



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-41/2017 <i>FELIPE ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS</i>
	Relator ANTONIO CARLOS CATAI - VISTOR: CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Leste em 05.02.2016, sob nº 19.087, informando como motivo: não ocupa cargo que exija formação profissional.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), foram apresentados:

• Cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa 3M DO BRASIL LTDA (de Sumaré, SP), em 04.04.2011, no cargo de Espec. Serv. Técnico, alterado em junho de 2014 para EXEC. PL DESENV. SERVIÇOS (fl.03/07); e

• Declaração da 3M, datada de 02.02.2016, informando que o profissional exerce a função de EXEC. PL. DESENVOL. NEGÓCIOS e que na sua atual função não é necessário o uso do Crea (fl. 08);

À fl. 09/11, a UGI anexa informações de cadastro do Crea-SP, destacando-se que o profissional está em débito com sua anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa, nenhuma ART ativa cadastrada em seu nome, nem processos de ordem SF ou E.

Em 19.02.2016 e em 03.05.2016 (fl. 12/15), a UGI/Campinas notificou a empresa 3M para apresentar descrição detalhada do cargo exercido pelo profissional, inclusive com o número de CBO.

Em 07.12.2016, a UGI comunicou ao interessado que o seu pedido de interrupção de registro foi indeferido por não atender ao disposto no inciso VI, do artigo 4º da Instrução nº 2560, de 17/09/2013, fato comprovado pela CTPS (fl. 16).

Em 21.12.2016 (fl. 17/21), o interessado solicita recurso à CEEE, apresentando Declaração da empresa 3M, datada de 21.12.2016, descrevendo suas atividades.

À fl. 22/23 a UGI anexa novas informações de cadastro do profissional, onde se verifica que está registrado como Engenheiro Eletricista, no período de 10.09.2008 a 31.12.2009 e de 25.04.2011 até a presente data, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e que consta ativa ART de obra e serviço recolhida pelo profissional em 18.03.2009.

Em 12.07.2017 (fl. 24), a UGI encaminha o presente processo à CEEE, para manifestação.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. ”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente....”

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 24, recebemos por encaminhamento do Coordenador da CEEE SP (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE), para emitir parecer e voto quanto ao pedido de interrupção de registro formulado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

*Assim sendo, passo aos considerandos e Voto**Considerando,*

- O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Leste em 05.02.2016, sob nº 19.087, informando como motivo: não ocupa cargo que exija formação profissional.*
- Cópias de páginas da sua CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa 3M DO BRASIL LTDA (de Sumaré, SP), em 04.04.2011, no cargo de Espec. Serv. Técnico, alterado em junho de 2014 para EXEC. PL DESENV. SERVIÇOS (fl.03/07); e*
- Declaração da 3M, datada de 02.02.2016, informando que o profissional exerce a função de EXEC. PL. DESENVOL. NEGÓCIOS e que na sua atual função não é necessário o uso do Crea (fl. 08);*
- PRINCIPALMENTE em 21.12.2016 (fl. 18), o interessado solicita recurso à CEEE, E apresentando AS FLS 19 A 21. Declaração da empresa 3M, datada de 21.12.2016, descrevendo suas atividades. Muitas delas complexas e de nível avançado para o cargo ocupado pelo profissional,*

VOTO**DIANTE DO EXPOSTO ACIMA E, ANALISADO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA VOTO PELA MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO SISTEMA CONFEA / CREA INDEFERINDO ASSIM SEU PEDIDO DE BAIXA DO SEU REGISTRO.****PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-5334/2018	LEANDRO APARECIDO DA CRUZ SILVA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da empresa individual LEANDRO APARECIDO DA CRUZ SILVA – ME que em 12/12/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o próprio titular da firma individual, o Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecido da Cruz Silva (fls. 02/03).

Conforme Requerimento de Empresário, datado de 03/09/2012 e anexado à fl. 04, o objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica e automação industrial.”

Apresenta-se à fl. 06 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “instalação e manutenção elétrica” e secundárias: “não informado”.

O Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecido da Cruz Silva possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 09), trata-se do titular da empresa individual; declara no requerimento de fl. 02 o horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181534182 (fl. 10). O profissional não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 09v).

Em 17/12/2018 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2183040, com a anotação do Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecido da Cruz Silva como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exceto para as atividades de acordo com as atribuições do responsável técnico e proprietário (fls. 11 e 14).

Em 11/01/2019 a interessada requereu também a anotação da Engenheira Civil Luaine Mantuan Medeiros (fls. 15/16).

- Apresentam-se no processo, após o requerimento acima citado:

i) Declaração de Quadro Técnico da empresa, onde são citados o Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva e a Engenheira Civil Luane Mantuan Medeiros;

ii) Declaração da empresa, que a Engenheira Civil será responsável por todo e qualquer serviço na área de civil que se faça necessário para execução da instalação ou manutenção elétrica como por exemplo: execução de bases de alvenaria; abertura de valas, execução de ancoragem e concretagem de pôsteres; escavação, execução de alvenarias, de tampas de concreto armado para caixas de passagem; execução de forros e revestimento; além da supervisão de todo serviço executado na área civil proveniente de serviços elétricos. Declara, ainda, que possui na Receita Federal o código 01023 (execução de obras de construção civil, elétrica ou semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares) o qual permite a execução de serviços na área civil, sendo a profissional responsável pelos mesmos (fl. 17); e

iii) Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a profissional e a interessada (fls. 19/22).

iv) ART de Cargo ou Função 28027230190032802 recolhida pela profissional, para o desempenho de cargo e função de Engenheira Civil (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 27 e 28 cópias das ARTs 28027230161369918 e 92221220160846582 de obra ou serviço, recolhidas pelo Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva em 2016, referentes à atividade técnica de execução de instalações elétricas.

Em 14/02/2019 a UGI encaminhou o presente processo para análise da CEEE, considerando o expediente de fl. 17, as atribuições do profissional responsável técnico e as atividades constantes do objetivo social da empresa e ainda as ARTs registradas constantes de folhas 27 e 28 (fl. 29v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; considerando a Resolução 1.025/09; considerando o Manual de Procedimentos Operacionais - Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Anexo da DN nº 85 do CONFEA, itens 11.1 e 11.2; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva como responsável técnico da interessada, exclusivamente para o desenvolvimento das atividades relacionadas a automação industrial, constantes no objeto social da empresa;
- 2) Pela instauração de processo administrativo para anulação das ARTs 28027230161369918 e 92221220160846582 recolhidas pelo Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva, anexadas às fls. 27 e 28, tendo em vista haver incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional;
- 3) Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à anotação da Engenheira Civil Luaine Mantuan Medeiros.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:

SEGUE RELATO DE VISTA, CONFORME ABAIXO:

I – Histórico:

Revedo o presente processo, apuramos:

1. A interessada se trata da empresa individual do profissional registrado neste Conselho como **TECNOLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LEANDRO APARECIDO DA CRUZ SILVA** que, em 12.12.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o próprio titular da firma individual (fl. 02/03)
 - 1.1. Conforme Requerimento de Empresário apresentado, datado de 03.09.2012 e anexado à fl. 04, o objetivo social da interessada é: “instalação e manutenção elétrica e automação industrial”.
 - 1.2. Apresenta-se à fl. 06 cópias da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “instalação e manutenção elétrica” e secundárias: “não informado”.
 - 1.3. O **TECNOLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LEANDRO APARECIDO DA CRUZ SILVA** possui atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” (fl. 09 e verso), trata-se do titular da empresa individual; declara no requerimento de fl. 02 o horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181534182 (fl. 10).
 - 1.3.1. Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.
 - 1.4. Em 17.12.2018, a UGI/Capital-Leste efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2183040, com a anotação do Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecido da Cruz Silva como seu responsável técnico, na data de 18.02.2018, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exceto para as atividades de acordo com as atribuições do responsável técnico e proprietário – vide fl. 11 e 14 e verso.
2. Em 11.01.2019, a interessada indica como sua responsável técnica a **ENGENHEIRA CIVIL LUAINE MANTUAN MEDEIROS** (fl. 15/16).
 - 2.1. A **ENGENHEIRA CIVIL LUAINE MANTUAN MEDEIROS** possui atribuições “do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 25); foi contratada pela interessada em 10.01.2019, com validade até 10.01.2020, para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia Civil, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 19/22); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230190032802 – Identificação do cargo/função: Engenheira Civil (fl. 23).
 - 2.1.1. Não consta no processo a anotação da profissional por outra empresa.
 - 2.2. Apresentam-se no processo, após o requerimento acima citado:
 - Declaração de Quadro Técnico da empresa, onde são citados o Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva e a Engenheira Civil Luane Mantuan Medeiros;

• Declaração da empresa, que a Engenheira Civil será responsável por todo e qualquer serviço na área de civil que se faça necessário para execução da instalação ou manutenção elétrica como por exemplo:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

execução de bases de alvenaria; abertura de valas, execução de ancoragem e concretagem de pôsteres; escavação, execução de alvenarias, de tampas de concreto armado para caixas de passagem; execução de forros e revestimento; além da supervisão de todo serviço executado na área civil proveniente de serviços elétricos. Declara, ainda, que possui na Receita Federal o código 01023 (execução de obras de construção civil, elétrica ou semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares) o qual permite a execução de serviços na área civil, sendo a profissional responsável pelos mesmos (fl. 17); e

•Cópias das ARTs de obra ou serviço recolhidas pelo Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva em 2016, referentes à atividade técnica de execução de instalações elétricas (fl. 27 e verso e 28 e verso).

2.3. Em 14.02.2019, a UGI/Capital-Leste encaminha o presente processo para análise da CEEE, considerando o expediente de fl. 17, as atribuições do profissional responsável técnico e as atividades constantes do objetivo social da empresa e ainda as ARTs registradas constantes de fl. 27 e 28 (fl. 29 e verso).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – da Legislação relacionada às atribuições do profissional anotado como responsável técnico:

II.3.1. – Resolução nº 313, de 26.09.1986, que “Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências”:

“...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições...”(todos grifos nossos)

CONSIDERANDOS, PARECER E VOTO

•CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL POSSUI AS ATRIBUIÇÕES CONFORME:

1.“...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
 - 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - 3) condução de trabalho técnico;*
 - 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
 - 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
 - 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

2. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições...”

•CONSIDERANDO QUE O NOBRE RELATOR POR SEU VOTO REFERENDOU O PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA, RESPEITANDO OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO E TB RESPEITADO OS OBJETIVOS SOCIAL DA EMPRESA;

•CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL EMITIU ART 28027230161369918, ONDE CONSTA ATIVIDADES DE NÍVEL DE ATUAÇÃO: EXECUÇÃO ATIVIDADE: EXECUÇÃO OBRA SERVIÇO: DE INSTALAÇÕES ELETRICAS QUANTIDADE 50000,0000 unidade: AMPERES REGISTRADA EM 19/12/2016, NO ITEM 5 DA REFERIDA ART (MONTAGEM DO QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO, INSTALAÇÃO DE TOMADAS 210/220V. ATERRAMENTO DO QUADRO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS. EMITIU ART 92221220160846582 COMO COMPLEMENTAR DE CARGO / FUNÇÃO VINCULADA A ART 922212201160520230 COM AS MESMAS ATIVIDADES SENDO: NIVEL DE ATUAÇÃO: EXECUÇÃO, ATIVIDADE: EXECUÇÃO OBRA SERVIÇO: DE INSTALAÇÕES ELETRICAS QUANTIDADE: 500,000 UNIDADE: AMPERES. (OBSERVAÇÕES ITEM 5 DA REFERIDA ART: ADEQUAÇÃO ELETRICA. REGISTRADA EM 05/08/2016.

•PARECER: ESTAS ARTs deverão ser ao meu ver retificadas e não canceladas, pois as atividades e a quantificação também não conferem, pois, 50000,000 amperes acredito estar incoerente e a tensão 210/220 v também pois, na ART complementar consta 500.00 amperes e assim não está batendo e a tensão informada também não confere pois acredito ser 127/220 V.

VOTO:

1) Por referendar a anotação do Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecida da Cruz Silva como responsável técnico da interessada, exclusivamente para o desenvolvimento das atividades relacionadas a automação industrial, constantes no objeto social da empresa;

2) Pela retificação das ARTs 28027230161369918 e 92221220160846582 recolhidas pelo Tecnólogo em Automação Industrial Leandro Aparecido da Cruz Silva, anexadas às fls. 27 e 28, tendo em vista haver incompatibilidade entre as atividades anotadas e as descrições contidas no item 5 de cada art, (ver considerando) adequando assim conforme suas atribuições profissionais, (montagem de instalações elétricas, que estão dentro de suas atribuições).

3) Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à anotação da Engenheira Civil Luaine Mantuan Medeiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-2029/2017	RONALDO PAULO FORIM JUNIOR
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO - VISTOR: MIGUEL AP. ASSIS

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi enviado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para verificação de possível exorbitância de atribuições por parte do Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Ronaldo Paulo Forim Junior ao emitir a ART n° 92221220131241351 (fls 05), na qual consta como atividades técnicas, entre outras:

- 1- Direção/Execução/Envolvimento de dutos de energia – 2.000 metros
- 2- Direção/Execução/Serviços Industriais – 2.400 metros quadrados
- 3- Direção/Execução/Equipamentos/Maquinas em Geral – 8 dias
- 4- Direção/Execução/Serviços Industriais – 20 metros cúbicos
- 5- Direção/Execução/Serviços de Obras Cíveis – 30.171 Homem/hora
- 6- Direção/Execução/Tubulação de Água – 300 metros
- 7- Direção/Execução/Serviços de Andaimos – 24.300 metros
- 8- Direção/Execução/Caldeiras e Vasos de Pressão – 2 unidades
- 9- Direção/Execução/Dutos de Incêndio – 450 metros
- 10- Direção/Execução/ Caldeiras e Vasos de Pressão/Dutos – 100 unidades
- 11- Direção/Execução/Dutos de aço – 1.500 metros
- 12- Direção/Execução/ Dutos de aço – 450 metros
- 13- Direção/Execução/Escavação em terra – 288 metros cúbicos

O profissional tem atribuições da Resolução 427/99 do Confea. Não nos cabe (ao Crea SP), opinar sobre sua condição de Técnico em Mecânica, visto a criação do Conselho dos Técnicos.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Das câmaras especializadas Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

3-RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973/CONFEEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

4-RESOLUÇÃO N.º 427, DE 05 MARÇO DE 1999/CONFEEA - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

PARECER: O profissional em questão exorbitou suas atribuições ao emitir a ART n.º 9222122013124135 na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

qual se responsabiliza por vários serviços que não estão relacionadas como pertinentes a Resolução 427/99 do Confea; infringindo assim o item “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e o Código de Ética Profissional em seus artigos:

- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”
- 9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; “
- 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”
- 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”

VOTO:

1-Q ue seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 6 alínea b da Lei Federal 5.194/66.” em nome do profissional Ronaldo Paulo Forim Junior, Crea SP nº 5061391890

2-P elo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer.

PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-358/2019 C3 CL CREA-SP Relator KLEBER REZENDE CASTILHO - VISTOR: CARLOS FIELDE DE CAMPOS
----------	---

Proposta*Histórico*

O presente processo se inicia com documento exarado por mim, aonde cito minha comunicação na Seção Plenária de 11 de abril de 2019, em relação a questão da possível desregulamentação profissional, que é pauta presente nas movimentações do legislativo, e pode afetar o Sistema Profissional.

Neste documento consigno que “Essa discussão tem que ocorrer, em caráter prioritário, pelas câmaras especializadas, com sugestão de que procedam reunião extraordinária para tratar exclusivamente destas questões, focando no seu papel institucional, na valorização profissional e na defesa da sociedade”.

No processo que foi instaurado constam as medidas provisórias nº 870 e 873, da Presidência da República, ambas de 2019.

A SUPCOL então distribuiu as Câmaras consulta para que as mesmas se manifestem.

Parecer:

Considerando a importância desta demanda para o Conselho de Engenharia;

Voto:

Por informar a Presidência que a CEEE é contrária a desregulamentação, e para que a mesma não ocorra é fundamental:

1 – Entendemos que o CREA-SP deve promover o levantamento da quantidade de profissionais estrangeiros (o levantamento deve envolver todas as nacionalidades e as respectivas quantidade de profissionais) que entrariam no país sem análise curricular por ano no caso da desregulamentação.

2 – Mesmo com a devida regulamentação, temos milhares de acidentes com morte envolvendo pessoas sem a devida qualificação, e profissionais não registrados no Conselho, entendo importante que o CREASP busque estes dados referente ao estado de SP.

3 – Entendo que o Conselho deve se aproximar cada vez mais da sociedade, e buscar criar canais de comunicação cada vez mais efetivos com os profissionais (tendo em vista todas as ferramentas de comunicação hoje disponíveis) buscando reforçar sua importância e resultados.

PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-149/2019 V2 <i>RODRIGO MAZERO HAUPT</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181410184 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Rodrigo Mázero Haupt pelo motivo de o contrato ter sido rescindido (fls.04). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230181410184.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-787/2017	THOMAS PRETO GONÇALVES
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta

Breve Histórico:

Conforme já destacado às fl. 13, o presente processo trata da solicitação do interessado de cancelamento das ARTs 28027230171889070 e 28027230171919553 - via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017054673, em 09.11.2017 (fl. 02/03), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: A Empresa declinou do serviço; não chegou a iniciar a prestação de serviço e não tenho nenhum vínculo empregatício com a mesma.

Em 27.11.2017, a UGI/Santos encaminhou o presente processo à CEEE (fl. 07), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA.

Destacou-se às fl. 13, ainda:

- 1.as cópias das ARTs – de Cargo ou Função – de números 28027230171889070, datada de 09.05.2017, (fl. 04/05 e 08) e 28027230171919553, retificadora isenta à primeira, registrada pelo interessado em 11.05.2017 (fl. 06/07) - Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica, Engenheiro Responsável Técnico, 12 horas por semana; contratante: empresa EDRELIX Construtora Eireli-ME, pessoa jurídica de direito privado - Unidade Administrativa: Seção Técnica – Rua Sobral Júnior, 167 – Sala 81 Vila Maria Alta, São Paulo, SP; Data de Início: 10.04.2017; Previsão de Término: 10.10.2017; Tipo de Vínculo: Prestador de Serviços; Identificação do Cargo/Função: Engenheiro responsável técnico;
- 2.A tela “Consulta de Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 20.04.2017 (períodos anteriores: 18.01.1986 a 18.01.1987 e de 30.10.1990 a 20.12.2012), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidades técnicas ativas;
- 3.A tela “Consulta de Resumo de Empresa”, onde se verifica que não foi localizado nenhum registro com o CNPJ da empresa EDRELIX (fl. 09); e
- 4.As informações do sistema de controle de processos do Crea-SP - a empresa EDRELIX tem em seu nome os Processos SF-1554/2012 (arquivado em 16.07.2015 pelo esgotamento de providências pertinentes) e SF-1212/2015 (em andamento), ambos abertos por infração ao artigo 59 da Lei Federal n 5.194/66; a empresa não possui processo de ordem “F” (fl. 10/12).

Em 28.09.2018, a Coordenadoria da CEEE decidiu restituir o presente processo à UGI/Santos - uma vez que o interessado declara que: “empresa declinou do serviço; não chegou a iniciar a prestação de serviço e não tenho nenhum vínculo empregatício com a mesma”; mas na ART nº 28027230171889070, consta que ele foi responsável pela empresa de 10/04/17 a 10/10/17; e, às fls. 11 constam 2 processos de falta de registro da empresa (artigo 59 da Lei 5.194/66) - solicitando esclarecimentos da empresa ou do interessado sobre as questões levantadas.

Em 11.10.2018(fl. 15), a UGI/Santos encaminhou o presente processo à UGI/Norte, face ao endereço da empresa Edrelix, constante na ART apresentada (Vila Maria Alta).

Em 05.11.2018 (fl. 25), a UGI/Capital-Norte encaminhou o processo à UGI/Mogi das Cruzes, face ao novo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

endereço da empresa EDRELIX (Poá, SP) anexando, dentre outros:

•Ficha cadastral simplificada da empresa EDRELIX, com alteração do seu endereço em 04.05.2018 para a Vila Lúcia – Poá, SP (fl. 21/22);

•Tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica o registro no Conselho da empresa EDRELIX Serviços, Comunicação e Construção Eireli-ME, em 18.07.2018, com a anotação do Engenheiro Eletricista –Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Renato Leite Salgado como seu responsável técnico (fl. 24 e verso).

Apresenta-se às fl. 44 Relatório do agente fiscal da UGI/Mogi das Cruzes, datado de 08.04.2019, de onde se destacam as informações sobre a impossibilidade de contato com a empresa EDRELIX, mesmo em seu novo endereço, Av. Miguel Badra, 972 – Suzano, SP, e o não atendimento das notificações dirigidas à empresa (fl. 42 e 43).

Em 09.04.2019, a UGI/Mogi das Cruzes encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao relatado pela fiscalização (fl. 44 e verso)

Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais pertinentes ao assunto, destacados às fl. 13 verso.

Do exposto, e em atendimento aos despachos das UGI às fl. 07 e 44, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

PARECER

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA que dispõe sobre a anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico; e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Res. 1025/09.

VOTO

Pelo cancelamento da ARTs 28027230171889070 e 28027230171919553



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-355/2018	HENRIQUE ALVES BARBOSA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

HENRIQUE ALVES BARBOSA

CREASP: 5.068.972.459 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista - Eletrônica

Atribuição: Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo trata-se de um pedido de regularização de obras/serviços sem a devida ART. Dentre a documentação apresentada destacamos:

1. Requerimento do interessado, datado de 20.04.2018 e protocolado sob nº 70.745/18, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02);
2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC24454993 (fl. 03), do qual descrevemos:
 - Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de detecção e alarme de incêndio, de sistema de controle elétrico; de circuito fechado de TV; de elétrica de média tensão; e de instalações elétricas, todos: 1 unidade;
 - Campo 5. Observações: Projeto, Execução e instalação do sistema de detecção e alarme de incêndio, sistema de CFTV, controle de acesso, instalação de equipamentos. Entrada de energia média e tensão 5.000 KVA – Edifício Banco Bradesco;
 - Contratante: BSP Empreendimento Imobiliário D167 Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 23.06.2014, no valor de R\$ 266.258.426,90);
 - Contratada: BN Engenharia S.A.;
 - Local da Obra/Serviço: Avenida Alphaville, 779 – Parte do 5º andar – Empresarial 18 do Forte - Barueri, SP;
 - Data de Início: 23.06.2014;
 - Previsão de Término: 10.09.2015;
 - Finalidade: comercial;
3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 16.10.2017 e assinado por Eric Tadeu Juampaulo, qualificado como Engenheiro Eletricista - onde consta que a empresa contratada prestou serviços de implantação do sistema de CFTV, controle de acesso, detecção e alarme de incêndio, instalação de equipamentos, incluindo entrada de energia em média tensão de 34,5 KV com 5.000 KVA de potência e instalações elétricas, com fornecimento de equipamentos e todos os serviços de instalação, cabeamento, comissionamento, treinamentos, testes e infraestrutura completa, descrevendo os serviços, com quantitativos, e citando o interessado como responsável técnico – período da obra: início em 23.06.2014 a 10.09.2015 (fl. 04/06);
4. Cópia de páginas da CTPS do interessado, onde consta o seu ingresso na empresa BN Construções Ltda. – CNPJ 08.808.196/0001-57 - em 16.06.2014, no cargo de Engenheiro de Instalações Júnior, com saída da empresa em 11.09.2015 (fl. 07/09);
5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 15.01.2013, com atribuições “provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 14.07.2015, e está anotado como responsável técnico da empresa EQS Engenharia Ltda., desde 30.11.2017;
6. Tela Resumo de Empresa (fl. 13 e verso) onde se verifica que a empresa contratada BN Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

S.A. – CNPJ 08.808.196/0001-57 – está registrada no Conselho desde 09.02.2009, com a anotação de 03 (três) engenheiros civis como seus responsáveis técnicos, com o objetivo social de “construção civil, incorporações imobiliárias; administração de imóveis e participação em outras sociedades.

PARECER :

Analisando o processo o GTT verificou que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes no formulário de ART estão de conformidade com as atribuições do profissional.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-444/2018	CARLOS EDUARDO PLAZA DA SILVA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta*Dados da Interessado:*

CARLOS EDUARDO PLAZA DA SILVA

CREASP: 5.060.356.177 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista CARLOS EDUARDO PLAZA DA SILVA, apresenta ART localizador sob nº LC24691577 (fl.03), como responsável técnico desde 04/09/15 da empresa G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ: 04.562.412/0001-76 devidamente registrada neste conselho sob nº 611558. O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5.060.356.177, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Segue para conhecimento as atividades exercidas na obra:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação - de circuito fechado de TV, 393 unidades;
- Campo 5. Observações: Prestação de serviços de implantação de sistemas de CFTV, sonorização e alarme, incluindo a locação de equipamentos, todos os serviços de instalação, cabeamento, comissionamento, treinamento, testes, nas dependências da empresa EMBRAER em diversos locais do estado de São Paulo;
- Contratante: EMBRAER S/A, pessoa jurídica de direito público (Contrato sem número, celebrado em 01.09.2014, no valor de R\$ 719.278.54);
- Contratada: G4S engenharia e Sistemas Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Diversos locais, nas cidades de São Paulo, Gavião Peixoto, São José dos Campos, Indaiatuba, Botucatu, Sorocaba e Taubaté, todas no Estado de São Paulo;
- Data de Início: 01.09.2014;
- Previsão de Término: 29.09.2017;
- Finalidade: nada consta;

1. Cópias dos Atestados de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 08/17) - datado de 01.12.2017 e assinado por Luiz Ronaldo Lima, do Centro de Soluções Integradas - onde consta que a empresa contratada prestou serviços de implantação do sistema de CFTV, sonorização e alarme, incluindo a locação de equipamentos, todos os serviços de instalação, cabeamento, comissionamento, treinamento, testes, descrevendo os serviços com quantitativos, os locais das obras e citando o interessado como responsável técnico da contratada - período da obra: 01.09.2014 a 29.09.2017

2. Laudo Técnico datado de 07.06.2018, feito pelo Engenheiro de Telecomunicações e Tecnólogo em Telecomunicações Matheus Felipe Souza Camargo (fl. 18) – objeto: corroborar a veracidade do que se afirma no atestado, com a respectiva ART, registrada em 12.06.2018 (fl. 19);

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 20), onde se verifica o registro do profissional Matheus Felipe Souza Camargo, como Engenheiro de Telecomunicações e como Tecnólogo em Telecomunicações, desde 07.07.2009;

4. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 21), onde se verifica o registro da empresa contratada, G4S Engenharia e Sistemas Ltda., desde 05.04.2002, com a anotação como seus responsáveis técnico do interessado, desde 04.09.2015 (contratado) e do também Engenheiro Eletricista João Paulo Arcuri Lourenço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

(contratado); e

5. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 22), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.02.2005, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA (período anterior de registro: de 09.02.1995 a 30.06.2004); está anotado como responsável técnico somente da contratada G4S Engenharia e Sistemas Ltda;

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, constatou-se que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-537/2012 T1 LUIZ EDUARDO COSTA ALVES
	Relator GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta**DADOS DA INTERESSADO:**

LUIZ EDUARDO COSTA ALVES

CREASP: 5062180405– Início: 28/01/2006 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**I – BREVE HISTÓRICO:**

A UGI/CAPITAL-LESTE, em 24.10.2018 (fl. 20), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulada às fl. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado, anexando ao processo:

1. Requerimento do interessado, datado de 02.10.2018, e protocolado sob nº 128900/18 (fl. 02), de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART – citando como referentes aos serviços várias ARTs e período a ser certificado: 01.08.2011 a 30.04.2013;

2. Cópia do Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25058297 (fl. 04), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reforma, 15.755 metros quadrados; e Execução/Execução - de instalações elétricas de baixa tensão, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: Sociedade Educacional das Américas, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 26.07.2011, no valor de R\$ 16.390.000,00);
- Contratada: Análise Planejamento e Construção Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Augusta, 1508 – Consolação – São Paulo, SP;
- Data de Início: 01.08.2011;
- Previsão de Término: 15.05.2013 (diferente ao Atestado e do requerimento);
- Finalidade: nada consta;

3. Cópia do Atestado de Execução de Obra datado de 30.05.2013 (fl. 05/11), que é parte integrante da CAT 2620130013480, emitida pelo Crea/UGI/Norte em 06.12.2013 para o Engenheiro Civil Luiz Alves (ver fl. 04) - assinado por José Roberto Lamacchia, e por Paulo Henrique Marinelli, qualificado como engenheiro e onde consta que a empresa contratada executou para a FAM - Faculdades das Américas a prestação de serviços de obras civis, estrutura metálica, reforço estrutural, instalações elétricas, hidráulicas, sistema de combate e detecção de incêndio e ar condicionado, detalhando os serviços, com quantitativos, e citando como responsáveis técnicos o interessado, o Engenheiro Civil Luiz Alves e o Engenheiro Mecânico Renato dos Santos Pereira – prazo de execução da obra: 01.08.2011 a 30.04.2013;

4. Cópia da alteração contratual datada de 09.04.2018 da empresa ANÁLISE Planejamento e Construção Ltda., destacando-se como seus sócios o interessado e o Engenheiro Civil Luiz Alves (fl. 12/15);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17), onde se verifica que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

signatário do Atestado de fl. 05/11, Paulo Henrique Senedese Marinelli, está registrado como Engenheiro Civil neste Conselho, desde 22.03.2013, embora com débito de anuidades desde 2014;

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 18), onde se verifica que a empresa Análise Planejamento e Construção Ltda., está registrada no Conselho desde 14.12.1989, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado, desde 02.12.2011, portanto, após o início da obra, sócio; do Engenheiro Civil Luiz Alves, desde 14.12.1989 (antes da obra) e do Engenheiro Mecânico Harley Carvalho Dotti, desde 04.12.2013 (não se trata do profissional citado no Atestado); e

7. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 19), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 02.12.2008, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018; e está anotado como responsável técnico pela empresa Análise, conforme acima, desde 02.12.2011, portanto, anotado após o início da obra da qual se pede regularização.

Apresenta-se às fl. 20 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes do formulário de ART [de fl.03] estão de conformidade com as atribuições do profissional.

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas quanto às ARTs citadas pelo interessado em seu requerimento de fl. 02, informamos que localizamos a ART 92221220130664347, registrada em 27.05.2013 (após o final da obra) em nome do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter dos Santos Júnior, referente à execução/montagem de instalação elétrica de baixa tensão, 1 unidade, da mesma obra serviço (vide fl. 21).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**DEPTO. DE CAD. E ATE.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-156/2002 V3	SILVESTRE MARIANO DE SOUZA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Dados da Interessado:

SILVESTRE MARIANO DE SOUZA

CREASP: 0601096257 – Início: 30/09/1981 – situação: Ativo

Município: Campos do Jordao - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R0021890000

Atribuição: Artigos 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

INFORMAÇÕES AO PROCESSO:

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e que é encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto, em 04.02.2019, à CEEE, para manifestação e providências que deverão ser adotadas quanto às atividades técnicas executadas pelo requerente e suas atribuições profissionais na CAT requerida, referente ASSESSORIA – ESTUDO INSTALAÇÃO HIDRÁULICA (365 dias) – vide fl. 09 e verso.

A UGI anexa ao processo:

1.Solicitação de CAT Com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2019005873, em 23.01.2019, referente à ART 92221220160496135 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 92221220160496135 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 12.05.2016 (fl. 03 e verso), de onde destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Estudo e Assessoria/Laudo – de sistemas e de instalações elétricas, 365 dias; Assessoria/Anteprojeto – de instalações elétricas, 365 dias; e Assessoria/Estudo – de instalação hidráulica, 365 dias;
- Campo 5. Observação: Assessoria técnica em estudos preliminares, anteprojetos, laudos periciais, acompanhamento de projetos junto às concessionárias AES Eletropaulo e SABESP, especificamente, bem como fiscalização das obras civis relacionadas às instalações elétricas e hidráulicas;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri, pessoa jurídica de direito público (contrato 0127/2016, celebrado em 12.05.2016, no valor de R\$ 135.000,00);
- Contratada (o): ENGEALPHA Engenharia Elétrica Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua do Paço, 8 – Centro, Barueri, SP;
- Data de Início: 03.05.2016;
- Previsão de Término: 03.05.2017;
- Finalidade: nada consta;

3.Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 04) - datado de 30.05.2017 e assinado por Silva Mara Soares, qualificada como Arquiteta; Jan Karim Mali, qualificado como Engenheiro Civil, e José Roberto Piteri, Secretário de Obras - onde consta que a empresa contratada firmou contrato tendo como objeto a contratação de empresa de assessoria técnica em estudos preliminares, anteprojetos, laudos periciais, acompanhamento de projetos junto às concessionárias AES Eletropaulo e SABESP especificamente, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

como fiscalização das obras civis relacionadas às instalações e hidráulicas, citando o interessado como engenheiro responsável – período de execução: de 03.05.2016 a 03.05.2017;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso) – o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 17.08.2013, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada ENGEALPHA Engenharia Elétrica Ltda., desde 23.08.1994 (sócio) e da empresa HINSTECH Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda, desde 19.04.2013 (contratado);

5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 06) – a empresa contratada, ENGEALPHA, está registrada neste Conselho desde 23.08.1994, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, tendo como objetivo social: “atividade empresarial de prestação de serviços de projetos, estudos de viabilidade técnica, mão de obra, construção civil e engenharia”;

6. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 07 e verso) – um dos signatários do Atestado de fl. 04, Jan Karim Mali, está registrado neste Conselho como Engenheiro Civil, desde 27.06.1979; e

7. Cópia do Edital de Concorrência Pública 056/2018, da Prefeitura de Barueri (abertura de envelopes foi em 28.01.2019), referente ao “registro de preços para eventual assessoria técnica em instalações elétricas, hidráulicas, esgoto, incêndio, (fl. 08).

PARECER :

Considerando:

1 - A Cópia da citada ART 92221220160496135 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 12.05.2016 (fl. 03 e verso), de onde destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Estudo e Assessoria/Laudo – de sistemas e de instalações elétricas, 365 dias; Assessoria/Anteprojeto – de instalações elétricas, 365 dias; e Assessoria/Estudo – de instalação hidráulica, 365 dias;
- Campo 5. Observação: Assessoria técnica em estudos preliminares, anteprojetos, laudos periciais, acompanhamento de projetos junto às concessionárias AES Eletropaulo e SABESP, especificamente, bem como fiscalização das obras civis relacionadas às instalações elétricas e hidráulicas;

8. A Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso) – o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 17.08.2013, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada ENGEALPHA Engenharia Elétrica Ltda., desde 23.08.1994 (sócio) e da empresa HINSTECH Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda, desde 19.04.2013 (contratado);

PARECER:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que algumas atividades citadas na ART não fazem parte da atribuição do interessado, ou seja: Assessoria/Estudo – de instalação hidráulica (365 dias).

VOTO:

1 - Pela NÃO concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional, exorbitando as suas atribuições.
2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa N.º 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220160496135, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades exercidas no serviço/obra.

MOGI DAS CRUZESN.º de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-8/2017	DANIEL FERREIRA NOGUEIRA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de revisão da Decisão 829/17 da CEEE referente ao pedido de Certidão de Acervo Técnico - CAT pela ART N.º 92221220160943011 (fls. 04), onde será retirado o item 3 do Voto, que por equívoco foi solicitado retornar a CEEE.

Informamos que o interessado está registrado neste conselho sob. N.º 5063218040 desde 03/07/2014, com as seguintes atribuições: do artigo 08 e 09 da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. No atestado de fls. 05 a 07 do presente processo firmado entre as empresas Ratp Dev - Group Ratp e a empresa Syntra Brasil Projetos e Participações LTDA. Verificamos, pelo atestado, que foram executados: Coordenação Técnica da Consultoria em Operação e Sistemas de Veículo Leve Sobre Trilhos para as linhas 1, 2, 3 do VLT Carioca no período entre 08/12/2014 à 20/03/2015 tendo como responsável técnico o Engenheiro Daniel Ferreira Nogueira. As atividades relacionadas na ART estão inconsistentes com as atividades do atestado e este não foi assinado por profissional deste conselho.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação não atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados não são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

1) Tornar sem efeito a Decisão n.º 829/17

Pela “não” concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

A não concessão se deve por: 1-As atividades relacionadas na ART estão inconsistentes com as atividades do atestado e este não foi assinado por profissional deste conselho. 2- Toda atividade de execução fora do estado de São Paulo tem que ser emitida a ART daquele estado, e o profissional deve solicitar seu acervo no CREA Rio de Janeiro. 3- Solicito o encaminhamento a CEEE para verificação da validade da ART, pois o trabalho executado foi realizado em outro estado.

2) Aprovar:

Pela “não” concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

A não concessão se deve por: 1-As atividades relacionadas na ART estão inconsistentes com as atividades do atestado e este não foi assinado por profissional deste conselho. 2- Toda atividade de execução fora do estado de São Paulo tem que ser emitida a ART daquele estado, e o profissional deve solicitar seu acervo no CREA Rio de Janeiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-193/2019 C1 CL CREA-SP Relator CARLOS COSTA NETO
-----------	---

Proposta**Historico**

Este processo trata da consulta da Prefeitura Municipal de Campinas que indaga sobre:
· “Elaboração do Laudo de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas e a emissão da respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, e quais profissionais estão habilitados para esta atividade, tendo em vista a revogação da Decisão Normativa numero 70 de 2001 Do CONFEA, o que foi comunicado pela ABENC.”

Legislação

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea “b” do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.

Este Decreto regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro ;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

DECISÃO NORMATIVA Nº 70, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, (ANULADA – Decisão Judicial transitada em julgado – Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4)

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios).

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando o que estabelece a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968 e o Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 que regulamentam a profissão dos técnicos industriais e agrícolas;

Considerando a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

Considerando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas pertinentes ao Sistema Confea/Creas;

Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Creas;

Considerando a Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, que discrimina as atribuições provisórias dos engenheiros de computação ou engenheiros eletricitistas com ênfase em computação;

Considerando Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART;

Considerando o estabelecido nas Normas Técnicas da ABNT, sobre os Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas, aqui denominados SPDA, em especial as Normas NBR-5410/90 e NBR-5419/93, que visam dar segurança às pessoas, estruturas, equipamentos e instalações internas e externas;

Considerando, também, a necessidade de fixar procedimentos visando a uniformidade de ação por parte dos Creas quanto ao registro de ART de projetos, fabricação, instalação e manutenção de SPDA, face às peculiaridades e o desenvolvimento tecnológico desses sistemas que, quando instalados de forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

incorreta, podem causar acidentes, inclusive com vítimas fatais, e sérios danos a bens móveis e imóveis, DECIDE:

Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.

Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Art. 3º Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do art. 1º deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

§1º Deverá ser registrada uma ART para cada tipo de pára-raios projetado e/ou fabricado.

§ 2º Quando as ARTs relativas às atividades de instalação elétrica/telefônica exigirem a instalação de SPDA, esta deverá estar explícita na respectiva ART. Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

É importante destacar :

Lei 5.194/66

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Voto

A Resolução 218/1973 do CONFEA, em seu artigo 8º atribui exclusivamente ao Engenheiro Eletricista as atividades relativas a Instalações Elétricas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-752/2018 CL ALFREDO JULIO LEAL
	Relator ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:**Dados do Interessado:*

ALFREDO JULIO LEAL

CREASP: 5063300063 – Início: 25/03/2010 – situação: Ativo

Município: Lorena - SP

*Título Acadêmico: Engenheiro de Computação**Código da Atribuição Principal: R0038000000**Atribuição: da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993 do CONFEA.**Título Acadêmico: Engenheiro de Segurança do Trabalho**Código da Atribuição Principal: R01010000003**Atribuição: Plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais de anexo I, da mesma Resolução.**Informação ao Processo:*

Trata-se o presente de uma Consulta Pública, solicitada pelo profissional ALFREDO JULIO LEAL, Engenheiro de Computação e de Segurança do Trabalho, emitida na data de 25-04-2018, onde resumidamente solicita que o CREA-SP lhe forneça informações suficientes para que o Corpo de Bombeiros de São Paulo possa reconhecer que ele detém COMPETENCIA PROFISSIONAL SUFICIENTE PARA EMISSÃO DE ART SOBRE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.

Alega ainda em sua defesa que, em face de ter cursado pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e graduação em Engenharia de Computação, onde nesta última cursara as cadeiras de Resistência de Materiais e a de Fenômeno dos Transportes, possui conhecimentos suficientes para a execução pretendida.

Trata-se, portanto, da competência do profissional para a emissão de ART sobre Instalação e Manutenção de Equipamentos de Segurança contra Incêndio,

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063300063, ativo desde 25/03/2010, com o título de Engenheiro de Computação e de Segurança do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições do CONFEA.

PARECER :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

O Profissional interessado POSSUI ATRIBUIÇÕES para a emissão da ART e a EXECUÇÃO DE ATIVIDADES IDENTIFICADAS PELOS CODÍGOS 4.1.02.; 4.1.09.; 4.1.10.; 4.1.11.; 4.1.20.; 4.1.26.; e 4.1.27., dentre outras, todas pertinentes às atividades definidas pela Resolução nº 1010/05.

Além disso, por ser um profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho, a Decisão Plenária PL/SP nº 90/2016, emitida por ocasião da Seção Ordinária nº 2008 do CREA-SP, datada de 29-03-2016, determina que para a Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio, aqueles profissionais que compõem o nível de escolaridade superior pleno de Engenharia de Segurança do Trabalho possuem capacidade para fazê-lo, independentemente de indicação da modalidade dita principal, conforme a Planilha compilada contendo as manifestações de todas as Câmaras deste Conselho (por oportuno, definido na linha correspondente à Câmara Especializada da segurança do Trabalho, identificada por CEEST – Decisão CEEST/SP nº 150/2015).

Neste aspecto, o responsável pelo setor de recebimento de documentações no Corpo de Bombeiros observou, com propriedade, que o profissional interessado não possui atribuição profissional para a execução das atividades de Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra Incêndio, na citada Planilha.

Da mesma forma, a Decisão Plenária PL/SP nº 976/2018, emitida por ocasião da Seção Ordinária nº 2043 do CREA-SP, datada de 16-08-2018, dentre outras atribuições, determina que para a Execução de Instalações e de Manutenção de Sistemas de Segurança Contra Incêndio, para a parte elétrica, aqueles profissionais que compõem o nível de escolaridade superior pleno de Engenharia de Computação não estão relacionados como tendo capacidade para fazê-lo, independentemente de indicação da modalidade dita principal, conforme a redação da Decisão CEEE/SP nº 0535/2018.

Portanto, torna-se claro que o profissional interessado pode, apenas e tão somente, executar as atividades relativas a Projetos de Sistemas de Combate a Incêndios.

VOTO:

• Pela informação ao profissional ALFREDO JULIO LEAL, que, em relação à área de Segurança do Trabalho, o mesmo possui atribuição técnica e competência suficiente para a Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio,

• Porém, para a atividade solicitada em específico – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIOS – o mesmo NÃO POSSUI atribuição e competência técnicas suficientes para executá-las, conforme determinado pela Decisão Plenária PL/SP nº 90/2016, e pela Decisão Plenária PL/SP nº 976/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-891/2018	GUSTAVO RIBEIRO GONÇALVES SILVA
	Relator	ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Dados do Interessado:

GUSTAVO RIBEIRO GONÇALVES SILVA
CREASP: 5062443150 – Início: 09/04/2012 – situação: Ativo
Município: São Paulo - SP
Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista
Código da Atribuição Principal: R00218080050
Atribuição: Provisórias dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente de uma Consulta Pública, solicitada pelo profissional GUSTAVO RIBEIRO GONÇALVES SILVA, Engenheiro Eletricista, na data de 22-07-2018, onde se apresenta como Engenheiro Eletrônico (artigo 9º), indagando sobre a possibilidade de assinatura em ART para a execução e um determinado serviço.

Trata-se da INSTALAÇÃO DE BOTÕES DE EMERGENCIA EM CONJUNTO COM RELÉS DE SEGURANÇA, CONFIGURANDO A INTRODUÇÃO DE UM SISTEMA DE CONTROLE DE AUTOMAÇÃO, EM ATENDIMENTO À NR-12 NA EMPRESA EM QUE LABORA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062443150, ativo desde 09/04/2012, com o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições provisórias dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

PARECER :

O Profissional interessado POSSUI ATRIBUIÇÕES para a EXECUÇÃO DE ATIVIDADES IDENTIFICADAS PELOS NUMERAIS 11, 14, 15 e 16 do Artigo 1º da citada Resolução nº 218/1973.

Apesar do profissional identificar a própria atribuição como exclusiva do Artigo 9º em sua narrativa, no Sistema CREAMET ainda está identificando como uma de suas atribuições, ainda que como provisória, aquelas do Artigo 8º, determinadas pelo Código de Atribuição R00218080050.

Além disso, por ser um profissional da Engenharia Elétrica da Modalidade Eletrônica, detém CONHECIMENTOS suficientes para a execução dos serviços de INSTALAÇÃO descritos, conforme previsto pela própria Resolução nº 218/1973, pois os materiais e equipamentos são empregados de forma indistinta em ambas as especialidades.

Neste aspecto, deve possuir conhecimentos suficientes para a utilização de botoeiras e relés em circuitos eletroeletrônicos de controle e de proteção de Sistemas Elétricos em geral, como é o caso. Dessa maneira, tenho o parecer que apesar das distinções entre as atribuições de engenheiros eletricista e eletrônicos, para as atividades de Instalações de circuitos correlatos a este, tanto um Engenheiro Eletricista portador das atribuições do Artigo 8º, quanto um portador das atribuições do Artigo 9º, poderão assinar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

responsabilidade técnica dos serviços efetivamente realizados em uma ART dessa natureza.

VOTO:

• *Pela informação ao profissional GUSTAVO RIBEIRO GONÇALVES SILVA, para esta atividade apresentada em específico, o mesmo possui atribuições técnicas perfeitamente adequadas para a emissão e aposição de sua assinatura na ART correspondente.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-922/2018 CL <i>ROBSON DOS SANTOS FERREIRA</i>
	Relator CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

O interessado realiza a seguinte consulta ao CREA/SP (texto transcrito do original):

“Eu Robson dos Santos Ferreira portador do RG ..., sou formado em Engenharia Elétrica ... Trabalho na Empresa Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais, na Função de Técnico de Automação II. Queria confirmar se a minha atividade exercida hoje na empresa seria compatível com a função de engenheiro Elétrico.”

O interessado envia junto a sua solicitação, documentação com um breve descritivo de suas atividades (fl.07) e trabalhos realizados em seu cargo.

Além da formação em Engenharia Elétrica o interessado possui forção como técnico em Eletrônica e Tecnólogo em Automação Industrial.

II – Parecer e encaminhamento

Que o conteúdo deste parecer seja encaminhado para o interessado.

As atribuições profissionais dos engenheiros, conforme preceitua a lei federal 5.194/66, são atribuições previstas na resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Em função da documentação anexada, é possível constatar que as atividades em questão estão alinhadas com o que é discriminado acima. No entanto, vale ressaltar que em função das demais formações do interessado (técnico e tecnólogo) estas atividades também podem estar condizentes a estas formações (inclusive mais alinhada) desde que estejam limitadas a sua formação. O interessado deve visualizar o que é previsto na resolução Nº 313, DE 26 SET 1986 do CONFEA, destacando o trecho transcrito abaixo:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
 - 2) desempenho de cargo e função técnica;*
 - 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-1065/2018 CL CREASP
	Relator SILVIO ANTUNES

Proposta**1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

Em 15/08/2018 o interessado consultou através do Protocolo N° 107902/2018 (texto transcrito do original): “Prezados, vamos licitar os serviços de vigilância e segurança patrimonial com a inclusão de dois itens de vigilância eletrônica para realização de ronda. Os serviços de vigilância eletrônica (instalação e manutenção de equipamentos), conforme orientação CADTERC – Governo SP, são classificados como serviço de engenharia e, conseqüentemente, demandam exigência de inscrição da pessoa jurídica no CREA e ART do profissional. Nossa área técnica alega que os itens de ronda (botton e coletor) não caracterizam um sistema, e portanto não seriam enquadrados como serviço de Engenharia e, conseqüentemente, incorreta a exigência de inscrição da empresa no CREA e de ART. Esse posicionamento está correto e consonância com a normativa Confea/CREA? Aguardo orientação. Atenciosamente, Regilane Maria – CPOS/Licitações e contratos (ALC)” (fl. 02).

2. LEGISLAÇÃO:

2.1 - Lei N° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Resolução n° 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.3 - Resolução n° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia.

2.4 - Resolução n° 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

2.5 - Instrução n° 2.390/04 do Crea-SP (Estabelece procedimentos para a tramitação de consultas sobre interpretação de atribuições profissionais.).

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 – A interessada conforme consulta de folha 03 não apresenta registro no Conselho.

3.2 – Destaca-se da Lei n° 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.3 – Destaca-se da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e Art controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

3.4 – Destaca-se da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

3.5 – Destaca-se da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

O caput e os incisos II, III, V e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

3.6 – Destaca-se da Instrução nº 2.390/04 do Crea-SP:

O item “4” e a alínea “b” que consignam

“4. A chefia da STC, após análise do objeto da consulta, deverá providenciar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

(...)

b) O encaminhamento de cópia da consulta a um Assistente para redação da resposta. A consulta cujo assunto não tenha normativa correspondente no Sistema Confea/Crea, deverá ser encaminhada pelo Assistente, em conjunto com a chefia da STC, à(s) Câmara(s) Especializada(s) correspondentes, para manifestação em prazo não superior a 45 dias, obedecendo os critérios abaixo:”

(...)

4. CONCLUSÃO:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66, A presente consulta à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**PARECER**

Considerando a legislação vigente;

Considerando que os itens de ronda citados na consulta são pertinentes ao Controle de Ronda, em que são registrados, mediante um software, os vigilantes, os pontos e horários de ronda; que as marcações são coletadas através de um bastão (coletor) conectado à porta USB do computador.

Considerando que nesta condição, a instalação não demandaria a exigência de inscrição da pessoa jurídica no CREA e emissão de ART por profissional responsável.

Considerando que a exigência em questão aplicar-se-ia à instalação e manutenção de infraestrutura, instalações elétricas, alarmes contra invasão, CFTV (Circuito fechado de televisão), interfonia, travas magnéticas, automatizadores de portão, cancelas e cercas eletrificadas, entre outros.

VOTO

Por informar ao interessado que a instalação limitada aos itens de ronda (botton e coletor) mencionados na consulta não é passível de enquadramento como serviço de Engenharia.

SUPCOL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

17	C-1362/2018 CL CREA-SP
	Relator RENATO BECKER

Proposta**I.HISTÓRICO**

Trata o presente processo nº C-0011362/2018 CL, de 05/12/2018, de Consulta Técnica realizada pelo profissional José Mario Caruso (capa), que questiona à CEEE se pode executar laudos na parte de baixa tensão (fl. 02).

O interessado é Tecnólogo em Eletrônica, e possui atribuições do Art. 03, da Resolução 313, de 26/09/1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 03).

Nas fls. 03 a 05, vemos o "Resumo Profissional" e as atribuições do profissional interessado, circunscritas ao âmbito da respectiva formação / modalidade, ou seja, em eletrônica.

Na fl. 06, a SUPCOL envia este processo à CEEE para análise e providências, que após acrescentar as "Informações" encaminha o presente à CEEE, que despacha para este Conselheiro relatar (fls. 07/08).

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;*
- O questionamento feito pelo interessado, Tecnólogo em Eletrônica José Mario Caruso (fl. 02);*
- As atribuições do profissional interessado, circunscritas ao âmbito da respectiva formação / modalidade, ou seja, em eletrônica (fls. 03/05);*
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 07;*

III- Parecer e Voto:

Após analisar todo o processo, à luz da legislação do Sistema CONFEA/CREA's em vigor, e considerando a formação e as atribuições do profissional Tecnólogo em Eletrônica José Mario Caruso, este Conselheiro decide pelo seguinte VOTO:

O profissional em questão não tem atribuições para executar laudos de baixa tensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-263/2019 FS UNIVERSIDADE ESTADUAL JULIO DE MESQUITA FILHO – CAMPUS BAURU
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido de cadastramento do curso e do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2013-1, do curso de Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Eficiência e Qualidade de Energia Elétrica, oferecido pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP Campus Bauru.

A IES encaminha os seguintes documentos:

- Correspondência datada de 07 de janeiro de 2019, solicitando o cadastramento do curso. (fl. 03);
- Documentação relativa ao funcionamento do curso (fls. 04 a 24);
- Formulário B da Resolução n. 1073/2016, do CONFEA (fls. 25 a 33).

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei Federal nº 5.194/66 com destaque para seus artigos 7º e 46.
- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, com destaque para seu artigo 11.
- Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, com destaque para seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º.
- Resolução n. 218/1973, do CONFEA, como destaque para seus artigos 8º e 9º.
- Decisão Plenária PL-1333/2015, do CONFEA.

III - PARECER:

Considerando que o curso possui uma carga horária de 480 horas, atendendo assim a Legislação imposta pelo Ministério da Educação, para cursos de especialização;
Considerando que as extensões de atribuições a serem concedidas, depende do Curso de Graduação feito pelo interessado nestas extensões;

VOTO:

- 1.Pelo cadastramento do curso do curso de Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Eficiência e Qualidade de Energia Elétrica, oferecido pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP Campus Bauru.
- 2.Informar à Instituição de Ensino que as extensões de atribuições do referido curso, serão concedidas individualmente, visto essas atribuições serem dependentes do Curso de Graduação de cada interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

46

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-324/2003 ORG. E V2 Relator CARLOS FIELDE DE CAMPOS	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP
-----------	---	--

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/São José dos Campos, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2002, 2003 e 2004 do curso SEQUENCIAL EM SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES da UNIVAP (fl. 322 e verso).

Revendo o processo, destacamos:

Em 18.05.2004, a UGI/São José dos Campos, encaminhou o processo à CEEE, para fixação de atribuições aos alunos formados no ano letivo de 2002 do curso, anexando os seguintes documentos:

1. Pedido da UNIVAP, datado de 04.09.2003 de cadastramento do curso, visando o registro dos egressos no sistema CONFEA/CREA (fl. 02/03);

2. Cópia da Resolução nº 09/CIUS/2001, de 13.12.2001, criando o curso (fl. 04/09);

3. Grade curricular do curso, com os respectivos planos de ensino do ano de 2001 (fl. 16/148) – curso com carga horária total de 1.906 horas;

4. Relação do corpo docente de 1º semestre de 2001 (fl. 149/150);

5. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 2.580, de 16.09.2003, reconhecendo o curso por 02(dois) anos, apresentada pela UNIVAP em 29.09.2013 (fl. 152/153); e

6. Abaixo assinado dos alunos do curso, informando que não havia aceitação para trabalho na EMBRAER sem registro no Crea-SP, apresentado pela UNIVAP em 09.02.2004 (fl. 155/158); e

7. Cópia da Resolução nº 448, de 22.09.2000, do CONFEA - dispõe sobre o registro dos cursos sequenciais de formação específica e de seus egressos nos Creas (fl. 163/165).

Atendendo ao pedido do conselheiro relator da CEEE, de 13.08.2004 (fl. 168) e após notificada a respeito pela UGI por 2 vezes (fl. 169/170), em 22.11.2005, a UNIVAP apresentou o Projeto Pedagógico do curso – 2005 (fl. 173/56), contendo inclusive o perfil dos egressos e organização curricular, com ementário, de onde destacamos as diferenças com relação aos elementos curriculares e carga horária - passou a ser de 1.888 horas - de fl. 16/148, e relação dos professores das matérias profissionalizantes (fl. 229).

Reencaminhado o processo para a CEEE em 22.11.2005 (fl. 230) consta às fl. 241 a Decisão CEEE/SP nº 46/2008, de 31.01.2008, quanto ao envio do processo ao Confea para classificação do título e definição das atribuições pertinentes, uma vez que o curso Superior Sequencial em Sistemas de Telecomunicações não consta na tabela de títulos profissionais – Res. 473/02, do Confea, com atualização em 09.11.2007.

Encaminhada cópia do processo ao Confea em 25.02.2008 (fl. 242), em 09.06.2010, aquele órgão o devolveu, acompanhado de cópia do Parecer nº 0689/2010-GAC/CONFEA, de 08.06.2010 (fl. 243/252).

Em 14.12.2010 (fl. 256), em atenção ao Parecer GAC 0689/2010, acima, a UGI notificou a UNIVAP para apresentar o reconhecimento do curso de graduação ao qual está vinculado o curso, regime escolar, carga horária, número de vagas, turnos de funcionamento e dimensão das turmas, cópia da Portaria reconhecendo o referido curso.

Após a expedição do ofício acima, consta movimentação do processo somente em 2016, tendo a UGI, em 08.04.2016 encaminhado e-mail para a UNIVAP, perguntando se a universidade ainda ministra o curso (fl. 259) - não localizamos resposta.

Em 14.10.2016, a UNIVAP – em atenção ao Ofício de 2010 – apresenta:

- novas cópias da Resolução nº 09-CIUS/2001 e da Portaria nº 2.580, acima citadas (fl. 263/267);
- documento com informações sobre o curso sequencial, inclusive histórico, organização curricular, com ementas –mesmos elementos do Projeto Pedagógico de 2005 (fl. 268/281);
- relação de alunos formados no curso nos anos de 2002, 2003 e 2004 (fl. 282/284);
- cópia do Decreto nº 74.502, de 04.09.1974, reconhecendo o curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia de São José dos Campos (fl. 285); e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

•Cópia do Projeto Pedagógico do curso de Engenharia Elétrica/Eletrônica da UNIVAP – Ano 2002/2003 (fl. 286/319).

Em 24.10.2016, em atenção ao e-mail da UGI, a UNIVAP informa que não houve alterações curriculares nos anos de 2003 e 2004 no curso sequencial, com relação ao ano letivo de 2002.

Cumpra-se ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- fl. 323: informação sobre os cursos da UNIVAP cadastrados no Crea-SP;
- fl. 324: informação sobre alterações na denominação da UNIVAP – de 01.01.1980 a 31.12.1989 denominou-se Faculdade de Engenharia de São José dos Campos; e
- fl. 325: cópia da Resolução nº 1.046, de 28.05.2013, revogando a Resolução nº 448/2000.

II – Dispositivos legais destacados:

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o registro dos cursos seqüenciais de formação específica e de seus egressos nos CREAs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a introdução no âmbito da educação superior do País dos cursos seqüenciais, por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, conforme disposto no inciso I do art. 44, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando que a Resolução nº 1, de 27 de janeiro 1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, que dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior, em seu artigo 3º, define-os em dois tipos: de formação específica e de complementação de estudos;

Considerando a Portaria nº 612, de 12 de abril de 1999, do Ministro de Estado da Educação, que dispõe sobre a autorização e o reconhecimento de cursos seqüenciais de ensino superior;

Considerando a Portaria nº 482, de 7 de abril de 2000, do Ministro de Estado da Educação, que dispõe sobre a oferta dos cursos seqüenciais de ensino superior;

Considerando que os cursos seqüenciais de formação específica vêm sendo oferecidos por diversas instituições de ensino superior do País, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a competência do CONFEA em disciplinar o registro e a discriminação das atividades e competências destes profissionais,

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs efetuarão os registros dos cursos seqüenciais de formação específica ministrados por instituições de ensino superior.

§ 1º Os requerimentos de registro devem ser instruídos com os seguintes elementos:

I - ato de reconhecimento do curso de acordo com a Lei nº 9.394, de 1996;

II - projeto pedagógico do curso, caracterizando o perfil do profissional a ser formado;

III - perfil do corpo docente, quanto ao número, à qualificação, experiência profissional docente e não docente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

48

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

IV - condições de infra-estrutura, tais como instalações, discriminação dos laboratórios a serem utilizados pelo curso, recursos bibliográficos e outras que julgar conveniente; e

V - regime escolar, número de vagas, turnos de funcionamento e dimensão das turmas.

§ 2º Sempre que ocorrerem modificações das características do profissional a ser formado ou no quadro do corpo docente ministrante das disciplinas, as instituições de ensino superior deverão informar ao CONFEA.

Art. 2º Os CREAs, de posse dos documentos exigidos nos incisos do artigo anterior, após aprovação do Plenário, remeterão os mesmos ao CONFEA.

Parágrafo único. Os pareceres das comissões de educação dos CREAs ou câmaras especializadas, baseados em normativa baixada pelo CONFEA, deverão ser apresentados sob forma de relatório circunstanciado e conclusivo quanto ao registro do curso e conter sugestões quanto as atividades e competências dos diplomados pelo curso seqüencial de formação específica.

Art. 3º A Comissão de Educação do Sistema – CES do CONFEA e/ou comissão instituída pelo Plenário do CONFEA apreciará a documentação remetida pelo CREA.

Parágrafo único. A comissão instituída pelo Plenário do CONFEA será composta por três profissionais com atribuições no campo do saber do curso seqüencial analisado.

Art. 4º Somente após as providências adotadas no art. 3º, a CES, em conjunto com a Comissão de Exercício Profissional - CEP, poderá propor ao Plenário do CONFEA a discriminação das atividades e competências dos profissionais egressos dos cursos seqüenciais de formação específica.

Parágrafo único. A decisão do Plenário só será tomada com o mínimo de dois terços de votos favoráveis de seus membros.

Art. 5º Os CREAs deverão organizar um cadastro próprio e o número do registro a ser concedido aos profissionais terá a sigla RCS, representativa de Registro de Curso Seqüencial.

§ 1º Ao profissional registrado será expedida carteira profissional e carteira de identidade, de acordo com modelo estabelecido pelo CONFEA.

§ 2º Serão especificadas no registro e na carteira profissional, as atividades e competências do profissional diplomado por cada curso seqüencial de formação específica.

Art. 6º Para emissão da carteira profissional, os CREAs poderão exigir outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo CONFEA.

Art. 7º Os egressos de cursos seqüenciais de complementação de estudos, com trezentas e sessenta horas ou mais, quando profissionais graduados pertencentes aos grupos abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, terão direito a respectiva anotação em sua carteira profissional, sem que isto represente ampliação das atividades profissionais fora da modalidade.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Eng. Wilson Lang
Presidente
Eng. Agr. Jaceguáú Barros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

*1º Vice-Presidente**Parecer:**Considerando as recomendações do CONFEA de folhas 244 (verso), sendo que entendemos que foram cumpridas as recomendações a) e b), seguintes:**a) reexaminar o presente processo conforme o modelo anexo à Decisão PL nº 2935/2003, retornando ao Confea devidamente instruído com a documentação pertinente;**b) Oficiar a Universidade do Vale do Paraíba (UNIVAP) para apresentar os seguintes documentos: reconhecimento do curso de graduação a que está vinculado o Curso; regime escolar, carga horária, número de vagas, turnos de funcionamento e dimensão das turmas; Cópia da Portaria do Ministério de Educação em vigor reconhecendo o referido curso;**Voto:**Retornar o processo à UGI para que seja anexado o Projeto Pedagógico “PPC” completo do curso Engenharia Elétrica/Eletrônica em substituição ao constante das folhas de 286 a 319.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-1206/2016	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP – CAMPUS TATUAPÉ
	Relator	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O referido processo trata do pedido de cadastramento de curso e fixação de atribuições profissionais aos concluintes da primeira turma em 2016-1 do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Paulista – UNIP - Campus Tatuapé – São Paulo – SP.

Em 30/11/2016 a Instituição de Ensino protocolou ofício na UGI-LESTE do CREA-SP solicitando o cadastramento de curso e fixação de atribuições profissionais aos concluintes de 2016-1. (fls. 02 e 03)

À fl. 04 é apresentada resolução do Conselho Universitário da Instituição de Ensino, datada de 15/08/2002, criando o referido curso.

Às fls. 05 e 06 é apresentada resolução do Conselho Universitário da Instituição de Ensino, datada de 03/08/2008, adequando os cursos de tecnologia ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, do Ministério da Educação.

Às fls. 09 e 10 é apresentada Portaria MEC n. 432, de 21/10/2011, reconhecendo o curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial.

Às fls. 11 a 13 é apresentada a matriz curricular do curso, com um total de 2920 (duas mil novecentos e vinte) horas.

Às fls. 14 a 75 são apresentados os planos de ensino das disciplinas do curso.

Às fls. 76 a 109 são apresentadas as bibliografias básicas e completares do curso.

Às fls. 110 a 123 é apresentado o Formulário A do Anexo II da Resolução n. 1073/2016, do CONFEA.

Às fls. 124 a 130 é apresentado o Formulário B do Anexo II da Resolução n. 1073/2016, do CONFEA.

Em 17/11/2016 a Instituição de Ensino envia ofício ao CREA-SP, informando que não houve alterações na matriz curricular dos formandos de 2016-2 em relação aos de 2016-1, solicitando fixação de atribuições também para esses formandos de 2016-2. (fl. 131)

À fl. 132 é apresentada relação de docentes do curso, destacando aqueles que possuem registro neste Regional.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

oLei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os artigos 10, 11 e 46;

oResolução 313/86 do CONFEA que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Tecnólogos;

oResolução n. 473/02 do CONFEA, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;

oResolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para o artigo 11;

oResolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º, 4º e 6º.

PARECER

•Considerando que o curso possui 2920 horas, atendendo ao disposto pelo Ministério da Educação no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia;

•Considerando que a matriz curricular atende às necessidades de formação do Tecnólogo em Automação Industrial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

- Considerando que a matriz curricular dos formandos de 2016-1 não se alterou para os formandos de 2016-2;
- Considerando que a Instituição de Ensino cumpriu as exigências necessárias para solicitar o cadastramento do curso e a fixação de atribuições;

VOTO

- 1.Pelo cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial da Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé.
 - 2.Pela concessão das atribuições constantes nos “Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, aos concluintes de 2016-1 (formandos em junho de 2016) e 2016-2 (formandos em dezembro de 2016), com o título profissional de “TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” ou “TECNÓLOGA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL” (código 122-01-00 do Anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA).
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-178/2014	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO- FAE/UNIFAE
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Face necessária revisão anual de atribuições de curso o processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Mogi Guaçú em 07.12.2017, para fixação de atribuições aos formandos do 2º semestre de 2015, 2º semestre de 2016 e 2º semestre de 2017 do curso em referência. (fl. 692 e verso do V4).

Seguem anexados, os documentos:

1. Ofícios da instituição de ensino:

- Declarando que houve alterações curriculares para os alunos concluintes do curso do ano de 2015 em relação à turma de 2014;
- Declarando que houve alterações curriculares para os concluintes do curso do ano de 2016 em relação à turma de 2015 (fl. 354); >
- Declarando que houve alterações curriculares para os alunos concluintes do curso do ano de 2017 em relação à turma de 2016 (fl. 495);

2. Matrizes curriculares:

- ingressantes 2011, às fl. 205/207;
- ingressantes em 2011, referente à Resolução. CEPE 09/2015, com adequações em 2011, 2012, 2013 e 2014 (fl. 350/353), com os mesmos elementos e carga horária total (3.743 horas) da matriz acima, de fl. 205/207;
- ingressantes em 2015, noturno 2014, 2013 e 2012 (fl. 485/487), com os mesmos elementos curriculares das matrizes acima citadas, contudo, descrevendo carga horária total (hora cheia) de 3.780 horas;
- ingressantes em 2015 – noturno 2014, 2013 e 2012 (fl. 688/689), com elementos iguais aos das matrizes acima citadas até o período 5, a partir daí, com diferenças – ver mais abaixo - e descrevendo carga horária total (hora cheia) de 3.750 horas;
- ingressantes em 2015 – noturno 2014, 2013 e 2012 (fl. 680/682), com elementos diferentes das acima – ver mais abaixo – e descrevendo carga horária total (hora cheia) de 4.020 horas;

3. Formulários previstos nas Resoluções 1010/05 e 1073/06, do CONFEA:

- Formulários “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 198/202; 255/361 e 496/502);
- Formulários “B” – para cadastramento de curso:
 - descrevendo às fl. 203/228 estrutura curricular - com conteúdo programático e bibliografia - com elementos curriculares iguais aos das matrizes acima, até o período 9, contudo, com diferenças nas disciplinas e/ou cargas horárias dos períodos 9 e 10;
 - descrevendo às fl. 362/383 em seu campo 1.5. estrutura curricular - com conteúdo programático e bibliografia – com início de vigência em 2012 e término em 2016, também com os mesmos elementos das matrizes de fl. 205/207 e 350/353, contudo, com cargas horárias diferentes para todas disciplinas, e citando, ainda, Projeto de Conclusão de Curso I e II (com 33 horas para cada), Projeto de Conclusão de Curso, com 120 horas, Estágio Curricular, com 200 horas, e Atividades Complementares, com 200 horas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

• descrevendo às fl. 503/525 estrutura curricular - com conteúdo programático e bibliografia - com início de vigência em 2013 e término em 2017, com elementos curriculares iguais a matriz curricular 2013 (fl. 688/689), mas com cargas horárias diferentes;

• Formulário “C” – para análise do perfil de formação (fl. 233/236);

4. dispositivos legais:

• Portaria CEE/GP nº 445, de 04/11/2014, aprovando, por 02(dois) anos, o reconhecimento do curso (fl. 237),

• Resolução CEPE 10/2011, de 29.06.2011, aprovando matriz curricular com duração de 3.710 horas e implantação a partir do segundo semestre letivo de 2011, para todos os alunos ingressantes em 2010 (fl. 348);

• Resolução CEPE 09/2015, de 13.02.2015, aprovando matriz curricular com duração de 4.020 horas relógio, e revendo PPC aprovado pela Resolução CEPE 10/11 e alterado pelas Resoluções 11/2011 e 13/2013, com implantação a partir do 1º semestre do ano letivo de 2011 para todos os alunos ingressantes matriculados (fl. 349);

• Relação de professores de 2011 a 2015 (fl. 229/232); de 2012 a 2016 (fl. 488/490); e de 2013 a 2017 (fl. 683/686);

5. Planos de Ensino com conteúdo programático e disciplinas:

• De 2011/1 a 2015/1 (fl. 238/347), conforme as matrizes ingressantes 2011 de fl. 205/207 e 350/353, exceto quanto à carga horária da disciplina “Medidas e Eficiência Energética (consta nas matrizes com 80 horas e no documento de fl. 334/336 com 40 horas);

• 2012/1 a 2016/2 (fl. 385/482), conforme as matrizes ingressantes 2011 e 2012 (de fl. 205/207, 350/353 e 485/486);

• 2013/1 a 2017/2 (fl. 526/677), em parte conforme a matriz 2013 e em parte conforme a matriz 2015.

Comparando as matrizes curriculares com diferenças, destacamos:

1. Da matriz 2012 (fl. 485/486 para a matriz 2013 (fl. 688/689)

1.1. Disciplinas excluídas: Programação e Simulação de Sistemas IIMáquinas Elétricas – Laboratório Controladores Industriais Engenharia de Qualidade

1.2. Disciplinas incluídas Ementas fl. Ementas fl.

Gerenciamento de Projetos 613/615 Cálculo Vetorial 598/599

Mecânica dos Sólidos 601/602 Eletrônica Digital II 631/632

Controle de Processos Industriais 654/655

1.3. Disciplinas com carga horárias alteradas

De 72 para 80 horas Ementas fl. Ementas fl.

Conversão Eletromecânica I e II 606/607 e 634/635 Resistência dos Materiais 616/618

Ondas Eletromagnéticas 608/609 Fundamentos de Controle I 619/620

Comunicação e Eletrônica Industrial 604/605

De 36 para 40 horas Planejamento Estratégico e Empreendedorismo 623/624



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

2. Da matriz 2013 para a matriz 2015 (fl. 680/681)3.

2.1. Disciplinas

excluídas *Química Geral* *Introdução à Engenharia* *Cálculo Numérico* *Eletricidade Básica*
Cálculo Diferencial e Integral IV *Estatística Aplicada à Confiabilidade* *Fenômenos dos Transportes*
aplicado à Engenharia Elétrica
Eletrômetro *Microprocessadores* *Gerenciamento de Projetos* *Eletrônica Geral e Digital*
Desenho Técnico

2.2. Disciplinas

incluídas *Ementas*

fl. *Ementas*

fl.

Matemática Básica *n/c* *Métodos Numéricos* *n/c*
Desenho Técnico Básico *n/c* *Probabilidade e Estatística* *n/c*
Física Experimental A e B *n/c* *Eletricidade Aplicada* *n/c*
Química Tecnológica *n/c* *Fenômenos de Transportes* *n/c*
Química Experimental *n/c* *Algoritmos e Programação* *II* *n/c*
Eletrônica Analógica I e II *n/c* *Eletrônica Digital* *II* *n/c*
Sistemas Microcontrolados *n/c* *Circuitos Elétricos* *II* *n/c*
Eletrônica Analógica e Digital Experimental *n/c*

2.3. Disciplinas com alteração na carga horária e sem ementas com atual carga horária nos Planos de Ensino ou nos formulários B apresentados

Algoritmos e Programação *Física II e III* De 72 para 40 horas

Cálculo Integral e Diferencial I e II De 108 para 120 horas

Geometria Analítica e Álgebra Linear *Física I*

De 72 para 80 horas

Ciência dos Materiais *Eletrômetro* *I*

Cidadania e Responsabilidade Social *Comunicação e Expressão* De 36 para 40 horas

Ressalta-se que não constam nos processos encaminhados pela UGI cópia da decisão referente às últimas atribuições conferidas pela CEEE para os formados no curso, informando a UGI às fl. 642 que foram para os formados de 2014/2º semestre. A respeito, e para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 693 cópia da Decisão CEEE/SP nº 985/2016, onde se verifica que a Especializada decidiu em 28.10.2016, "pelo cadastramento do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista/SP, e pela denominação do Título Profissional, aos egressos do referido curso, de "Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica" (121-08-01 da Resolução CONFEA nº 473/2002); 2) Pela concessão, aos egressos de 2014-2 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário das Faculdades Associadas Ensino - São João da Boa Vista, das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Apresenta-se às fl. 694 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – PARECER:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

II.3 – da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”.

III – VOTO:

GTT – Atribuições Profissionais vota por conceder aos formados no ano letivo 2015-2, 2016-2 e 2017-2 no curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica do CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO – FAE/UNIFAE(código 121-08-00), as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-306/2018 FS INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO EST. DE S. PAULO/IPT
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta*I - Breve Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/Capital-Oeste à CEEE, para análise quanto à anotação do curso de Mestrado em Engenharia de Computação [do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo – IPT] para turmas formadas de 2001 a 2018 (fl. 73).

A UGI anexa ao processo:

Ofício do IPT, datado de 12.04.2018 (protocolo sob nº55.923), solicitando o cadastro do curso de Mestrado em Engenharia de Computação (fl. 02/03);

Estatuto da Coordenadoria de Ensino Tecnológico do IPT, com informações sobre Programas de Mestrado Profissional (MP – strictu sensu) – carga horária mínima de 180 e máxima de 360 horas (fl. 04/07);

Relação de Portarias dos MPs, onde se citam as Portarias MEC nº 2530/02 e 177/02 e as publicações de 06.09.2002 e de 29.01.2002 (fl. 08);

Documento contendo a apresentação, objetivos e estrutura do curso de Mestrado Profissional em Engenharia de Computação (modalidade de pós-graduação strictu sensu), sua duração: 02 anos e meio, com início em fevereiro, maio e setembro, e as suas disciplinas (fl. 09/11);

Regimento da Pós-Graduação Strictu Sensu do IPT (fl. 12/28);

Documento nomeado Anexo B, com disciplinas, cargas horárias, ementários e bibliografia básica adotada (fl. 29/43);

Formulário previstos na Res. 1073/2016, do CONFEA: “B” – para cadastramento de cursos (fl. 44/47), onde se informa a carga horária total do curso, de 534 horas, e o ato autorizativo por Resolução e o reconhecimento por Portaria, contudo, sem discriminar os números respectivos; e “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 48/52);

Relação de alunos formados de 2001 a 2018, exceto 2009 (fl. 53/72);

Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 74 e verso, a UGI procedeu à inclusão do curso no sistema de dados do Crea-SP, para turmas formadas em 2015/1, sem atribuições.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 5194/66, com destaque para o art. 46;
- Instrução n. 2178;
- Resolução n. 1073/2016, do CONFEA, com destaque para os artigos 3º e 7º.

PARECER E VOTO

Considerando que o curso possui a carga horária de 534 horas, portanto o mínimo exigido;

Considerando que a Instituição de Ensino apresentou toda documentação necessária, conforme Instrução n. 2178;

VOTO

O GTT Atribuições Profissionais vota pelo DEFERIMENTO do cadastro no CREA-SP, do curso de Pós-Graduação strictu sensu em nível de Mestrado Profissional em Engenharia da Computação e anotação profissional de Mestrado em Engenharia da Computação, oferecido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo – IPT para turmas formadas de 2001 a 2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**ANDRADINA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-3060/2015	TIJOA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

A interessada (sediada em São Paulo, SP, e com endereço secundário em Andradina, SP), em 28.08.2015, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA PAULO AFONSO TRIPODE (fl. 02/03).

Conforme Ata da AGE de 22.08.2014 apresentada (fl. 04/21), o objetivo social da interessada é: "(a) a exploração do potencial de energia hidrelétrica localizado no rio Tietê, no município Pereira Barreto, no Estado de São Paulo, nas coordenadas referenciais de 20º 41' Latitude Sul e 51º19' Longitude Oeste, denominado Usina Hidrelétrica Três Irmãos (UHE Três Irmão), com potência instalada mínima de 807,5 MW, bem como das respectivas Instalações de Transmissão de interesse Restrito a Usina Hidrelétrica; (b) operação e manutenção das eclusas de Três Irmãos e do Canal Pereira Barreto; (c) estudar, planejar, projetar, construir e explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação, distribuição, e comércio de energia elétrica, bem como os serviços que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos, por qualquer título de direito, podendo administrar e/ou incorporar outros sistemas, prestar serviços técnicos de sua especialidade, organizar subsidiárias, incorporar outras empresas e praticar os demais atos necessários a consecução dos seus objetivos".

Embora não constem no processo informações de cadastro sobre o profissional indicado como responsável técnico, verificamos no sistema de dados do Crea-SP que o ENGENHEIRO ELETRICISTA PAULO AFONSO TRIPODE possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA" e que não estava anotado por outra empresa na ocasião.

O profissional tratava-se de empregado da interessada, admitido em 01.10.2014 (fl. 24/25), declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 17:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo e função de nº 92221220151128728, de onde se destaca o cargo/função: Gerente de UHE (fl. 23). Apresenta-se às fl. 26, declaração do profissional Paulo Afonso Tripode, datada de 26.08.2015, que não obstante o que consta do objetivo social, somente seriam exercidas por ele as atividades técnicas compatíveis com as suas atribuições profissionais.

Em 31.08.2015, a UGI/Araçatuba efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2017603, com a anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Afonso Tripode como responsável técnico.

Não localizamos no processo o referendo da CEEE ao registro/anotação acima.

Em 24.05.2018 (fl. 34/35), a interessada requer a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Afonso Tripode como seu responsável técnico, indicando em substituição o TECNÓLOGO EM MÁQUINAS ELÉTRICAS e TÉCNICO EM MECÂNICO RUY BICEGO JÚNIOR. Na oportunidade, requer a alteração de filial para matriz, apresentando cópias das Atas de Assembleia de 30.04.2015 e de 13.10.2015, onde consta: a mudança da sede e foro para Andradina, SP, a extinção da filial em Andradina, e a criação de filial em Rio de Janeiro, RJ (demais dados cadastrais da empresa permanecem, inclusive objetivo social).

O TECNÓLOGO EM MÁQUINAS ELÉTRICAS e TÉCNICO EM MECÂNICO RUY BICEGO JUNIOR possui atribuições "do artigo 23 da Res. 218/73, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade", como tecnólogo, e "do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade", como técnico (fl. 99); trata-se de empregado da interessada, admitido em 12.11.2014, com horário de trabalho das 08:00 às 17:00 horas, com 1 hora de intervalo, de segundas às sextas-feiras (fl. 87/93); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180529777, onde consta cargo/função: Gerente de UHE (fl. 97).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresentam-se no processo:

- Descrição do Cargo de Gerente de UHE da interessada (fl. 94/96); e
- Declaração do profissional Ruy Bicego Júnior, datada de 04.05.2018, que não obstante o que consta do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

objetivo social, somente seriam exercidas por ele as atividades técnicas compatíveis com as suas atribuições profissionais (fl. 98).

Em 04.06.2018, a UGI/Araçatuba procedeu à baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Afonso Tripode como responsável técnico da interessada, anotando em substituição o TECNÓLOGO EM MÁQUINAS ELÉTRICAS e TÉCNICO EM MECÂNICO RUY BICEGO JÚNIOR, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Tecnólogo em Máquinas Elétricas - vide fl. 99/103.

Em 14.08.2018 - considerando a documentação anexada ao processo, discriminando as atividades desenvolvidas no cargo ocupado pelo TECNÓLOGO EM MÁQUINAS ELÉTRICAS e TÉCNICO EM MECÂNICO RUY BICEGO JÚNIOR – a UGI/Araçatuba encaminha o presente processo à CEEE, para que seja analisado se o profissional indicado pode ser o único responsável técnico em face das atividades desenvolvidas pela empresa, bem como as restrições de atividades a serem anotadas.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 3º e 4º da Instrução nº 313/86, do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Art. 2º da Lei 5.524/668; Art. 4º do Decreto nº 90.922/85

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado

IV– Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Tecnólogo em Máquinas Elétricas Ruy Bicego Júnior como responsável técnico da empresa Tijoia Participações e Investimentos S/A circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Elétrica);*
 - 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, ou seja, exclusivamente para as atividades de Tecnólogo em Máquinas Elétricas;*
 - 3) Em face das atividades desenvolvidas pela empresa, para o atendimento da plenitude do objetivo social da empresa no âmbito desta Câmara Especializada, é necessário possuir como responsável técnico um Engenheiro Eletricista que possua os artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea;*
 - 4) O processo deverá ser encaminhado à CEEMM para análise e parecer por constar em suas atividades (“operação e manutenção das eclusas de Três Irmãos e do Canal Pereira Barreto”).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

APARECIDANº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-3463/2016	REPARE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento do pedido de cancelamento de registro da interessada no Conselho, tendo em vista que se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Analisando o presente processo, destacamos:

- Em 2016 a interessada requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Técnico em Eletrônica Toni Alves da Costa (fls. 02/03).

- Em 20/09/2016 a UOP/Aparecida efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2068026, com a anotação do Técnico em Eletrônica Toni Alves da Costa como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, restritas às atribuições do profissional anotado (fls. 19, 20 e 22).

- A interessada tem como objetivo social: “comércio de peças para bombas elétricas, eletrônicas e hidráulicas, reparos, manutenção e instalações de bombas eletrônicas e hidráulicas para postos de gasolina, instalação e manutenção de circuito fechado de TV, informática e segurança eletrônica, comércio de peças e acessórios de informática, eletros e eletrônicos” (fl. 32v).

- Em 16/01/2019 a interessada apresentou requerimento de cancelamento do seu registro neste Conselho (fls. 23/24), e anexou carta na qual cita que a área de atuação da empresa não é de engenharia, mas sim de assistência técnica, e informa que já foi dado início ao cadastramento no órgão responsável pelos serviços (fl. 31). Apresenta-se à fl. 25 a tela “Solicitação de Cadastro” da empresa no Conselho Federal de Técnicos – CFT.

O processo foi encaminhado à CEEE, para análise e parecer a respeito do pleito da empresa (fl. 33).

De acordo com consulta feita em 10/07/2019 ao site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, verifica-se que a interessada se encontra registrada naquele Conselho (fl. 37).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada:

- 1) Pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**ATEESP**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-172/2018	GTD ENERGIA DO BRASIL, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Sérgio Augusto Weigert Ennes como seu responsável técnico - tripla responsabilidade técnica.

O objeto social da interessada é: "Construção de usinas, estações e subestações hidroelétricas, a biomassa, termoeletricas de todos os tipos, eólicas, solares e demais tipos de usinas de geração de energia elétrica, a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive serviço de eletrificação rural; a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.) e demais atividades correlatas, assim como no comércio atacadista, a importação e exportação de material elétrico em geral." (fl. 44).

A interessada requereu o registro no Conselho em 10/01/2018 indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Sérgio Augusto Weigert Ennes (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições "das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 1º da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA." (fl. 24); é sócio da interessada (fl. 42), com horário de trabalho às quartas-feiras das 13:00h às 18:00h e às quintas-feiras das 08:00h às 17:00h (fl. 54); recolheu a ART de Cargo ou Função nº 28027230180005134 (fls. 19/21); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas: Lumina Engenharia e Consultoria S/S desde 28/12/1998, sócio, com horário de trabalho às segundas-feiras das 09:00h às 18:00h e às terças-feiras das 08:00h às 12:00h (fls. 52 e 55), e Energiaplus Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda (ex Carbon do Brasil Engenharia e Consultoria Empresarial Ltda – conforme consulta feita no site da JUCESP) desde 20/08/2014, contratado, com horário de trabalho às sextas-feiras das 09:00h às 18:00h e aos sábados das 08:00h às 12:00h (fls. 53 e 55). As três empresas estão sediadas na cidade de São Paulo/SP (fl. 02).

Em 16/01/2018 a UGI efetivou o registro da interessada no Conselho com o Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Sérgio Augusto Weigert Ennes como seu responsável técnico, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 26 e 50).

Em 17/04/2018 e em 04/06/2019 a interessada apresentou alterações em seu contrato social nos itens "Diretoria e Sócios" e "Capital Social" (fls. 27/48)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 51).

Apresenta-se à fl. 56 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade de horário de trabalho do referido profissional nas três empresas,

Voto:

1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica Sérgio Augusto Weigert Ennes como seu responsável técnico;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-5419/2018	INSTRUCAMP – INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Felipe Gomes Cerqueira como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada é: “Comércio atacadista e varejista de equipamentos, componentes, instrumentos e acessórios industriais (4669-9/99 e 4789-0/99); Representação comercial de equipamentos, componentes, instrumentos e acessórios industriais (4614-1/00 e 4618-4/99); Prestação de serviços de manutenção e reparação em equipamentos, componentes, instrumentos e acessórios industriais (3312-1/02 e 3314-7/99); Participação em outras sociedades como sócio com outra do mesmo gênero, ou com ela fundir-se, subscrever ações ou cotas de outra empresa (6463-8/00).” (fl. 06).

O Engenheiro de Controle e Automação Felipe Gomes Cerqueira possui atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 17); firmou contrato com a interessada de prestação de serviços, com horário de trabalho das 17:30 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira e das 07:00 às 11:30 horas aos sábados (fls. 11/13); registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180909810 (fl. 14); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 17v).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 27).

Apresenta-se à fl. 28 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Felipe Gomes Cerqueira como seu responsável técnico;

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-137/2008	MJTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento do pedido de cancelamento de registro da interessada no Conselho, tendo em vista que se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “O comércio e prestação de serviços de instalação e manutenção de materiais elétricos, redes e periféricos, detecção de incêndio e câmeras de monitoramento.” (fl. 36).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 21/01/2008, e teve como responsável técnico, desde o início do registro até 20/12/2018, o Técnico em Eletrotécnica Osvaldo dos Santos Marques, sócio da empresa. Consta no cadastro da interessada restrição de atividade “exclusivamente na área da técnica em eletrotécnica”. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/12/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 36/37).

Em 25/03/2019 a interessada requereu o pedido de cancelamento de seu registro no Conselho (fls. 23/30). Informa que iniciou o cadastro no CFT “devido nossa empresa ter o técnico responsável que é proprietário da mesma” (fl. 30).

Apresenta-se à fl. 35 tela resultado de pesquisa feita em 24/07/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a efetivação do cancelamento do registro (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 38 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada:

1) Pelo cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**DEPTO. DE CAD. E ATE.****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	F-1731/1991 V3 P1 RESTOR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICA LTDA Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alan Garcia Teixeira como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

A interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 18/12/1991 (fl. 21), e que em 01/11/2018 requereu a anotação do Engenheiro Civil Federico Jorge Lagreca e do Engenheiro de Controle e Automação Alan Garcia Teixeira como responsáveis técnicos (fls. 02/05).

O objeto social da interessada é: "(i) o comércio e serviços de manutenção de sistemas e equipamentos eletromecânicos, elétricos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos em geral, inclusive a importação e exportação; (ii) a pesquisa e o desenvolvimento de sistemas e equipamentos; (iii) a prestação de serviços de engenharia elétrica, eletrônica, mecânica, hidráulica, metalúrgica, civil, bem como serviços de teleprocessamento de informações, consultoria, projetos, montagem, instalação, supervisão e fiscalização, medição, ensaios, testes, inspeção, operação de sistemas e fornecimento de dados em geral; e (iv) a participação em outras sociedades, empreendimentos ou negócios de qualquer natureza, no Brasil e no exterior." (fl. 21).

O Engenheiro de Controle e Automação Alan Garcia Teixeira possui atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA (fl. 25); firmou contrato de prestação de serviços técnicos com a interessada, com horário de trabalho de quinta e sexta-feira das 08:00 às 17:30 horas (fls. 11/14); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181291500 (fl. 15).

O profissional se encontra anotado como responsável técnico da empresa Suez Brasil Ltda, com horário de trabalho de segunda a quarta-feira da 08:00 às 17:30 horas (fls. 25/26). A interessada e a empresa Suez Brasil Ltda têm endereço em São Paulo – SP (fl. 04).

Em 12/11/2018, a UGI procedeu à anotação do Engenheiro Civil Federico Jorge Lagreca e do Engenheiro de Controle e Automação Alan Garcia Teixeira como responsáveis técnicos da interessada, ad referendum da CEEC e CEEE, respectivamente (fls. 27/28).

Destaca-se que, além dos profissionais citados, a interessada possui também anotados como responsáveis técnicos os seguintes profissionais: Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Jean Rodrigues dos Santos; Engenheiro Industrial – Elétrica Jorge Nelson Pestana Gonçalves; e Engenheiro Civil Renato Gomes Dias (fl. 27).

Através da Decisão CEEC/SP nº 250/2019, em 20/03/2019 a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu: "1) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Federico Jorge Lagreca, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. 2) Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional Engenheiro Eletricista Alan Garcia Teixeira. 3) Pelo encaminhamento ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Civil Federico Jorge Lagreca, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP." (fls. 35/37).

O processo foi encaminhado à CEEE para apreciação (fls. 38/39).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Alan Garcia Teixeira; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas em questão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Alan Garcia Teixeira como responsável técnico da interessada, para as atividades relacionadas à engenharia de controle automação;
2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

INDAIATUBA

N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-2111/2019	NADIM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do registro da empresa Nadim Comércio e Serviços Eireli – ME neste Conselho, que foi requerido em 24/05/2019 com a indicação do Engenheiro de Controle e Automação Welinton Aparecido Lucas como seu responsável técnico (fls. 02/03).

O objeto social da interessada é: “Prestação de serviços de reforma, assistência técnica, projetos, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de aquecimento solar, fotovoltaico e eólica, sistemas de pressurização, aquecedores de piscinas, equipamentos de ar condicionado, refrigeração e ventilação; Fabricação de Fornos Industriais, Aparelhos e Equipamentos não elétricos para Instalações Térmicas, Peças e Acessórios; Comércio varejista, importação e instalação de materiais para piscinas, bombas e pressurizadores de água, controladores digitais, equipamentos termosolar e fotovoltaicos, bombas de calor, geradores de energia, saunas, e banheiras de hidromassagem.” (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 19 declaração do representante legal da empresa quanto à atividade econômica da mesma: “Montagem de equipamentos termodinâmicos com automação para aquecimento de água.”

O Engenheiro de Controle e Automação Welinton Aparecido Lucas possui atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA (fl. 31); firmou contrato de prestação de serviços de profissional autônomo com a interessada, com jornada de trabalho “pelo período mínimo 20 horas semanais” (fls. 24/26), declarando à fl. 02 o horário de trabalho de segunda e terça-feira das 08:00h às 17:00h e de quarta-feira das 08:00h às 12:00h; registrou a ART de cargo e função de nº 28027230190634231 (fl. 27); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 31).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 32). Apresenta-se à fl. 33 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N.º 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; considerando o objetivo social da interessada; considerando a declaração do representante legal da empresa quanto à atividade econômica da mesma: “Montagem de equipamentos termodinâmicos com automação para aquecimento de água.”; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

1) Pelo deferimento do registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Welinton Aparecido Lucas como seu responsável técnico;
2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-119/2013 V2 JOSE ROBERTO MODENESI & CIA LTDA. EPP
Relator	RENATO BECKER

Proposta**1. HISTÓRICO:**

Trata o presente processo F-000119/2013 V2, aberto em 02/07/2014 pela UGI de Limeira (capa), de REGISTRO da empresa “JOSE ROBERTO MODENESI & CIA LTDA. EPP”, localizada na cidade de Iracemápolis, na Rua Santo Rossetti, 58 – Centro, tendo como responsáveis técnicos (fls. 25 a 36):

- Engenheiro Civil Helio Airton Buck, CREA nº 0601458227, com atribuições do Artigo 07 da Resolução 218/73, residente em Limeira-SP, e
- Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque, CREA nº 5063480732, com atribuições da Resolução 427/1999, residente em Iracemápolis-SP.

OBS:

Na fl. 31, é apresentado o Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa interessada e o Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque, para responsabilizar-se “por montagens de estruturas metálicas...”.

Nas fls. 37 a 45, a interessada renovou a anotação dos mesmos profissionais como responsáveis técnicos até a data de 16/02 2016.

OBS:

Na fl. 42, é apresentado o Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa interessada e o Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque, para responsabilizar-se “por montagens de estruturas metálicas...”.

Nas fls. 46/47, a UGI de Limeira, através do Ofício nº 10986/2016, de 26/09/2016, notifica a interessada a indicar responsável técnico legalmente habilitado, pois a mesma encontra-se sem responsável técnico anotado.

Nas fls. 48/60, a interessada apresenta ao CREA-SP a documentação indicando novamente os mesmos profissionais acima como seus responsáveis técnicos.

OBS:

Na fl. 55, é apresentado o novo Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa interessada e o Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque, para responsabilizar-se “na modalidade eletricista...”.

Na fl. 61, a UGI Limeira envia o presente processo à CEEE, juntamente com o Processo F-004122/2015, referente à empresa “Energy Global comércio e automação Industrial LTDA EPP” para que seja analisada a indicação do Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque – CREA nº 5063480732 como responsável técnico, por se tratar de Dupla Responsabilidade Técnica.

Na fl. 62, foi anexada cópia do “Relatório resumo da Empresa”, onde consta seu Objetivo Social, qual seja: “Prestação de serv. em rodeios, vaquejadas e similares, competições esportivas com ou sem infraestrutura tais como: - competição de esportes motorizados como corrida de automóveis, Karts, motos, competições hípicas e kennels clubes, atividade de reserva de venda de ingressos para teatro, cinema, shows, atividades de organização de festas e eventos, gravação de matrizes originais para reprodução de som de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

qualquer finalidade, inclusive p/ publicidade, serv. de mixagem sonora de material gravado, serv. de masterização e remasterização de material sonoro, serviços de sonorização e iluminação de salas de teatro e música a gestão de instalação p/ organização de eventos esportivos em espaços cobertos ou ao ar livre, com ou sem assento para espectadores, tais como: estádios de futebol, arenas de rodeio, ginásios e quadras de basquete, voleibol, tênis, serviços de montagem e desmontagem, de estruturas temporárias, tais como: arenas, arquibancadas, entre outras, aluguel de móveis e aparelhos eletroeletrônicos e instrumentos musicais, cadeiras, mesas, brinquedos não eletrônicos, estruturas metálicas, tais como: arenas, bretes, arquibancadas, fechamento, containers, geradores elétricos, máquinas e ferramentas”.

Nas fls. 63/67 é feita a “Informação” e na fl. 68 este processo é encaminhado a este Conselheiro.

2. CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima;*
- O objeto social da empresa interessada, “JOSE ROBERTO MODENESI & CIA LTDA. EPP” – fl. 62;*
- O novo “Contrato de Prestação de Serviços” entre a empresa interessada e o Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque, agora corrigido para responsabilizar-se “na modalidade eletricista...”;*
- As atribuições do profissional indicado para Responsável Técnico da interessada, o Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque, CREA n.º 5063480732, com atribuições da Resolução 427/1999:*
- A legislação profissional aplicável, a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do CONFEA, a Resolução n.º 218/73 do CONFEA, e a Resolução 427/99 do CONFEA (fls. 64/65);*

3. PARECER E VOTO:

Este Conselheiro vota por referendar a indicação pela interessada do profissional Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque – CREA n.º 5063480732, com restrição de atividades dentro dos limites de suas atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-3925/2016	ELEVADORES OLIVEIRA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 307/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que deliberou em seu item 2: Pelo encaminhamento do processo F-003925/2016 à CEEE.”

Trata-se a interessada de empresa que em 24/10/2016 obteve o seu registro neste Conselho através da UGI - ad referendum da CEEE, sob nº 2072712, com a anotação como seu responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica Evaristo de Oliveira (sócio), com restrição de atividades (fls. 21/22).

Conforme contrato social apresentado, datado de 05/04/2016 e anexado às fls. 05/13, a interessada tinha como objetivo social: “exploração do ramo de comércio de elevadores e escadas rolantes, suas peças e instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes em geral”.

Em 24/10/2016 a UGI encaminhou o presente processo para análise e deliberação da CEEE e, após, para a CEEMM (face ao objetivo social da empresa) - fl. 23.

Em 28/11/2017 a interessada indicou como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil Fernando Aparecido Moraes Araújo (fls. 28/30), e a UGI encaminhou o processo à CEEMM para análise e deliberação do assunto (fls. 36/37).

Em 14/12/2017, através da Decisão CEEMM/SP nº 1572/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: “1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecatrônica Fernando Aparecido Moraes Araújo (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho” (fls. 46/48).

Em 10/05/2018, o Plenário deste Crea-SP, através da sua Decisão PL/SP nº 710/2018, decidiu “aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ. e Tec. Mecatron. Fernando Aparecido Moraes Araújo na empresa Elevadores Oliveira Ltda, com prazo de revisão de 02(dois) anos.” (fls. 49/50).

Verifica-se pela tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP extraída em 01/08/2018 e anexada à fl. 52 que em 15.05.2018 a UGI anotou o Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil Fernando Aparecido Moraes Araújo como mais um responsável técnico da interessada, retirando a restrição de atividades existente.

Em 24/09/2018 a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição (fls. 56/57), apresentando cópia da alteração contratual datada de 11/06/2018 (fls. 58/60), onde se verificam as modificações em seu endereço e objetivo social, que passou a ser: “Comércio de elevadores, peças e instalação; manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes em geral; Manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e comércio atacadista de máquinas e equipamentos, partes e peças.”

Foi anexada às fls. 63/65 a Decisão CEEMM/SP nº 307/2019, de 21/03/2019, através da qual, apreciando o processo SF-000557/2018 c/ F-003925/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica considerando, dentre outros, “que o processo F-003925/2016 ainda não foi encaminhado à CEEE; a informação “Resumo de Empresa” (fl. 54), a qual consigna: 1. A anotação do profissional Fernando Aparecido Moraes Araujo. 2. A baixa da anotação do Técnico em Eletrotécnica Evaristo de Oliveira em 20/12/2018 (LEI NR. 13.639/18)”, decidiu em seu item 2 pelo encaminhamento do processo F-003925/2016 à CEEE.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e deliberação (fl.65).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; e considerando que a empresa possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil Fernando Aparecido Moraes Araújo,

Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-4122/2015 ENERGY GLOBAL COMERCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
Relator	RENATO BECKER

Proposta**1. HISTÓRICO:**

Trata o presente processo F-004122/2015, aberto em 09/11/2015 pela UGI de Limeira (capa), de REGISTRO da empresa “ENERGY GLOBAL COMERCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL”, localizada na cidade de Iracemápolis, na Rua Prefeito Virgínio Ometto, 185 – Distrito Industrial, que indicou como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque – CREA nº 5063480732 (fls. 02 a 04).

Na fl. 03, nota-se que o profissional indicado é também responsável técnico da empresa “JOSE ROBERTO MODENESI & CIA LTDA. EPP”, na mesma cidade, onde desempenha jornada semanal de 12 horas semanais em horário não conflitante com a jornada executada na empresa interessada.

Nas fls. 05/09, vemos o Contrato Social da empresa interessada, onde o profissional acima indicado consta como um de seus sócios. Na sua cláusula Terceira deste documento, consta o seu objeto social como sendo:

“o ramo de fabricação de peças e dispositivos elétricos eletrônicos para motores e máquinas industriais, comércio atacadista de equipamentos de medição, manutenção, reparação de objetos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, instalação de geradores, transformadores e equipamentos elétricos” (fl. 06).

Nas fls. 10/12, vemos o “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal”, a ART de responsabilidade técnica do profissional e a declaração de quadro técnico.

Nas fls. 13/18, vemos a “Certidão de Registro Profissional e Quitação” do profissional indicado e os comprovantes de pagamento da taxa de inscrição e da ART.

Nas fls. 19/20, consta o “Resumo de Empresa”, com anotação do responsável técnico o sócio Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque – CREA/SP nº 5063480732, e a seguinte restrição: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AQUI ANOTADO”.

Nas fls. 21/26, temos o Protocolo CREA/SP nº 72315 de 12/05/2017, com a solicitação e a alteração de horário de jornada do sócio e responsável técnico, o Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque na empresa interessada, “ENERGY GLOBAL COMERCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL”, diminuindo de 30 horas semanais (120 h mensais) para 15 horas semanais (60 h mensais), com as respectivas ART's.

Na fl. 27, temos o “Resumo do Profissional” onde, consta a sua responsabilidade técnica pelas empresas acima referidas e por uma terceira empresa, a “S.I. TECNOLOGIA S.A.” (a partir de 25/05/2017).

Nas fl.28 vemos o “Resumo de Empresa” da “JOSE ROBERTO MODENESI & CIA LTDA. EPP”, e na fl. 29 o “Resumo de Empresa” da interessada, ambas com restrições de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AQUI ANOTADO”.

OBS.:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Não constam informações sobre a empresa SI Tecnologia.

Na fl. 30 foi feita uma tabela mostrando a compatibilidade das jornadas de trabalho do profissional indicado nas duas primeiras empresas, e na fl. 31 o presente processo é encaminhado a CEEE, para análise da indicação do profissional Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque, como “Dupla Responsabilidade Técnica”.

Nas fls. 32/33 foi feita a “Informação” e, na fl. 34, o encaminhamento a este Conselheiro.

2. CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima;*
- O objeto social da empresa interessada, “JOSE ROBERTO MODENESI & CIA LTDA. EPP” – fl. 06;*
- Que o profissional indicado já é responsável técnico por outra empresa, a “JOSE ROBERTO MODENESI & CIA LTDA. EPP”, na mesma cidade, onde desempenha jornada semanal de 12 horas semanais em horário não conflitante com a jornada executada na empresa interessada (fl. 03);*
- As atribuições do profissional indicado para Responsável Técnico da interessada, o Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque, CREA nº 5063480732, com atribuições da Resolução 427/1999 (fl. 13);*
- Que até a data de 25/05/2017, se tratava de dupla responsabilidade técnica do profissional indicado (fl. 03, 22, 30, 31);*
- Que nos registros das duas empresas acima foi anotado “Restrição de Atividades”, “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AQUI ANOTADO” – fls. 28/29;*
- Que no “Resumo de Profissional” (fl. 27) consta uma terceira empresa, a “S.I. TECNOLOGIA S.A.” onde o profissional indicado consta como responsável técnico;*
- Que não consta deste processo o “Resumo de Empresa” da “S.I. TECNOLOGIA S.A.”, nem a jornada de trabalho cumprida pelo profissional indicado pela interessada nessa terceira empresa (fl.32-verso);*
- A legislação profissional aplicável, a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do CONFEA, a Resolução nº 218/73 do CONFEA, e a Resolução 427/99 do CONFEA (fls. 64/65);*

3. PARECER E VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

1. Considerando inicialmente as duas primeiras empresas em que o profissional indicado responde tecnicamente, este Conselheiro vota por referendar a indicação pela interessada do profissional Engenheiro de Controle e Automação Adriano Luiz Bosque – CREA nº 5063480732, com restrição de atividades dentro dos limites de suas atribuições.

2. Que após a aprovação da CEEE, este processo seja encaminhado para o Plenário do CREA-SP para referendar a dupla responsabilidade técnica do profissional acima indicado.

3. Que a UGI de Limeira faça um levantamento em seus registros e efetue uma fiscalização urgente na empresa “S.I. TECNOLOGIA S.A.”, levantando o seu objetivo social, a jornada de trabalho do profissional acima referido (que também responde tecnicamente pela mesma), analise se há compatibilidade de horários com as suas jornadas nas outras duas empresas, e se houve referendo do registro e da indicação do seu responsável técnico.

Caso constate qualquer irregularidade, corrigir notificando os envolvidos e, se necessário, abrir processo administrativo específico visando a sua regularização.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-2478/2007 V2 INFOVALE – TELECOM LTDA – EPP
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Gutto Rossi Ribeiro como responsável técnico da interessada.

A interessada possui registro no Conselho desde 26/09/2007 e teve como responsáveis técnicos os seguintes profissionais – um de cada vez (fls. 113 e 116):

- Técnico em Eletrônica Júlio Paulo Diniz;
- Técnico em Eletrônica Diego Marsala Neto; e
- Técnico em Eletrônica Sérgio Porva Mendes.

A interessada foi notificada em 03/04/2019 que a anotação do Técnico em Eletrônica Sérgio Porva Mendes como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, ficando, portanto sem responsável técnico, e que deveria providenciar a anotação de responsável técnico na área da engenharia elétrica (fls. 105/106).

Em atendimento à notificação citada acima, a interessada indicou como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Gutto Rossi Ribeiro (fl. 107).

A interessada tem como objetivo social: “Exploração no ramo de serviços de provedores de acesso às redes de comunicações; Operadoras de Televisão por Assinatura por cabo; Construções e Manutenções de Estações e Rede Telecomunicações, Redes Ópticas, de Telefonia e Elétrica aérea e subterrâneas; Obras de alvenaria; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de Medida, Teste e Controle; Reparação e manutenção de Equipamento de Comunicação; Instalação, alteração, manutenção elétrica e reparo em cabos para redes de comunicação sistema de Fibra Óptica; Serviços de Telecomunicação por fio não especificados anteriormente; Serviço de monitoramento de sistemas de segurança; Locação de Munck; Transporte Rodoviários de Cargas; Comércio varejista especializado de Equipamentos e Suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.” (fl. 113).

O Engenheiro de Controle e Automação Gutto Rossi Ribeiro possui atribuições “previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, do Confea.” (fl. 114); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com horário de trabalho das 08:00 às 10:00 horas, de segunda-feira a sábado (fls. 109/112); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190152616 (fl. 108); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 114v).

O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise (fl. 115).

Apresenta-se à fl. 117 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional,

Voto:

1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Gutto Rossi Ribeiro como responsável técnico da interessada;

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

anotado.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de **Processo/Interessado**
Ordem

34	F-3438/2014	ADILSON R. PINTO - ME
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Histórico:.

O presente processo encaminhado a esta Câmara Especializada, para que seja analisado o pedido de registro da interessada, com o responsável técnico apresentado a luz de seu objetivo social e para consideração também quanto a remuneração deste responsável técnico.

Foi apresentado em 11/09/2014, através de pedido protocolado neste Conselho, o pedido de registro e alteração de empresa tendo como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Zenildo Lopes Pinto, conforme consta da folha 02 do presente processo.

O engenheiro Zenildo Lopes Pinto, encontra-se registrado neste CREASP sob o nº 5061961466, possuindo as atribuições da Resolução 427 de 05/03/1999 do CONFEA.

É extraído do objeto social da empresa, folha 15 do presente processo, que a mesma faz manutenção elétrica de máquinas preventivamente, desenvolve e implanta projetos de controle e automação em indústrias, projeta e instala equipamentos utilizados nos processos automatizados de indústrias em geral, além de fazer sua manutenção.

Na folha 02 do presente processo é citado como responsável técnico o engenheiro Zenildo Lopes Pinto, com a remuneração por hora de R\$ 10,73.

Parecer:

A UGI S.J.dos Campos, conforme decisão desta Câmara, procurou entrar em contato com o engenheiro de controle e automação Zenildo Lopes Pinto não logrando êxito, conforme relatório de fiscalização OS 11455/2018, fls 30.

Também foi solicitado diligência no endereço informado ao CREASP pela empresa Adilson R.Pinto-ME, o que foi realizado, mas no endereço citado a citada empresa não mais se encontrava, não sendo possível saber o seu atual endereço.

Voto:

Pelo arquivamento do presente processo, uma vez que fisicamente não foi possível localiza-la em nenhum endereço, conforme relatório de fiscalização OS 11455/2018 UGI S.J. dos Campos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	F-5241/2018	LACE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto à anotação Engenheiro em Eletrônica e Engenheiro de Telecomunicações Saint Clair Henrique Nunes como um dos responsáveis técnicos da interessada.

A interessada requereu o seu registro neste Conselho em 11/12/2018, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro de Aeronáutica Henrique Lemos de Faria e o Engenheiro em Eletrônica e Engenheiro de Telecomunicações Saint'Clair Henrique Nunes (fls. 02/03).

Conforme alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 06/09/2018 e anexada às fls. 04/08, o objetivo social da interessada é: "i) serviços de consultoria, supervisão e gerenciamento e elaboração de projetos técnicos de engenharia aeronáutica, aeroespacial, elétrica e de telecomunicações; ii) serviços de teste e análises técnicas de sistemas e componentes de aeronaves; iii) montagem de partes, peças, acessórios e sistemas de componentes de aeronaves para passageiros, militares e veículos espaciais; iv) pesquisas e desenvolvimento no âmbito da engenharia aeronáutica; v) manutenção e reparo de aeronaves e demais veículos aéreos ou espaciais; vi) manutenção e reparo de aeronaves, turbinas e motores de aviação; vii) representação comercial de equipamentos de ensaios; viii) treinamentos; ix) representante comercial de máquinas, equipamentos e peças de aeronaves; e x) comércio de equipamentos de teste e medição, câmaras de ensaio peças e equipamentos para sistemas de aeronaves; xi) locação de equipamentos de teste, medição e controle".

O Engenheiro em Eletrônica e Engenheiro de Telecomunicações Saint'Clair Henrique Nunes possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, como engenheiro em eletrônica, e dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, e da Resolução nº 427/99, ambas do CONFEA, como engenheiro de telecomunicações (fl. 20); trata-se de um dos sócios da interessada; declara no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras; registrou a ART de cargo ou função de nº 2802723018541723 (fls. 14/16); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 20).

Em 12/12/2018 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2182106, com a anotação do Engenheiro em Eletrônica e Engenheiro de Telecomunicações Saint'Clair Henrique Nunes e do Engenheiro Aeronáutico Henrique Lemos de Faria, "ad referendum da CEEE e da CEEMM (fls. 21/22).

Em 12/12/2018, a UGI/São José dos Campos encaminhou o presente processo à CEEMM, para referendo da anotação do Engenheiro Aeronáutico Henrique Lemos de Faria (fl. 21v).

Conforme se verifica às fls. 28/30, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 404/2019, de 25/04/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP decidiu "1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Aeronáutico Henrique Lemos de Faria, com a inclusão de restrição de atividades vinculada às atribuições dos profissionais anotados. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face da anotação do profissional Saint'Clair Henrique Nunes.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro em Eletrônica e Engenheiro de Telecomunicações Saint'Clair Henrique Nunes,

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro em Eletrônica e Engenheiro de Telecomunicações Saint'Clair Henrique Nunes como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-1783/2012 V2	PALMAR REFRIGERAÇÃO, MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), tendo em vista constar no objeto social da empresa as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

A interessada tinha como objeto social: "Comércio varejista de ar condicionado e peças para refrigeração, reposição, manutenção e reparação e instalação de sistemas centrais ar condicionado, ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, montagem de estruturas metálicas, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial." (fl. 72).
Através da Decisão CEEMM/SP nº 382/2013, na reunião de 27/06/2013 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin, no âmbito da CEEMM, com prazo de revisão de um ano, ocasião em que deverá ser procedida diligência na empresa, inclusive para averiguação da participação do profissional ora anotado na qualidade de responsável técnico; 2.) A inclusão de restrição de atividades do objetivo social para a área da Engenharia Mecânica; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 4.) Que em face do objetivo social seja procedido o encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil (...instalações hidráulicas, sanitárias...) e de Engenharia Elétrica (...manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos...)." (fl. 53v).

Através da Decisão PL/SP Nº 594/2013, na reunião de 22/08/2013 o Plenário do CREA-SP decidiu "aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Novelli Vicentin na empresa Palmar – Refrigeração, Montagem e Comércio Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades do objetivo social para a área da engenharia mecânica." (fl. 55).

Em 15/07/2014 a UGI cancelou a anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin e procedeu à anotação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Alexandre Francisco e Silva, "ad referendum" da CEEMM (fls. 58/59).

Através da Decisão CEEC/SP nº 2062/2015, na reunião de 09/12/2015 a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu "pela anotação de profissional habilitado com atribuições compatíveis com os serviços de instalações hidráulicas e sanitárias." (fls. 68/69).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em cumprimento à decisão da CEEMM de fl. 53v (fl. 71).

Em 22/07/2016, através da Decisão CEEE/SP nº 594/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 73, para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Engenharia Elétrica, em especial as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos constantes em seu objeto social." (fl. 74).

Apresenta-se às fls. 85/86 relatório de fiscalização da empresa, no qual consta no item "Principais atividades desenvolvidas" que a empresa está somente executando instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração; e no item "Outras informações" consta que a empresa não realiza atualmente obras/serviços na área de engenharia elétrica, tais como: manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, descritos no objeto social.

Tendo em vista a indicação de novo responsável técnico da modalidade mecânica, o processo foi apreciado pela CEEMM em sua reunião de 27/06/2019, quando emitiu a Decisão CEEMM/SP nº 716/2019 -

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

fls. 117/119, na qual decidiu: “1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Alexandre Francisco e Silva como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa no período de 15/09/2014 a 27/04/2018. 2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Gideão Smarjassi Pazini. 3. Pela necessidade de indicação de profissional habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes. 4. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE deste Regional para continuidade da análise conforme Decisão CEEE n.º 594/2016 à fls.74.”.

Destaca-se o item 4 da Decisão citada no parágrafo anterior, no qual consta o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade da análise, conforme Decisão CEEE/SP n.º 594/2016 de fl. 74 (fls. 87/119).

Conforme consta à fl. 91, a interessada alterou o seu objeto social para: “Comércio varejista de ar condicionado e peças para refrigeração, reposição, manutenção e reparação e instalação de sistemas centrais ar condicionado, ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, montagem de estruturas metálicas, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; locação de máquinas e equipamentos para construção civil, locação de equipamentos de ar condicionado e locação de grupo gerador.”.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a apuração feita pela fiscalização, conforme consta no relatório de fiscalização de fls. 85/86, que a empresa somente está executando instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, e que não realiza obras/serviços na área de engenharia elétrica, tais como: manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, descritos no objeto social; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através de sua Decisão CEEMM/SP nº 716/2019 de fls. 117/119, exigiu em seu item 3 a indicação de profissional habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA; e considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”.

Voto:

1) Pelo entendimento que no âmbito desta Câmara Especializada não há providências a serem exigidas da interessada, tendo em vista a apuração feita pela fiscalização que a empresa não realiza obras/serviços na área de engenharia elétrica.

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, até que a pessoa jurídica altere seu objetivo social ou contrate profissional com atribuições capazes de suprir as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, a UGI deverá fazer constar restrição de atividades nos dados de registro da interessada, no sentido que a empresa não se encontra habilitada para realizar as atividades mencionadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

81

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	PR-8672/2017	MAICON VICENTE BORTOLOZZO
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado em 04/10/2017 de anotação de curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia Clínica da Universidade Estadual de Campinas UNICAMP em 25/08/2017.

O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso citado acima (fl. 08).

- Cópia do comprovante de pagamento da taxa de registro as (fls. 09 e 10).

- Resumo de Profissional extraído do Sistema CREANET (fl. 11).

- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto a anotação do Curso de Engenharia Clínica (fl. 13).

II – Com respeito à legislação:

II. 1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas e faculdades da Região;

(...)

II. 2 – Resolução N° 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnicos ou tecnólogo, realizados no País ou no exterior;

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizado no país ou no exterior,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso 1 do § 1º do art. 4º desta Resolução.

(...)

§2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previsto nesta Resolução.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente para apreciação.

(...)

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 13, sugerimos o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciar e julgar o pedido de registro (anotação de curso superior) do interessado neste Conselho, ou outras providências que julgar cabíveis.

CONSIDERANDO: Que o presente processo em nome do Engº Maicon Vicente Bortolozzo, Engº de Controle e Automação/Graduação Superior Plena/Data de Registro 18—6-2014/CREASP-5069350123/RNP-2613335360; trata do pedido de “Anotação em Carteira” neste Conselho do Curso de Pós-Graduação “lato-Sensu”, em ENGENHARIA CLÍNICA da Universidade Estadual de Campinas “UNICAMP” em 25/08/2017.

O interessado apresentou:

Cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso citado (fl. 08).

Cópia do comprovante de pagamento da taxa de registro (fls. 09 e 10).

Resumo do Profissional extraído do Sistema CREANET (fl. 11).

VOTO: Como acima relatado, os documentos apresentados no processo estão de acordo com as orientações normativas e sendo o curso registrado, VOTO para que seja Anotado em Carteira neste Conselho de Engenharia com o título: Pós Graduação em Engenharia Clínica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**ARUJÁ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	PR-503/2017	MARIO ANTONIO DA SILVA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro de Controle e Automação, Creasp nº 5062253936, com as atribuições da Resolução nº 427/1999, do CONFEA.

À fl. 02 é apresentado ofício ao CREA-SP, emitido pelo profissional interessado, requerendo extensão de atribuições para atuar na área de Engenharia Eletrônica.

Às fls. 03 a 07 é apresentado diploma emitido pela Universidade Paulista e Histórico Escolar em nome do interessado. (fls. 03 a 07).

À fl. 13 é apresentado Resumo de Profissional onde consta o Título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições da Resolução nº 427/1999 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei nº 5194/66, com destaque para os artigos 27 e 46;

Resolução nº 1073/2016, com destaque para os artigos 3º e 7º.

PARECER E VOTO

Considerando a análise do Histórico Escolar do interessado que está de acordo com a formação de Engenheiro de Controle e Automação e suas respectivas atribuições;

Considerando a formação de Engenheiro Controle e Automação e as atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica no processo C correspondente, quais sejam, da Resolução nº 427/99 do CONFEA.

VOTO

Pelo indeferimento à solicitação do interessado, mantendo as atribuições iniciais da Resolução nº 427/99, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	PR-273/2017	FRANCISCO HELDER SÁ CARNAUBA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições e alteração do título para Engenheiro Eletricista, encaminhada pelo Engenheiro Francisco Helder Sá Carnauba, CREASP N.º 0562663135, com atribuições do Art. 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea (Fls. 02).

O processo está instruído com os seguintes documentos: Lista de Número de Processo de Cursos da Instituição de Ensino – SP0871 – Centro Universitário Salesiano de São Paulo – INISAL (Fls. 03-04); Manutenção de Histórico de Cursos para a Instituição de Ensino SP0871 – Centro Universitário Salesiano de São Paulo – INISAL, Curso 003 – Bacharelado – Engenharia Elétrica – Ênfase Telecomunicação (Fls. 05-06); Resumo de Profissional em nome do interessado em que consta as atribuições do Art. 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea (Fls. 08); A legislação pertinente consta em Folhas 10 a 10-verso).

Parecer e Voto

Consultando-se o Processo C-000130/2006 que trata do Exame de Atribuições do Curso de Engenharia Elétrica – Ênfase em Telecomunicações oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade de Campinas, constata-se às Folhas 08 a 45 o Projeto Político Pedagógico (PPP) do referido Curso, bem como as ementas e a carga horária das disciplinas ministradas.

Salienta-se que do PPP resta inequívoco que o Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Telecomunicações oferecido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – INISAL, busca uma educação direcionada para o conhecimento profundo dos conceitos fundamentais da Engenharia aliado a um conhecimento de alto nível da área de telecomunicação (Fls. 12).

Quanto às atividades profissionais, consta no PPP que o egresso atuará em empresas de engenharia projetando e consolidando sistemas de telecomunicações (Fls. 12), executar projetos de engenharia básica visando planejar a expansão das telecomunicações (Fls. 12), dentre outras relacionadas a área afeta a eletrônica e telecomunicação (Fls. 12).

Da estrutura curricular do referido curso resta inequívoco a formação multidisciplinar, aprofundando conhecimentos nas áreas de eletrônica, informática e telecomunicações (Fls. 14).

Do exposto, votamos por manter ao interessado as atribuições do Art. 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	PR-8615/2017	VALDIR CORREA LEITE JUNIOR
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação em sua Carteira Profissional do curso de Especialização Pós Graduação "Iato sensu" MBA em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, assim como de acréscimo de atribuições, para inclusão das atividades previstas nos art. 8º da resolução 218/73 do Confea para o engenheiro de Telecomunicações Valdir Correa Leite Junior.

II – Parecer e Voto

Na solicitação do interessado é juntado ao processo o histórico escolar com as disciplinas cursadas e a carga horária. Como o interessado solicita extensão de atribuições, apesar das disciplinas do curso realizado estarem alinhadas a atribuição preterida, a carga horária em cada uma das disciplinas como a possível ausência de conteúdo de relevância para tal extensão de atribuição, não podem ser analisados com a documentação juntada ao processo. Para que o processo possa ser analisado da maneira adequada, que seja juntado ao mesmo:

- Documentação apresentada pela instituição de ensino (cópia ou processo original) em atendimento a instrução nº2.178 do Crea SP;

- Solicitação do plano de curso completo (ementa das disciplinas), caso o mesmo não esteja contido no item indicado acima;

- Informação sobre a existência de solicitação semelhante de outros profissionais com formação neste curso de especialização da UNISAL e as referidas decisões da CEEE- SP;

Após a inclusão da documentação solicitada, que este processo seja devolvido para o relator original para nova análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	PR-444/2018	<i>RODRIGO DA SILVA FERREIRA</i>
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro Eletricista Rodrigo da Silva Ferreira, CREASP N° 5069874041, com atribuições do Art. 9º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 16).

Em Folhas 03, o interessado requer as atribuições do Art. 8º da Resolução N° 218/73, do Confea, baseado no Histórico Escolar, emitido pela UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista (Fls. 11 – 13).

O processo está instruído com os seguintes documentos: RG e CPF (Fls. 04 – 04-verso), Título de Eleitor (Fls. 05 – 05-verso), Certificado de Dispensa de Incorporação – Ministério da Defesa (Fls. 06). Diploma do curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado, emitido pela UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista (fls. 09). A legislação pertinente foi exarada em Folhas 18 – 19-verso pelo Assistente Técnico da DAC-2/SUPCOL.

Parecer e Voto

Da análise do Histórico Escolar do interessado (Fls. 11 a 13) resta inequívoco que o Curso de Engenharia Elétrica oferecido pela instituição de ensino, busca uma educação direcionada para o conhecimento na área de eletrônica. Os componentes curriculares Eletrotécnica, Instalações Elétricas e Princípio de Conservação de Energia não são suficientes para que o interessado obtenha as atribuições do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea.

Do exposto, votamos por manter ao interessado as atribuições do Artigo 9º da Resolução N° 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

GARÇANº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	PR-8479/2017	LUIS FRANCISCO GUIDASTRI PERON
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de revisão de suas atribuições, para inclusão do art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sob o argumento. De que “atualmente estou em fase de finalização do Curso de Engenharia Elétrica”. Para tal, apresenta a documentação às fls. 05 a 190: Diploma, Histórico Escolar e Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia de Automação Empresarial, em que se graduou em 2007.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5062325791, com o título de Engenheiro de Controle e Automação e com as atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA. Consultada, a UNILINS informa que o interessado deve completar o curso de Engenharia Elétrica no segundo semestre de 2020 (fl. 198).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao solicitado (fl. 199).

II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**

autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II – histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“LATO SENSU”).

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

VOTO:

Considerando que o requerente obteve aproveitamento de estudos das disciplinas já cursadas no curso de Engenharia de Automação Empresarial e aproveitadas no curso de Engenharia Elétrica da IES Unilins. Considerando que o requerente cursou somente 02 (duas) disciplinas no curso de Engenharia Elétrica da UNILINS o GTT – Atribuições Profissionais vota por não conceder a inclusão do art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA mantendo assim as atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

NORTENº de
Ordem**Processo/Interessado**

43	PR-8313/2017 RICARDO ALVES SIQUEIRA
	Relator VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta**Histórico**

O interessado, solicita anotação em carteira, em face a conclusão de cursos de pós-graduação “strictu sensu” nas áreas de concentração de Automação e Controle Industrial e Sistemas de Potência, desenvolvidos na Universidade de Taubaté e na Universidade de São Paulo- USP, respectivamente. O resumo profissional do Crea-SP, acusa ter o Interessado, títulos de Engenheiro Eletricista, com atribuições dos arts 8º e 9º da Resol. 218/73 e Tecnólogo em Sistemas Elétricos.

Parecer

Considerando a apresentação de diplomas comprobatórios dos cursos de mestrado e doutorado desenvolvidos, com respectivos registros em seus versos;
Considerando a inalterabilidade do título profissional inicial, conforme art. 7º par. 7º da Resolução 1073/16;
Considerando a atribuições dos arts 8º e 9º da Resol. 218/73, já presentes;
Considerando que a Resol. 1073/16 não revoga quaisquer Resoluções em vigor, assim mantendo-as.

Voto

Pelo deferimento da anotação em carteira quanto aos cursos de pós –graduação apresentados, mantendo-se o título profissional inicial, nos termos do art. 7º da Resol. 1073/16 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	PR-14467/2018	RENATO JOVINO RODRIGUES DE MELO
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de Anotação em Carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética”, formulada pelo interessado a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 21/12/2016 (fls. 02).

Apresenta Certificado de Conclusão do referido curso em seu nome emitido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo datado de 10/04/2015, com os devidos registros acadêmicos, constando carga horária total de 420 horas, e conformidade com a Resolução CNE/CES Nº 1 de 08 de Junho de 2007 (fls. 03 e 03-verso). Apresenta também o Histórico Escolar (fls. 04). A Instituição de Ensino validou a autenticidade dos documentos por email (fls. 08).

Às fls. 09 é apresentado Resumo de Profissional em nome do interessado que se encontra registrado no CREA-SP sob o Nº 05062598545 com o título de Engenheiro de Produção-Mecânica e atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em 07/11/2018, às fls. 11 (f/v), a UGI/Oeste do CREA-SP anexa Informação e encaminha o processo à CEEE que, com apoio da DAC-2/SUPCOL, apresenta resumo do Histórico e destaca os dispositivos legais (fls. 12 a 15) para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE, possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus artigos 12, 45 e 48;
- Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

III – PARECER:

Em vista do requerimento do interessado e dos dispositivos legais supracitados, e considerando que o Engenheiro de Produção-Mecânica RENATO JOVINO RODRIGUES DE MELO atendeu às determinações constantes da Instrução Nº 2.148 do CREA-SP, meu PARECER é favorável à Anotação em Carteira solicitada.

IV – VOTO:

Pelo DEFERIMENTO da solicitação de Anotação em Carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética”, formulada pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	PR-14389/2018 VINICIUS DE OLIVEIRA BERTOLUCCI
	Relator ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo apresenta em sua 'capa' como Assunto: ANOTAÇÃO EM CARTEIRA referente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu intitulado "Proteção de Sistemas Elétricos", concluído pelo interessado junto à Universidade Federal de Itajubá.

O interessado apresenta cópia do Certificado de Conclusão do curso em seu nome e datado de 16/03/2012, com o devido registro acadêmico, constando histórico escolar e carga horária total de 360 horas, em conformidade com a Resolução CNE/CES Nº 1 de 08 de Junho de 2007 (fls. 04 a 07). A Instituição de Ensino validou a autenticidade dos documentos por email (fls. 08).

Por se tratar de Universidade estabelecida no estado de Minas Gerais, foi solicitado ao CREA-MG informar se o Curso está devidamente registrado naquele Regional, o que não foi verificado (fls. 10 a 13). O CREA-MG solicita que o processo instruído seja encaminhado à Câmara Especializada para deliberação (fls. 14). Às fls. 15 é apresentado Resumo de Profissional em nome do interessado, o qual se encontra registrado no CREA-SP sob o Nº 05062299534 com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em 19/09/2018, às fls. 16, a UGI/Barueri e Região do CREA-SP anexa Informação e encaminha o processo à CEEE que, com apoio da DAC-2/SUPCOL, apresenta resumo do Histórico e destaca os dispositivos legais (fls. 17 a 19 – f/v) para que este Conse-lheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE, possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea "d";
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critério para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus artigos 12, 45 e 48;
- Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

III – PARECER:

Considerando que não consta do processo o Requerimento de Profissional – RP, no qual o interessado deveria apresentar a sua solicitação, conforme determina a Resolução 1007/03, Artigo 45, fica evidenciada a Instrução incompleta do processo. Às fls 02 e 03 é apresentado protocolo com informações desorganizadas e anotações feitas "a mão", mas em nenhum documento se apresenta a solicitação formal do profissional sobre anotação em carteira;

Considerando que o curso é oferecido por Instituição de Ensino registrada no CREA-MG e que não acrescentará novas atribuições profissionais àquelas que o interessado já possui, por se tratar de curso inserido nas atividades de Engenharia Elétrica;

Considerando que os demais documentos necessários à Anotação em Carteira foram apresentados, conferidos e encontram-se em ordem;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

IV – VOTO:

Voto pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Proteção de Sistemas Elétricos” ao Eng. Eletricista VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERTOLUCCI, e devolução do processo à UGI Barueri e Região para conste no processo o Requerimento do Profissional – RP – como determina o Artigo 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA. Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.

PIRACICABANº de
Ordem**Processo/Interessado**

46	PR-233/2018	BERNARDO JUVENIL CELSO JÚNIOR
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro Bernardo Juvenil Celso Júnior, CREASP N° 0600958771, Engenheiro Eletricista com atribuições do Art. 9º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 02). O Interessado solicita as atribuições do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea., restrita à Baixa tensão, levando em consideração as disciplinas constantes no seu histórico escolar (Fls. 02). O interessado obteve o grau de Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica conferido pela Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma que lhe confere o título de Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica emitido pela Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos (Fls. 03); Histórico Escolar (Fls. 04-06); Ementas das disciplinas cursadas que constam no Histórico Escolar (Fls. 08-33). A legislação pertinente consta em folhas 39-40. A legislação pertinente consta em folhas 39 – 40.

Parecer e Voto

Analisando-se as ementas das disciplinas cursadas com aproveitamento pelo interessado (Fls. 08-33) resta inequívoco que contemplam os conceitos necessários para a obtenção das atribuições do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea.

Do exposto, votamos por conceder ao interessado a extensão das atribuições do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SANTA BARBARA DO OESTE

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

47	PR-259/2017	REMO AUGUSTO PADOVEZI FILLETI
	Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta*Histórico*

O interessado, solicita anotação em carteira, em face a conclusão de curso de pós-graduação “strictu sensu”, Mestrado, na área de concentração de Processos e Gestão de Operações, desenvolvido na Universidade de Engenharia São Carlos da Universidade de São Paulo- USP.

O resumo profissional do Crea-SP, acusa ter o Interessado, título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições do art.1º da Resolução 427 de 05/03/1999 do Confea..

Parecer

Considerando a apresentação de diploma comprobatório do curso de mestrado desenvolvido, com respectivo registro em seu verso;

Considerando a inalterabilidade do título profissional inicial, conforme art. 7º parag.7º da Resolução 1073/16;

Considerando a atribuições do do art.1º da Resolução 427 de 05/03/1999 do Confea, já presentes;

Considerando que a Resol. 1073/16 não revoga quaisquer Resoluções em vigor, assim mantendo-as.

Voto

Pelo deferimento da anotação em carteira quanto ao curso de pós –graduação Stricto Sensu – Mestre em Ciências - apresentado, mantendo-se o título profissional inicial, nos termos do art. 7º da Resol. 1073/16 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	PR-279/2019	LUCIMAR RODRIGUES DE SOUSA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro Lucimar Rodrigues de Sousa, CREASP N° 5070147015, Engenheiro em Eletrônica com atribuições provisórias do Art. 9º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 22). O Interessado solicita as atribuições do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea, restrita à Baixa tensão, levando em consideração as disciplinas constantes no seu histórico escolar (Fls. 09 e 10). O interessado obteve o grau de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica conferido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (Campo Grande) - MS, Faculdade São Bernardo de Tecnologia. O interessado obteve também o grau de Tecnólogo em Automação Industrial conferido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (Campo Grande) - MS, Faculdade de Tecnologia Anchieta.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma que lhe confere o título de Engenheiro em Eletrônica emitido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (Campo Grande) - MS, Faculdade São Bernardo de Tecnologia (Fls. 08); Histórico Escolar (Fls. 09-10). A legislação pertinente consta em folhas 26 e 27.

Parecer e Voto

Analisando-se as ementas (parciais) das disciplinas cursadas com aproveitamento pelo interessado (Fls. 11-20) referente ao curso de Tecnologia em Automação Industrial resta inequívoco que os componentes curriculares Eletrotécnica Industrial, Instalações Elétricas Industriais e Máquinas e Acionamentos não são suficientes para a obtenção das atribuições do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea.

Do exposto, votamos por não conceder ao interessado a extensão das atribuições do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	PR-280/2019	JOSÉ GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro José Geraldo Caldeira dos Santos, CREASP N° 5069686523, Engenheiro em Eletrônica com atribuições provisórias do Art. 9º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 22). O Interessado solicita as atribuições do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea, restrita à Baixa tensão, levando em consideração as disciplinas constantes no seu histórico escolar (Fls. 09 e 10). O interessado obteve o grau de Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica conferido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (Campo Grande) - MS, Faculdade São Bernardo de Tecnologia. O interessado obteve também o grau de Tecnólogo em Automação Industrial conferido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (Campo Grande) - MS, Faculdade de Tecnologia Anchieta.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma que lhe confere o título de Engenheiro em Eletrônica emitido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (Campo Grande) - MS, Faculdade São Bernardo de Tecnologia (Fls. 08); Histórico Escolar (Fls. 09-10). A legislação pertinente consta em folhas 27 e 28.

Parecer e Voto

Analisando-se as ementas (parciais) das disciplinas cursadas com aproveitamento pelo interessado (Fls. 11-28) referente ao curso de Tecnologia em Automação Industrial resta inequívoco que os componentes curriculares Eletrotécnica Industrial, Instalações Elétricas Industriais e Máquinas e Acionamentos não são suficientes para a obtenção das atribuições do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea.

Do exposto, votamos por não conceder ao interessado a extensão das atribuições do Artigo 8º da Resolução N° 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SANTO ANDRÉ

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

50	PR-8498/2017 <i>SERGIO PERGOLARO JUNIOR</i>
	Relator CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu “MBA Executivo em Gerenciamento de Projetos” (fl.03). Para tal apresentou cópia do diploma da fundação Getúlio Vargas efetuado no período de 26 de fevereiro de 2005 a 05 de agosto de 2006.

II – Parecer

Considerando que o solicitante requer a anotação do MBA Executivo em Gerenciamento de Projetos;
Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado;

III – Voto

Pela anotação na carteira do interessado do MBA Executivo em Gerenciamento de Projetos, sem acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-14262/2018 JULIANO CARLOS MARTINEZ.
Relator	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da solicitação de revisão de atribuições encaminhada pelo Engenheiro de Controle e Automação Juliano Carlos Martinez (Fls. 02 - 03), CREASP N° 5063474501, com atribuições da Resolução N° 427/99, do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições da Lei Federal N° 7.410/85, do Decreto Federal N° 92.530/86 e do Artigo 4º da Resolução N° 359/91, do Confea (Fls. 17).

O interessado alega que o Engenheiro de Controle e Automação com especialização Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho possui conhecimento técnico e condições para ser responsável técnico pelas seguintes atividades: (1) Elaboração de projeto de segurança contra incêndio; (2) Instalação e manutenção de sistema de proteção contra incêndio; (3) Instalação e manutenção de sistema de resfriamento ou espuma; (4) Instalação e manutenção de sistema de pressurização de escadas (Fls. 03).

O processo está instruído com os seguintes documentos: Ofício encaminhado pelo CREASP para o Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros – Polícia Militar do Estado de São Paulo contendo a Planilha aprovado pelo CREASP especificando os profissionais habilitados para serem Responsáveis Técnicos pelas atividades de: (a) Elaboração do projeto de segurança contra incêndio; (b) Instalação e manutenção de sistema de proteção contra incêndio; (c) Instalação e manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; (d) Instalação e manutenção e atestado de abrangência do motogerador; (e) Instalação e manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; (f) Instalação e manutenção do sistema de resfriamento ou espuma; (g) Instalação e manutenção do sistema de pressurização de escadas; (h) Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis; (i) Instalação e manutenção do sistema de gás natural canalizado; (j) Instalação e manutenção do material de acabamento e revestimento quando for de classe I; (k) Instalação e manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; (l) Instalação e manutenção e inspeção de vasos sob pressão; (m) Instalação e manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; (n) Sistema de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos; (o) Instalação e manutenção de lona de cobertura; (p) Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; (q) Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; (r) Instalação e manutenção de palcos; (s) Instalação e manutenção de armações de circo Fls. 04 – 08-verso; Diploma que confere ao interessado o título de Engenheiro – Habilitação Engenheiro Mecatrônico, emitido pela Universidade Bandeirante de São Paulo (Fls. 13); Histórico Escolar (Fls. 14 – 14-verso); Diploma do Curso de Especialização – Pós-graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança no Trabalho, na área de conhecimento Engenharia, Produção e Construção, emitido pela Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (Fls. 15) e Histórico Escolar do referido curso de especialização (Fls. 16). A legislação vigente consta em Folhas 20 - 23.

O Processo foi analisado na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (Fls. 24 – 25) que exarou o seguinte entendimento: A atividade técnica de Elaboração de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições da Resolução N° 359/91, do Confea e são inerentes às competências do interessado no âmbito da engenharia de segurança do trabalho (Fls. 24-verso).

Em relação às atividades Instalação e manutenção de sistema de proteção contra incêndio, Instalação e manutenção de sistema de resfriamento ou espuma e Instalação e manutenção de sistema de pressurização de escadas, não são encontradas nos termos da Resolução N° 359/91, do Confea, não sendo inerentes à competência do interessado no âmbito da engenharia de segurança do trabalho (Fls. 25). O Relator da CEEST sugere encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para verificar a possibilidade de extensão de responsabilidade para as respectivas atividades técnicas.

Parecer e Voto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Do Relato de folhas 24 -25 resta inequívoco que o interessado pode ser responsável técnico pela atividade de *Elaboração de Segurança Contra Incêndio em decorrência das atribuições da Resolução N° 359/91, do Confea, e que as atividades Instalação e manutenção de sistema de proteção contra incêndio, Instalação e manutenção de sistema de resfriamento ou espuma e Instalação e manutenção de sistema de pressurização de escadas, não são encontradas nos termos da Resolução N° 359/91, do Confea.*

O interessado obteve as atribuições da Resolução N° 427/99, do Confea, por concluir o curso de graduação em Engenharia Mecatrônica (Fls. 13-verso) e as atribuições da Lei Federal N° 7.410/85, do Decreto Federal N° 92.530/86 e do Artigo 4º da Resolução N° 359/91, do Confea, por concluir o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (Fls. 15).

Nos autos não consta nenhuma instrução (nada de novo) que possibilite a análise visando o acréscimo de atribuições no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, considerando que o interessado possui as atribuições da Resolução N° 427/99, do Confea.

As atividades Instalação e manutenção de sistema de proteção contra incêndio, Instalação e manutenção de sistema de resfriamento ou espuma e Instalação e manutenção de sistema de pressurização de escadas não são inerentes ao Engenheiro de Controle e Automação, mesmo que concluído o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Do exposto, voto por indeferir a solicitação do interessado visando a extensão de atribuições para as responsabilidades técnicas das atividades Instalação e manutenção de sistema de proteção contra incêndio, Instalação e manutenção de sistema de resfriamento ou espuma e Instalação e manutenção de sistema de pressurização de escadas.

SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

52	PR-14408/2018 YURI GÓES SANTOS
	Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da solicitação de anotação em registro do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Engenharia Elétrica – Ênfase em Sistemas de Potência e revisão de atribuições, encaminhada pelo Engenheiro Eletricista Yuri Góes Santos (Fls. 02-03), CREASP N° 5070040430, com atribuições do Artigo 7º da Lei 5.194/66, do Confea, com restrição nas áreas de Telecomunicações, Biomedicina, Computação e Automação e Artigos 8º e 9º da Resolução N° 218/73, do Confea, restrito à utilização da energia elétrica em baixa tensão (Fls. 10).

O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma que lhe confere o título de Bacharel em Engenharia Elétrica emitido pela Faculdade Independente do Nordeste (Fls. 04); Histórico Escolar do curso de graduação (Fls. 05-05-verso); Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Engenharia Elétrica – Ênfase em Sistemas de Potência emitido pelo Centro Universitário SOCIESC, cursado no período de 24/10/2016 a 12/04/2018, com carga horária de 372 horas (Fls. 06); Histórico Escolar do referido curso de pós-graduação contendo as disciplinas cursadas (Fls. 06-verso); Documento do Centro Universitário SOCIESC informando que as atribuições do curso objeto da análise serão concedidas em função da conclusão do curso e da análise conjunta com o currículo do curso de graduação (Fls. 11). A legislação vigente consta em Folhas 7 a 8-verso.

Parecer e Voto

Da análise dos Históricos Escolares do curso de graduação (Fls. 05-05-verso) e do curso de pós-graduação Lato Sensu (Fls. 06-verso), nota-se que a formação do interessado não contempla conceitos envolvendo geração de energia elétrica. Do exposto voto por deferir a solicitação do interessado para a anotação em registro do Curso de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Engenharia Elétrica – Ênfase em Sistemas de Potência, sem acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-8681/2017	EMERSON DE OLIVEIRA BATISTA
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Automação e Controle de Processos, emitido pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo e Acréscimo de Atribuições do profissional, Eng. Mecânico e Eng. de Segurança do Trabalho, Emerson de Oliveira Batista, CREA –SP 5061918881.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Certificado de conclusão datado de 03 de março de 2015 (fls 03);
- Histórico escolar com as disciplinas cursadas e aproveitadas no total de 540 horas (fls 04);
- Metodologia de trabalho científico I e II (90 horas);
- Sistemas Lineares (90 horas);
- Instrumentação (90 horas);
- Controle de Sistemas (90 horas);
- Modelos Dinâmicos (90 horas);
- Logica Configurável (90 horas).
- Confirmação de autenticidade do certificado pela instituição de ensino (fls 09 a 11);
- A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no sistema CREA SP (fls 08).

Parecer:

Considerando a Resolução 1.007/03, do CONFEA

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Resolução nº 1073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados

com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do

campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Voto:

Voto para que seja feita a anotação em carteira de “Mestre em Automação e Controle de Processos” com área de concentração em “Controle e Automação”, porem as disciplinas cursadas não fornecem atribuições específicas para área de elétrica, considerando a Resolução 427, de 05 de março de 1999 que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

54	PR-14400/2018 SIRLEY ASSIS BARBOSA
Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta**Histórico**

O interessado, devidamente registrado neste Conselho (flh.53), como Eng. Eletricista, tendo cursado Engenharia Elétrica, pela Faculdade Anhanguera de São José (flhs.03 e 04) com atribuições do art. 8º da Resol.218/73, vem solicitar revisão de atribuições, objetivando a inclusão do art. 9º da Resol. 218/73.

Parecer

Considerando que o artigo 9º da Resol. 218/73 refere-se a Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica; Considerando que após revisão do conteúdo programático do curso do Interessado, verifica-se que as disciplinas cursadas tem plena aderência a área de Eletrotécnica e Eletrônica, havendo além das de Eletrotécnica, as disciplinas: Eletrônica I, Eletrônica II, Circuitos Lógicos, Processamento Digital de Sinais, Eletrônica de Potência, Sistemas Digitais I, Sistemas Digitais II, Antenas e Microondas, Microprocessadores e Microcontroladores, Comunicação e Telefonia (flhs 05 a 07) , com cargas horárias compatível, tornando patente a formação e aderência também com a área de Eletrônica;
Considerando o título profissional de Engenheiro Eletricista, presente no resumo profissional do CreaSP;

Voto

Em face ao apresentado, votamos pelo deferimento da solicitação pleiteada, acrescentando as atribuições do artigo 9º da Resol,218/73 do CONFEA, às já existentes, mantendo-se o título profissional vigente.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

55	PR-14401/2018 ADRIANO GUSTAVO DA SILVA
Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta**Histórico**

O interessado, devidamente registrado neste Conselho (flh.53), como Eng. Eletricista, tendo cursado Engenharia Elétrica, pela Faculdade Anhanguera de São José (flhs.03 a 07) com atribuições do art. 8º da Resol.218/73, vem solicitar revisão de atribuições, objetivando a inclusão do art. 9º da Resol. 218/73.

Parecer

Considerando que o artigo 9º da Resol. 218/73 refere-se a Engenheiro Eletricista modalidade Eletrônica; Considerando que após revisão do conteúdo programático do curso do Interessado, verifica-se que as disciplinas cursadas tem plena aderência a área de Eletrotécnica e Eletrônica, havendo além das de Eletrotécnica, as disciplinas: Eletrônica I, Eletrônica II, Circuitos Lógicos, Processamento Digital de Sinais, Eletrônica de Potência, Sistemas Digitais I, Sistemas Digitais II, Antenas e Microondas, Microprocessadores e Microcontroladores, Robotica e Inteligencia Artificial, Comunicação e Telefonia (flhs 05 a 07) , com cargas horárias compatível, tornando patente a formação e aderência também com a área de Eletrônica;
Considerando o título profissional de Engenheiro Eletricista, presente no resumo profissional do CreaSP;

Voto

Em face ao apresentado, votamos pelo deferimento da solicitação pleiteada, acrescentando as atribuições do artigo 9º da Resol,218/73 do CONFEA, às já existentes, mantendo-se o título profissional vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-350/2019	PLÍNIO DA SILVA ARAÚJO
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se da solicitação de anotação em carteira do curso de especialização em Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistemas (Lato Sensu) (Fls. 03), encaminhada pelo Engenheiro Eletricista Plínio da Silva Araujo, CREASP N° 5070464920, com atribuições dos Artigos 8º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 18).

O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma do Curso de Especialização em Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistemas, emitido pelo Centro Universitário Tupy - Sociedade Educacional de Santa Catarina datado em 26 de junho de 2014 (Fls. 03). O Histórico Escolar do referido curso de Especialização consta em Folhas 04. A universidade atesta que o interessado concluiu o curso de Pós-graduação Lato Sensu (Fls. 13). Diploma do Curso de Ciências Contábeis que lhe confere o título de Bacharel em Ciências Contábeis emitido pela Faculdade Projeção datado de 21 de março de 2011, devidamente registrado no Ministério da Educação – Universidade de Brasília (Fls. 05 e 05-verso). Certificado de Conclusão do Curso de Engenharia Elétrica (Bacharelado) informando que o interessado colou grau em 16 de fevereiro de 2019 (Fls. 07). O Histórico Escolar do referido curso de engenharia consta em Folhas 10 a 12. O CREASC atesta em Folhas 14 que a Instituição de ensino Centro Universitário Tupy encontra-se Regular, com processo Aprovado no CREASC e que o curso de Pós-graduação em Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistemas (modalidade EAD) encontra-se em situação Regular, com processo Aprovado no CREASC (Fls. 14). A legislação consta em Folhas 22 e 22-verso.

Parecer e Voto

Da análise do processo fica evidente que a solicitação atende a legislação vigente exarada em Folhas 22 a 22-verso.

Do exposto e baseado no Art. 4º da Resolução N° 1073/2016, do Confea, voto pela anotação em carteira do curso de Pós-graduação, Especialização em Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistema (Lato Sensu) ao interessado, mantendo-se as atribuições do Artigos 8º da Resolução N° 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

VI . III - INTERRUPTÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-438/2018	HAMILTON DA GAMA SCHRODER FILHO
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta

HISTÓRICO

Este processo foi encaminhado pela UGI - CAMPINAS a partir do protocolo n.º 46131156109 de, 23/11/2016, de fl. 02 pelo qual o profissional Engenheiro de Computação Hamilton da Gama Schroder Filho, CREA-SP nº 054007278-1 anexa “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP” de fl. 2 e 02v, anexos de fls. 03 a 06. Na fl. 06 consta a admissão do profissional como “Analista de Tecnologia da Informação Sênior 1”, enquadrado no CBO nº 2124-05 - “Analistas de tecnologia da informação (NR: Código internacional CIUO88), com o salário de R\$ 7.000,00, em 01/06/2010 pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (NR: cópia da folha 14 da CTPS... Na fl. 15 da CTPS consta a admissão do profissional em data anterior, 10/05/2010, na empresa Cia de Telecomunicações do Brasil Central e data de desligamento de 01/06/2010).

As fls. 7 a 9 constam informações de registro no sistema Confea-CREA. Possui registro no CREA-RJ e visto no CREA-SP a partir de 06/04/1992. Inicialmente, como Técnico em Eletrônica (formação: 06/04/1992), e a partir de 15/02/2011 com a formação principal: Engenheiro de Telecomunicações, com as atribuições profissionais do Art. 9º da Resolução Confea nº 218/1973. O profissional não é responsável técnico por empresas, não possui ART e nem processos de fiscalização abertos neste Conselho e está quite com as anuidades até 2016, inclusive.

Em 09/12/2016 a UGI comunicou ao profissional o indeferimento de sua solicitação por não atender ao disposto no inciso VI do artigo 4º da Instrução do CREA-SP nº 2560/2002, pois, conforme fl. 05, exerce a função de “Analista de Tecnologia da Informação Sênior”.

Na folha consta nova informação, sem data visível, porém, provavelmente, próxima a janeiro e fevereiro de 2017, na qual consta que o profissional teve seu registro interrompido, em 14/11/2016, no sistema SIC no CREA-RJ (CREA de origem). As fls. 14 e 15 o interessado protocola, em 23/11/2016, seu pedido de reavaliação da decisão de forma a obter o deferimento da interrupção de seu registro.

Na fl. 17 consta o ofício nº 13655/2016 – UGICAMPINAS, de 09/12/2016 que informa ao profissional o indeferimento de seu pedido de interrupção de registro.

Na fl. 18 consta a informação da UGI Campinas que solicita à Fiscalização apurar as atividades do profissional na empresa empregadora para esclarecer, inclusive, qual a escolaridade exigida para o cargo de “Analista de Tecnologia da Informação”.

Na fl. 19 consta o ofício nº 4107/2017 – UGI CAMPINAS, de 20/03/2017, que informa ao interessado que que “em atendimento ao seu pedido protocolado no CREA-SP, conforme número em referência, comunicamos que foi providenciada a interrupção de seu VISTO neste Conselho”. E acrescenta: “Informo que deverá comunicar a Interrupção de seu registro no CREA de origem”. O protocolo da referência é o de nº 156109/2018, que iniciou este processo.

Na fl. 21 consta a Notificação nº 56167/2018, de 06/03/2018, à Companhia Paulista de Força e Luz que solicita informações sobre o cargo de “Analista de Tecnologia de Informação Sênior”. Nas fls. 22 e 23 consta a resposta da Empresa; síntese: “Prospectar e implementar soluções de Telecomunicações adequada ao ambiente tecnológico do Grupo CPFL”. Na fl. 23 a UGI em despacho de 28/03/2018 determina à Fiscalização que notifique o interessado para que reabilite seu visto neste regional.

Na fl. 25 consta pesquisa “Resumo de Profissional” onde consta que a data de término de registro de 23/11/2016. Na fl. 26 consta a notificação nº 59346/2018, de 09/04/2018, ao profissional para “promover a regularização de seu registro profissional e requerer o visto no CREA/SP”.

As fls. 27 a 38 consta o protocolo nº 60378, de 24/04/1918 consta a “Defesa /Recursos” do profissional que manifesta sobre este ofício. Dentre outras informações acrescenta que “o cargo de Analista de Telecomunicações Sênior da área de informática da CPFL não requer formação em nenhuma área das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

engenharas, mas especificamente engenharia elétrica ou de telecomunicações, porque as atividades exercidas neste cargo não são de engenheiro; que o requisito para a ocupação deste cargo assim como para os demais cargos de analista na área de informática, é possuir diploma em qualquer curso superior, em qualquer curso superior, em qualquer área: exatas, humanas ou biomédicas e que por ocasião da sua contratação, em 01.06.2010”, apresentou o seu diploma da sua outra formação como Bacharel em Administração de Empresas obtido em fevereiro de 1997. Na ocasião, o profissional apresenta cópia de documentos:

- Declaração da CPFL, de 21/02/2017 (anterior à declaração de fl. 22 e 23) que o interessado ocupa o cargo de Analista de Telecomunicações Sênior, na cidade de Campinas, e executa as seguintes atividades: buscar soluções inovadoras em telecomunicações; promover a melhoria da infraestrutura em telecomunicações; gerenciar o planejamento da capacidade de telecomunicações; garantir a disponibilidade de links e ativos de telecomunicações; antecipar problemas e elaboração e avaliação técnica de RFPs, RFIs e Editais; estimular o desenvolvimento e aprendizado da equipe; propor melhorias nos processos organização e ferramentas de monitoração de telecomunicações. Complementa que “o cargo de Analista de Telecomunicações Sênior não possui exigência de registro no CREA-SP” (fl.32).

- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do profissional (fls. 33/34); e

- Cópias dos diplomas referentes aos cursos realizados pelo interessado na PUC Campinas de Engenharia Elétrica (fl. 35, concluído em 27/01/2011) e Administração (fl. 36, concluído em 24.01.1997).

Nas fls. 39 e 40 o processo é enviado, em 04/05/2018, à CEEE para análise. Na fl. 40v. Nas fls. 41 a 42v. consta a Informação do processo e na fl. 43, ainda não numerada, o despacho da Coordenação da CEEE, de 28/02/2019, para análise de conselheiro.

PARECER

O cargo do profissional na data da contratação, em 01/06/2010, como “ANALISTA DE TELECOMUNICAÇÕES SÊNIOR”, foi enquadrado no CBO nº 2124-05 (fl. 05). O código CBO 2124 refere-se à classe de “Analistas de tecnologia da informação” (NR: Código internacional CIUO88). O código 2124-05, no qual o profissional foi enquadrado, refere-se:

2 - PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES

21 - PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS EXATAS, FÍSICAS E DA ENGENHARIA

212 - PROFISSIONAIS DA INFORMÁTICA

2124 - Analistas de tecnologia da informação

212405 - Analista de desenvolvimento de sistemas

Sinônimos do CBO:

2124-05 - Analista de sistemas (informática)

2124-05 - Analista de sistemas para internet

2124-05 - Analista de sistemas web (webmaster)

2124-05 - Consultor de tecnologia da informação

2124-05 - Tecnólogo em análise de desenvolvimento de sistema

2124-05 - Tecnólogo em processamento de dados

2124-05 - Tecnólogo em sistemas para internet

Descrição Sumária

Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.

Formação e Experiência

Para o exercício profissional dessas ocupações, requer-se curso superior completo, em nível de bacharelado ou tecnologia. Podem, também, obter formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas. A experiência profissional prévia requerida dos titulares para o exercício pleno das atividades é de um a dois anos, incluindo o tempo de estágio em função

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

da inovação tecnológica, a permanência no mercado de trabalho requer atualização contínua dos profissionais.

Fonte: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/212405-analista-de-desenvolvimento-de-sistemas>

As atividades descritas pela Empresa para o cargo de “Analista de Telecomunicações Sênior” às fls. 22 e 23 são: “Prospectar e implementar soluções de Telecomunicações adequadas ao ambiente tecnológico do Grupo CPFL”.

Entretanto, o profissional anexa (fl. 32) outra declaração da Empresa, de 21/02/2017, anterior à declaração de fl. 22 e 23 onde consta:

“...que o interessado ocupa o cargo de Analista de Telecomunicações Sênior, na cidade de Campinas, e executa as seguintes atividades: buscar soluções inovadoras em telecomunicações; promover a melhoria da infraestruturas em telecomunicações ; gerenciar o planejamento da capacidade de telecomunicações; garantir a disponibilidade de links e ativos de telecomunicações; antecipar problemas e elaboração e avaliação técnica de RFPs, RFIs e Editais; estimular o desenvolvimento e aprendizado da equipe; propor melhorias nos processos organização e ferramentas de monitoração de telecomunicações.

Complementa que “o cargo de Analista de Telecomunicações Sênior não possui exigência de registro no CREA-SP” (fl. 32).

No primeiro parágrafo da fl. 29 o interessado cita: “Outra evidência é que outro profissional que trabalha ao meu lado exercendo as mesmas atividades que eu, e que ocupa o mesmo cargo de Analista de Telecomunicações, é graduado em Economia”.

As atividades descritas pela Empresa (fl. 32) são em grande parte atribuídas pelo Artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1973 que reza:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

No primeiro parágrafo da folha 30 o profissional declara que pretende se desligar da empresa em setembro/2018 por aposentadoria e considera como motivo adicional à sua avaliação de que “... não exercia a função de engenheiro...”.

Cumpra observar que foram considerados os artigos 7º e 46 da Lei 5.194/1966 “que regula o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia”; a Lei 12.514/2011, “que dá nova redação ao artigo 4º da Lei 6.932/1981 “que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”; os artigos 9º e 30 a 31 da Resolução Confea n.º 1007/2003 “que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”; e a Instrução CREA-SP n.º 2560/2013 “que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, conforme recomenda a “Informação”, de fls. 18 a 19v.

VOTO

1. Por informar ao Eng.º de Telecomunicações Hamilton da Gama Schroder Filho que o seu pedido de interrupção de registro do profissional foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que considerou as atividades executadas, conforme informações da Empresa, são inerentes ao profissional de nível superior, conforme o CBO 2124-05 e constantes das atribuições ao Engenheiro de Telecomunicações (Artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1973), conforme a declaração de fl. 32.

2. Para que seja verificado se o Eng.º de Telecomunicações Hamilton da Gama Schroder Filho continua ativo no quadro de empregados e no cargo de “Analista de Telecomunicações Sênior”, devido a declaração do interessado (fl. 30) de que se desligaria por aposentadoria em setembro/2018, e proceder da seguinte forma:

2.1 Caso continuar em atividade e na mesma função ratificar a Notificação n.º 59346/2018, de fl. 26, reforçada por este Parecer e respectiva Decisão desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

que o interessado “promova a regularização de seu registro profissional e requeira o visto no CREA/SP”; ou
2.2 No caso de ter se desligado da Empresa, conforme o declarado, independentemente de não ter pago a anuidade de 2018, proceder ao arquivamento deste processo, haja vista que o valor da anuidade é menor que o limite mínimo para inscrição na dívida ativa da União definido no §1º da Portaria nº 75/2002 do Governo Federal – Ministério da Fazenda.

3. Por proceder a fiscalização da Companhia Paulista de Força e Luz, com sede em Campinas, por meio de abertura de processo do tipo “SF” próprio, especialmente para verificar a coerência entre as atividades dos profissionais das áreas técnicas relativamente aos títulos dos respectivos cargos e necessidade de registro neste Conselho, haja vista o primeiro parágrafo da fl. 29.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**DEPT. DE EXECUÇÃO FISCAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-25/2019	ÍTALO FERREIRA LEITE
	Relator	CARLOS FERREIRA S SEEGER

Proposta*Considerando que:*

Em 16/10/2018 o profissional em tela requereu interrupção de registro neste conselho, alegando não exercer função correlata à engenharia de controle e automação na qual se formou e para tanto anexou cópia da carteira de trabalho, além de declaração da empresa empregadora que alegou não ser exigida a formação de engenharia para suas atividades;

Em 06/11/2018 a UGI receptora solicitou descrição detalhada das atividades desempenhadas, o que foi atendido por ofício em 05/12/2018 narrando que o profissional exerce a função de “Responsável de Qualidade, Segurança e Meio Ambiente” com o código CBO: 2149-30 – Tecnólogo de Produção Industrial, narrando que executa as seguintes atividades:

- Gerencia e otimiza os recursos de qualidade, segurança e meio ambiente, chamado por QSEE;
- Garante e Ligação Funcional com os recursos QSEE na planta;
- Constrói e acompanha o orçamento do serviço QSEE...;
- Representa o cliente nas questões de qualidade;
- Gerencia anomalias, riscos constatados, plano de ações (dos produtos, presumidamente);
- Realiza auditorias internas e externas;

Em 10/01/2019 a UGI local indeferiu a solicitação por entender que as tarefas são sim, afetas à engenharia.

Em 28/01/2019 o profissional enviou recurso sucinto, reiterando que não “realiza nem atua com nenhuma responsabilidade técnica”, como informado na carta da empresa.

Ponderações:

- Conforme art. 7º da Lei 5.194/66 consistem das atividades de engenheiros entre outras:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em empresas privadas;
- b) planejamento, em geral, da produção industrial;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- h) produção técnica especializada industrial, dentre outras.

e em parágrafo único, diz ainda: “poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões;

- As características das dignas e honrosas atividades desempenhadas pelo profissional, conforme ofício da empresa (Folha 15), denotam estreita similaridade com aquelas normativas da lei acima citada, ainda que não haja registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por opção do autor;

- Ainda que admitida a descrição do código da função informado pela empresa (CBO 2149-30) que é “Tecnólogo de Produção Industrial”, vale ressaltar que esta abrangência é reservada também aos profissionais deste conselho (como todas as demais atividades da família CBO 2149), motivo pelo qual, a manutenção do registro se faz necessária;

- A argumentação de dissociar as atividades desempenhadas pelo profissional e fornecer código CBO divergente da engenharia, denota claro comportamento da busca de eximir-se do pagamento de compromissos financeiros inerentes ao exercício da profissão em tela, que são fundamentais para que este conselho possa garantir a fiscalização das atividades no estado, garantindo segurança à sociedade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

forma ampla, prestando assim o serviço social de seu propósito;

- É prática perigosa o ato de omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar ou inserir declaração falsa ou diversa da realidade, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois pode o autor resvalar em risco de cometer ilícito o que recomenda-se não seja levado adiante;

Voto:

1) Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo autor guardam relação direta com aquelas reservadas aos profissionais deste conselho, conforme regramento normativo citado nas considerações desta fundamentação quando da análise dos documentos anexados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**DEPT. DE EXECUÇÃO FISCAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-14413/2018	CARLOS EDUARDO ARAÚJO TOLINO
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 23.03.2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Nunca utilizou.

Cargo/função exercido: SUPERVISOR DE PROJETOS

Empresa:ROCA Sanitários Brasil Ltda., de Jundiaí, SP (ingresso em 10.03.2014).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa ROCA, em 17.09.2018, informa que o interessado exerce as funções de Supervisor de Projetos voltados à área de custos e financeira, sendo necessária a formação superior para exercício do referido cargo, descrevendo as atividades que compõem a função: análise de posicionamento de produtos; acompanhamento do mercado, de movimentações concorrentes existentes e entrantes no segmento, análise de viabilidade de lançamento de novos produtos, posicionamento de marca, novas tecnologias e tendências, geração de informação sobre cenários macroeconômicos e análises setoriais, com CBO 2521-05. Declara, ainda, que o interessado nunca exerceu funções relacionadas à sua formação profissional dentro da empresa (fl. 18).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito das anuidades de 2013 a 2018 (ver fl. 12)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 13 e 15
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 14 e verso e 15
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 12 e 15

Encaminhamento pela UGI/Jundiaí à CEEE, em 03.10.2018, para análise e parecer quanto ao pedido de fl. 02(fl. 20).

OBS: Apresenta-se às fl. 19 descrição do CBO 2521-05 – Administrador.

PARECER E VOTO

- Considerando a instrução 2560/13 do CREA;
- Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;
- Considerando a Resolução 1007/03, art. 30, inciso II;
- Considerando a função exercida pelo profissional na empresa ROCA SANITÁRIOS BRASIL.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Tendo em vista o cargo exercido de SUPERVISOR DE PROJETOS voltados à área de custos e financeira, por entender que para o exercício do cargo em questão, conforme as atividades, responsabilidades comuns ao nível do cargo (Folha 18 do presente processo) e principalmente a formação mínima exigida ser de ensino superior completo, o profissional NÃO DEVE necessariamente ser registrado junto ao CREA-SP, e, portanto, voto pelo deferimento do pedido de baixa do registro profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-504/2018	BRENO JACOMO DE FREITAS
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da solicitação de Interrupção de Registro Profissional do Eng. de Controle e Automação Breno Jácomo de Freitas, CREA/SP n° 5063279367 que desempenha atualmente a função de “Especialista em Desenvolvimento de Negócios de Eficiência Energética Senior” contratado pela empresa Siemens, localizada na Avenida Engenheiro João Fernandes Gimenes Molina, n° 1745 e Rua Gerson Benedito de Assis, n° 170 – Distrito Industrial – Jundiaí-SP.

Da documentação apresentada, destaca-se:

-Carteira de trabalho, com ingresso na empresa em 18/01/2010, registrado como “Analista de Suporte Técnico Jr” e exerce atualmente a função de “Especialista em Desenvolvimento de Negócios de Eficiência Energética Senior” (fl 04), apenas uma cópia da página digital do sistema da empresa descrevendo sua função (fl 04);

-Pedido da UGI da região de Jundiaí para descrição detalhada do cargo de “Especialista em Desenvolvimento de Negócios de Eficiência Energética Senior”, com a formação necessária para ocupação do cargo, inclusive com número de CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) (fl 06);

- Em 21/03/2018 foi comunicado o Indeferimento do pedido de interrupção de registro (ofício n° 4847/2018) por falta de descrição da função, não sendo possível definir se o profissional atuava em área afetada ao sistema CONFEA/CREA (fl. 08).

- Devido ao ofício acima, o interessado se manifestou em 16/03/2018 alegando que a solicitação foi feita em 01/11/2017 e especifica o cargo e alega não atuar em área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA (fl. 09)

- Em 25/04/2018 a empresa envia um e-mail onde é afirmado que para tal função é necessário nível superior em qualquer área, descrevendo que: (fls 10):

“ O profissional atua no desenvolvimento de novos clientes e negócios, atuando em estudo de novos projetos, visando atender necessidades dos clientes de acordo com normas técnicas e procedimentos da empresa. Desenvolver atividades na área de marketing e vendas, acompanhando e desenvolvendo as potencialidades da empresa em seus negócios, assegurando a divulgação de seus produtos e serviços, acompanhando o andamento do mercado, a evolução das ofertas e ministrando cursos e palestras,

visando contribuir o atingimento das metas de vendas e da lucratividade e aumentar a participação da empresa junto ao mercado. ”

- Segundo consulta ao sistema CREA-SP não há nenhum registro de atividade técnica ou de responsabilidade técnica encontrado. (fls 12 e 13)

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Conforme consta no processo o Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427 de março de 1999, Breno Jacomo de Freitas, alega não exercer atividades da área tecnológica abrangidas no sistema Confea/CREA, nem exerce cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/CREA.

Na descrição do cargo de “Especialista em Desenvolvimento de Negócios de Eficiência Energética Senior” e empresa específica que para essa função é necessário nível superior em qualquer área, o que acaba sendo um contrassenso pelo ramo de atividade da empresa e cargo relacionado.

Considerando o Art. 1º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA onde para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

A lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 427 de Março de 1999 que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, o solicitante embora não seja responsável técnico, ele exerce atividades técnicas que abrangem o sistema CONFEA/CREA.

Sendo assim, o pedido não atende ao disposto no inciso VI, do art. 4.º da Instrução 2560 do CREA-SP, de 17 de setembro de 2013.

Voto:

Voto para que seja indeferido o pedido de interrupção de registro junto ao sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-599/2018	JOEL ANTONIO CARDOSO JUNIOR
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da solicitação de Interrupção de Registro Profissional do Eng. de Controle e Automação Joel Antônio Cardoso Junior, CREA/SP n° 5062630370 que desempenha atualmente a função de “Programador de Materiais” contratado pela empresa Weir do Brasil LTDA, localizada na Avenida José Benassi, 2151, Cond. Industrial - Distrito Industrial – Jundiaí-SP.

Da documentação apresentada, destaca-se:

-Carteira de trabalho, com ingresso na empresa em 01/08/2011, registrado como “Trainee” e exerce atualmente a função de “Programador de Materiais” (fl 04);

-Pedido da UGI da região de Jundiaí para descrição detalhada do cargo de “Trainee”, com a formação necessária para ocupação do cargo, inclusive com número de CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) (fl 06);

- Em 19/04/2018 foi comunicado o Indeferimento do pedido de interrupção de registro (ofício n° 2348/2018) por falta de descrição da função, não sendo possível definir se o profissional atuava em área afetada ao sistema CONFEA/CREA (fl. 07).

- Em 04/06/2018 a empresa, Weir do Brasil, envia a descrição do cargo de “Programador de Materiais”(fls 10):

“ Planejamento de materiais, gestão de estoque, análise de disponibilidade de materiais, gerar solicitações de compras, liderança no S&OP, KPIs mensais (medição de desempenho dos processos), atualização de planos de melhoria. ”

- Segundo consulta ao sistema CREA-SP não há nenhum registro de atividade técnica ou de responsabilidade técnica encontrado. (fls 05 e 14);

- Débitos de anuidades: quite até 2017, consta 2018 e 2019 (fls 05 e 14).

Parecer:

Conforme consta no processo o Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427 de março de 1999, Joel Antônio Cardoso Junior, alega não exercer atividades da área tecnológica abrangidas no sistema Confear/CREA, nem exerce cargo

ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confear/CREA.

Na descrição do cargo de “Programador de Materiais” e empresa não especifica que para essa função é necessário nível superior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Considerando a lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. ”

Voto:

Embora o interessado tenha em carteira o registro de Trainee, atua na empresa, WEIR do Brasil, como Almojarife. Dessa forma, voto para que seja deferido o pedido de interrupção de registro junto ao sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-69/2019	<i>PEDRO PAULO BEZERRA MACHADO</i>
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

PropostaAssunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**
Protocolo nº 043.682 Data: 22.03.2018Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA** - registrado desde 25.11.2016 (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exercer o trabalho de engenheiro no momento.

Cargo/função exercido: **ANALISTA DE PLANEJAMENTO ENERGÉTICO II.**Empresa: **VOTENER VOTORANTIM COMERC**, de São Paulo, SP – CNPJ 03.984.862/0001-94 (ingresso em 23.05.2017).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Apresentam-se no processo declarações da empresa Votorantim Energia Ltda., informando/relacionando as atividades do funcionário Pedro Paulo Bezerra Machado, na função de Analista de Planejamento Energético II (fl. 06 e 10).
Em 24.01.2019, o interessado informa dentre outras coisas que é funcionário da Votener – Votorantim Comercializadora de Energia Elétrica, que suas funções são referentes ao acompanhamento e gestão do portfólio de contratos da comercializadora, auxiliando a desenhar estratégias de comercialização e trading de energia elétrica na comercializadora, análise dos riscos financeiros no portfólio da empresa; e que a VOTENER é uma empresa de comercialização de energia elétrica, não vinculada à gestão operação e projetos de sistemas elétricos (papel este desempenhado por uma outra empresa do grupo Votorantim) – vide fl. 09

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito de 2018 (ver fl. 11)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 12
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 12
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 11

ASSIM, RECEBEMOS POR Encaminhamento da UGI/Capital-Oeste, em 28.01.2019, à CEEE, para apreciação quanto à solicitação de interrupção do profissional (fl. 12).

OBS: 1. Em 07.06.2018, a UGI/Capital-Oeste comunicou ao interessado o indeferimento da sua solicitação, por motivo de suas atividades atuais na empresa Votorantim Energia (fl. 08);
2. Em resposta à citada notificação, o interessado prestou os esclarecimentos acima citados, de fl. 09;

3. Não localizamos registro no Crea-SP com os CNPJS das empresas VOTENER (vide fl. 13) e Votorantim Geração de Energia S/A (CNPJ 23.056.547/0001-04, vide fl. 13 verso), contudo, encontra-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

registrada no Crea, desde 30.08.2010, a empresa Votorantim Energia Ltda. (CNPJ 01.310.772/0001-92), com anotação do Engenheiro Eletricista Neynard Antônio da Silva como seu responsável técnico; possui débito das anuidades desde 2014.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e face ao despacho da UGI, à fl. 12, acusamos o encaminhamento do presente processo elaboração do presente Relato que deverá ser apreciado e julgado quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

PASSO ASSIM TAMBÉM AOS CONSIDERANDOS, PARECER E VOTO:

CONSIDERANDO QUE:

1.O profissional possui: Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA - registrado desde 25.11.2016

(Atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA). FI 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

2. Pelo Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exercer o trabalho de engenheiro no momento. Fl 09

3. Declaração da Empresa VOTORANTIN ENERGIA, APRESENTANDO AS Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Apresentam-se no processo declarações da empresa Votorantim Energia Ltda., informando/relacionando as atividades do funcionário Pedro Paulo Bezerra Machado, na função de Analista de Planejamento Energético II (fl. 06 e 10). E também esta empresa se encontra com débitos pendentes neste Conselho desde 2014.

4. Não encontramos no processo a classificação C.B.O citado pela EMPRESA, como também a declaração expressa que a referida função não exige profissional devidamente registrado no Sistema Confea/Crea.

PARECER: Tenho por certo que estas considerações acima mencionadas, me orienta a exigir uma melhor fiscalização nesta empresa pois, também está apensado a este processo dados da JUCESP, onde consta inúmeras alterações no OBJETO social e também com muitos arquivamentos dos pedidos de alterações dessas atividades, que julgo ao meu ver enviar este processo ao departamento JURÍDICO do CREASP, para uma melhor compreensão destas informações e retornar a esta Câmara com as considerações pertinentes a Esta empresa.

VOTO: MEU ENTENDIMENTO E CONFORME CONSIDERAÇÕES ACIMA: INDEFIRO O PEDIDO DESTE PROFISSIONAL ENG. PEDRO PAULO BEZERRA MACHADO, DE BAIXA DE REGISTRO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

63	PR-290/2018	<i>RICARDO EITI OMACHI</i>
	Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta**Histórico**

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional, apresentando requerimento para tal, e declarando entre outros, não exercer atividades e nem ocupar cargo para os quais sejam exigidos registro ou título profissional abrangidos pelo sistema Confea-Crea.

Há apresentação de declaração da empresa Raizen Energia AS (flh.07), onde são apresentadas as atividades desenvolvidas pelo Interessado, que ocupa cargo de Analista de Sistemas PI.

Parecer

Considerando que se observa na declaração de atividades apresentada pela empresa (flh. 07), íntima aderência com o universo tecnológico, onde destaco:

“[...] Acompanhar os sistemas informatizados em sua área de atuação, propondo melhorias, resolvendo problemas e duvidas surgidas, interagindo-se com as empresas proprietárias dos sistemas instalados. Efetuar levantamento do fluxo de informações dos setores, identificando pontos a serem racionalizados ou mecanizados e propondo novas sistemáticas que visem melhorar.”

Considerando evidencia clara de que a atividade é tecnológica, abordando projetos, metodologia, informações técnicas especializadas, etc. e que mesmo envolvendo grande incidência de atividades de software, estas também não justificaria a ausência das competências legais;

Considerando que tal contexto envolvendo, além de outros aspectos, a identificação de pontos a “....serem racionalizados ou mecanizados propondo novas sistemáticas...” ;exigindo um profissional devidamente habilitado;

Voto

Em face ao elenco de atividades laborais e conseqüente responsabilidade exigida ao interessado para o desenvolvimento das mesmas e ainda, conforme previsto no art. 32, parágrafo único, da Resol. 1007/2003 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Votamos pelo indeferimento ao pedido de interrupção solicitado pelo interessado, quanto ao registro profissional no Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-572/2018	FELIPE PEREIRA DA SILVA
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta

HISTÓRICO

Este processo foi encaminhado pela UGI - OESTE a partir do protocolo n.º 46131, 27/03/2018, de fl. 04 (NR: posicionado nos autos no local da fl. 02) no qual o profissional Engenheiro de Computação Felipe Pereira da Silva, CREA-SP n.º 507005325-7 anexa "Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP" de fl. 2 e 02v. e anexos de fls. 05 a 07. (NR: não constam no local devido as fls. 03 e 04 dos autos). Na fl. 06 consta a admissão do profissional como "Analista de Suporte Técnico 1", enquadrado no CBO n.º 2124-20 (de "Analista de Suporte Computacional", conforme MTE), com o salário de R\$ 2.200,00, em 03/01/2012 pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN. Após a fl. 7 consta a folha 13, o Ofício n.º 1510/2018, de 23/05/2018 endereçado ao interessado que solicita declaração de descritivo detalhado das atividades desenvolvidas e dos requisitos no cargo atual pela Empresa. Em seguida, consta a fl. 08 (fl. 08, que é posterior à 13 que é posterior à 07). A folha identificada como fl. 08 refere-se a "ficha de identificação do aluno-empregado, referente a Estágio Supervisionado em Engenharia de Computação, datada de 16 agosto de 2016. Não é possível identificar se refere à resposta do ofício de folha anterior (fl. 13) ou se trata de continuidade dos anexos a partir da fl. 07, anterior à 13!! À fl. 09 consta a "Carta de Aceite do Supervisor de Campo", datada de 16/08/2019, na qual o Supervisor de Campo concorda em ser o supervisor de estágio do interessado. À fl. 10 consta a "FICHA DE PLANO DE ESTÁGIO – Engenharia da Computação", também datada de 16/08/2016. Nesta ficha constam as atividades exercidas pelo interessado:

"Realizar o suporte técnico em software e hardware, manutenção das estações de trabalho, notebooks, impressoras, telefonia, videoconferências, projetores, sistemas de áudio, sistemas operacionais, aplicações específicas internas, ERP, Antivírus, infraestrutura de redes, internet, intranet. Suporte aos usuários, configuração de contas de acesso, disponibilização de periféricos, orientação aos usuários, backups, acompanhamento de eventos. Orçamentos de recursos de TI, acompanhamento de empresas terceirizadas".

Na fl. 11 observa-se o timbre "MERCER" (NR: diferente do constante na cópia da carteira de trabalho apresentada na fl. 07 onde consta "FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS"), com o título "Descrição da Posição", aonde consta no item "Posição Atual": "ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO 1", datado de 06/02/2012, de quase 19(um) mês da data de admissão do interessado. Este documento é assinado pela "Gerente de Recursos Humanos Cristiane Souza Flores". Ao final desta folha consta o item: "REQUISITOS MÍNIMOS – Formação/Experiência", que é completado na folha seguinte, fl. 12: "Superior Completo ou cursando – Experiência mínima de 1 ano na área". Consta também o subitem "Conhecimentos Específicos/Habilidades"; e tabela com duas colunas relacionadas: "ÁREAS DE RESPONSABILIDADES" e "CRITÉRIOS DE MEDIDAS". A próxima folha não é a fl. 13 (colocada entre as fls. 07 e 08) e sim a Fl. 03!!!! Nesta fl. Consta o formulário do CREA-SP com o mesmo número de protocolo da primeira folha após a capa deste processo (NR: numerada de 04 e não de 02!!!!), na qual consta despacho manuscrito do Chefe da UGI que determina a instrução de processo "PR" e o encaminhamento para análise e deliberação da CEEE. A próxima fl. É a 14 onde consta o "Resumo do Profissional", registrado neste Conselho em 12/07/2017, com as atribuições provisórias específicas e título profissional Engenheiro de Computação. Consta não existir outro curso além do principal. E ainda que o profissional estava quite com a anuidade de 2017. À fl. 15 consta informação da UGI sobre o processo, de 11/06/2018; são citadas as folhas e conteúdos respectivos. Ao final o despacho da Chefia da UGI que aprova o encaminhamento dos autos ao DAC-3/CEEE. À fl. 15v. consta o recebimento datado de 18/06/2018.

Às fls. 16 e 17 consta "pesquisa de ART" com resultado "sem registro" (NR: não há ART em nome do profissional); e de processos "SF" com resultado negativo (NR: não há processos "SF" em nome do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

interessado).

Às fl. 18 a 19v. consta o documento “Informação” elaborado de forma correta, que informa não haver “condições de contorno” que impediriam o deferimento do pleito do interessado no caso de não executar atividades afetas a este Conselho, conforme determina a Instrução nº 2560/2013, datado de 16/07/2018. Na fl. 20, não numerada, consta o despacho da Coordenação da CEEE para análise e parecer fundamentado a este Conselheiro Relator.

PARECER

A documentação e condições apresentadas pelo profissional está truncada. De início, assume em 03/01/2012 como estagiário em Engenharia de Computação na FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, na função Analista de Suporte Técnico 1º com o CBO 2124-10, que trata de profissional de nível superior (engenheiro ou tecnólogo na área específica); posteriormente, ao ser solicitado apresentar o cargo atual, em 23/05/2018, retornou com documentação relativa ao estágio e não como profissional contratado em definitivo pela empresa! Os documentos apresentados como no cargo atual são datados de cerca de um mês após a data de admissão. Há documentação relativa a 2012, na mesma função, entretanto, não consta o timbre da FEBRABAN e sim, apenas o timbre “MERCER”, sem qualquer outra informação relativa a essa empresa... Aparentemente trata-se de uma empresa terceirizada que presta serviços à FEBRABAN fls. 11 e 12. Consta às fls. 08 a 10 documentos de estágio com o timbre da FEBRABAN datados de 16/08/2016. Aparentemente, o profissional estagia desde janeiro de 2012 e renovou o estágio em agosto de 2016 na FEBRABAN. Porém, as informações de 2012 estão com o timbre da “MERCER”, embora conste em sua carteira de trabalho, fl. 07, ter sido admitido pela FEBRABAN (janeiro/2012).

De outro lado, a interpolação de folhas fora de sequência pela Regional também prejudica a análise, a sequência cronológica, de forma que não está devidamente instruído o processo, talvez até pelo estado truncado das informações.

Com relação às atividades do profissional detectadas a partir da fl. 10, ainda na função de estagiário em 2016 (aceitação pelo supervisor), à fl. 12, com timbre “MERCER”, em fevereiro de 2012, na mesma função (“ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO 1º”), atividades destacadas na “Informação” de fl. 18 são relativas a profissional de nível superior e compatíveis com o profissional de Engenharia de Computação.

Com relação ao CBO 2421-20 pode ser consultado na página do MTE, em:

<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf>

“

Código Família Título

2124 Analistas de tecnologia da informação (NR: Código internacional CIUO88)

Títulos

2124-05 - Analista de desenvolvimento de sistemas - Analista de sistemas (informática), Analista de sistemas para internet, Analista de sistemas web (webmaster), Consultor de tecnologia da informação, Tecnólogo em análise de desenvolvimento de sistema, Tecnólogo em processamento de dados, Tecnólogo em sistemas para internet;

2124-10 - Analista de redes e de comunicação de dados - Analista de comunicação (teleprocessamento), Analista de rede, Analista de telecomunicação;

2124-15 - Analista de sistemas de automação; e

2124-20 - Analista de suporte computacional - Analista de suporte de banco de dados, Analista de suporte de sistema, Analista de suporte técnico

Descrição Sumária

Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.

Formação e experiência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Para o exercício profissional dessas ocupações, requer-se curso superior completo, em nível de bacharelado ou tecnologia. Podem, também, obter formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas. A experiência profissional prévia requerida dos titulares para o exercício pleno das atividades é de um a dois anos, incluindo o tempo de estágio. Em função da inovação tecnológica, a permanência no mercado de trabalho requer atualização contínua dos profissionais.

Condições gerais de exercício

Exercem suas atividades em qualquer setor da atividade econômica, tais como a indústria, o comércio, os serviços, a agropecuária ou a administração pública. Podem trabalhar em empresas públicas ou privadas, em geral de médio e grande portes. Seu trabalho se desenvolve, majoritariamente em equipe, de forma cooperativa, com supervisão ocasional. Não há predominância de um tipo de vínculo de trabalho: os profissionais podem ser assalariados ou trabalhador por conta-própria e trabalham em período diurno.

Cumpra observar que foram considerados os artigos 7º e 46 da Lei 5.194/1966 “que regula o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia”; a Lei 12.514/2011, “que dá nova redação ao artigo 4º da Lei 6.932/1981 “que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”; o artigo 1º da Res. Confea nº 380/1993 Engenheiro de Computação; os artigos 9º e 30 a 31 da Resolução Confea n.º 1007/2003 “que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”; e a Instrução CREA-SP n.º 2560/2013 “que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, conforme recomenda a “Informação”, de fls. 18 a 19v.

VOTO

Por indeferir o pedido de interrupção de registro do profissional Eng.º de Computação Felipe Pereira da Silva, não por aparentar executar atividades inerentes ao profissional de nível superior, conforme o CBO 2124-20, também cabíveis ao Engenheiro de Computação e Tecnólogo na área específica, e sim pelas informações estarem truncadas e confusas - em prejuízo das coerências textual, temporal e causal, que inclusive gerou interpolações de folhas e, mesmo assim, não permite objetividade da análise. Por arquivar o presente processo devido ao truncamento de informações e interpolações de folhas de numerações diferentes que inclusive prejudicam a ordem cronológica dos fatos, mesmo que truncados. Por informar o profissional Engenheiro de Computação Felipe Pereira da Silva desta decisão e orientá-lo para que, se ainda tiver interesse na “interrupção de registro”, iniciar novo processo instruído adequadamente, independentemente da informação de que pode impetrar recurso ao Plenário deste Conselho referente à decisão que ora é proclamada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-230/2018	ROZEINALDO MASSINI
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta*I – Histórico*

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro Eletricista Rozeinaldo Massini em 07.02.2018 alegando não exercício da profissão. O profissional iniciou sua carreira como Engenheiro de Implantação na empresa Telmex do Brasil S/A. A empresa hoje pertence a Claro S/A de Curitiba, PR, sendo que o mesmo exerce o cargo de Gerente de Operações na cidade de Curitiba, no estado do Paraná.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66;
- Que o interessado anexou ao processo a “Certidão de Interrupção de Visto de Pessoa Física” emitido pelo CREA -PR, sendo que o CREA-PR aceitou o pedido de interrupção de registro do mesmo na data de 18/01/2018, data está próxima a solicitação de interrupção do registro nesta regional;
- Considerando que o interessado em sua solicitação informa atividades profissionais apenas no estado do Paraná;
- A declaração fornecida pela empresa contratante não fornece todas as informações solicitadas por esta regional, não deixando totalmente esclarecido a necessidade de profissional qualificado para exercer tais funções. No entanto, em função dos itens indicados acima, a fiscalização da empresa e do profissional cabe ao CREA-PR.

III – Voto

Pelo deferimento à interrupção de registro do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-8567/2017	FÁBIO DEGANUTTI
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo sob nº 95.827, em 03.07.2017, informando como motivo: não há exercício profissional de atividade ligada à Engenharia.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa UNISHOPPING Administradora Ltda. (de São Paulo, SP), em 04.01.2010, no cargo de Gerente Operacional Corporativo, alterado em 01.09.2011 para Gerente de Desenvolvimento II e em 01.01.2013 para SUPERINTENDENTE. Consta, ainda, a transferência do profissional em 01.01.2013 para o Condomínio Boavista Shopping e, em 01.06.2014, para o Condomínio Civil Center Shop São Bernardo, ambos pertencentes ao mesmo grupo econômico (fl. 04/09);

2. e-mails da empresa Sonae Sierra Brasil, informando em 19.09.2017, que o interessado ocupa atualmente o cargo de SUPERINTENDENTE do SHOPPING METRÓPOLE (fl. 11/14)

3. Declarações da empresa Sonae Sierra Brasil, informando a formação acadêmica exigida para o cargo/função de Superintendente: superior completo em administração de empresas, economia ou compatível, com pós-graduação em áreas correlatas; e descrevendo as funções do cargo (fl. 15/17 e 20/31); e

4. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 29.09.2000, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 22).

Em 05.10.2017 (fl. 23/24), a UGI/São Bernardo do Campo informa que foi verificado não constar registro de ART ou registro de processos de ordem SF ou E em nome do interessado, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 25 página na Internet, onde se verifica que a empresa SONAE SIERRA BRASIL é proprietária do Shopping MetrÓpole.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando as declarações da empresa Sonae Sierra Brasil ,(fl. 15/17 e 20/31);

Considerando o cargo atual do profissional de Superintendente, onde tem como subordinado o gerente de operações;

Considerando a declaração emitida pela empresa Sonae Sierra Brasil (Folha 17), que aponta que o interessado não exerce atividade que exige formação abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.

VOTO

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-14378/2018	MARCELO VELENOSI
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo da solicitação de Interrupção de Registro Profissional do Eng. Eletricista e Segurança do Trabalho, Marcelo Velenosi, CREA/SP n° 5061206992 que desempenha atualmente a função de "Auditor de Certificação" contratado pela empresa certificadora Bureau Veritas.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Carteira de trabalho com cargo e data de demissão, 01 de abril de 2011 (fls 04);
- Declaração do solicitante afirmando que atua como auditor de certificação de qualidade ISO 9001:2015 e que para isso o pré-requisito é ter concluído o curso de auditor líder em sistema de gestão de qualidade não sendo necessária o uso das atribuições de engenheiro. (fl 11)
- Cópia do certificado de conclusão do curso de auditor (fl 12);
- Contrato de prestação de Serviços entre o solicitante e o grupo Bureau Veritas onde cita na cláusula 2, item 2.4: (fls 13 à 20);
 - "Os profissionais alocados pela Contratada na prestação de serviços à Contratante, deverão possuir qualificação, habilitação e experiência apropriada ao serviço a ser realizado."
- Segundo consulta ao sistema CREA-SP não há nenhum registro de atividade técnica ou de responsabilidade técnica encontrado. (fl 21)

Parecer:

Conforme consta no processo o Engenheiro Eletricista e Segurança do trabalho, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, Marcelo Velenosi, alega não estar atuando na área de engenharia.

Dentre a documentação apresentada está a carteira profissional com data de demissão em 2011, não sendo possível determinar as atividades desse período até 2018.

O solicitante afirma ser "Auditor de Certificação" da norma ISO 9001/2015, se esquecendo que essa norma é utilizada por organizações que desejam comprovar sua capacidade de fornecer produtos e serviços que atendem às necessidades de seus clientes, requisitos legais e regulatórios aplicáveis com o objetivo de aumentar a satisfação por meio de melhorias de processo produtivo e avaliação da conformidade. Em outras palavras, é uma área voltada para engenharia sendo necessário um bom conhecimento técnico para isso.

Conforme o código de ética do grupo Bureau Veritas:

"É responsabilidade de cada colaborador do Bureau Veritas de cumprir integralmente as leis e regulamentos dos países nos quais realizamos algum serviço."

Considerando o Art. 1º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA onde para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o Art. 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA;
"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO
ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO
ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

A lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

O pedido não atende ao disposto no inciso VI, do art. 4º da Instrução 2560 do CREA-SP, de 17 de setembro de 2013.

Voto:

Voto para que seja indeferido o pedido de interrupção de registro junto ao sistema.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-54/2018	NATALIA CUADRA ANTONUCCI
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta**I. HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido da interessada de interrupção do seu registro neste Conselho, datado de 24.11.2017 e protocolado na UGI/Santos, em 24.11.2017, sob nº156.863, informando o motivo: não exercer atividade.

Além do requerimento assinado pela profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa BS-Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., de São Paulo, em 01.07.2013, no cargo de ANALISTA DE SISTEMAS (fls. 03/06);
2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa B S Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda.- Atividade Econômica Principal: comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 07)
3. Declaração da Empresa BS, datada de 14.12.2017, informando que a interessada exerce a função de ANALISTA DE SISTEMAS – CBO 2124-05 e descrevendo suas atividades na empresa, dentre as quais: configuração de software e hardware; cotar equipamentos...; analisar sistemas em geral, elaborando os diagramas correspondentes. (fl.09)
4. Descrição do CBO 2124-05-Analista de Desenvolvimento de Sistemas (fls. 10/11);
5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do CREA-SP, onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA ELETRICISTA, desde 24.03.2011, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 12), e;
6. Demais informações dos sistemas de dados do CREA-SP, onde se verifica que nenhum registro de ART ativa foi encontrado em seu nome e que não constam em seu nome processos de ordem SF ou E (fls. 13/16)
Em 22/01/2018 (fl. 17), a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer.

II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

- b) planejamento ou projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981 que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”

II.3 – Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...)

I – esteja em dia com as contribuições perante o Sistema Confea/Crea, inclusive ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nºs 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido..”

II.4 – Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl.17, sugerimos encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no CREA-SP formulado pela interessada.

III- PARECER E VOTO

Parecer: Considerando que o processo trata da solicitação de Interrupção de Registro Profissional por parte da Engenheira Eletricista Natalia Guarda Antonucci, Crea-SP n° 5063766422 com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218 de julho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação; considerando que a solicitante atualmente trabalha na Firma BS Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., no cargo de Analista de Sistemas CBO -2124-05 com as seguintes descrições: Analista de Desenvolvimento de Sistemas, Consultor de TI, Configuração de Sistemas.

Formação: Requer curso superior completo em nível de bacharelado ou tecnologia ou curso de qualificação com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas. Experiência requerida de no mínimo dois anos incluso estágio.

Considerando que diante do contexto e verificando a Legislação destacamos:

1-da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências: Artº 7º e Artº 46;

2-da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao artº 4º da Lei n° 6.932 de 07 de julho de 1.981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Artº 9º;

3-da Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição das Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Artº 30, Artº 31 e Artº 32;

4-da Instrução n° 2560/30, do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional : Artº 3º, Artº 6º e Artº 8º;

5-Projeto de Lei 5101/2016, que dispõe sobre “Regulamentação do Exercício da Profissão de Analista de Sistema e suas Correlatas” em tramitação no Congresso até a presente data.

Considerando que a requerente atua como Analista de Sistemas profissão não regularizada pelo Sistema Confea/Crea.

VOTO: Pelo DEFERIMENTO da solicitação de Interrupção do Registro Profissional da Engenheira Eletricista Natalia Guarda Antonucci.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-34/2018	RAFAEL PERES FREIRE
	Relator	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO

Proposta

Histórico: O processo trata de pedido de interrupção do registro junto a este Conselho o profissional em questão alega que o motivo do pedido é que seu cargo dentro da empresa não exige o registro no CREA (folha 03), trabalha em uma empresa que sua finalidade principal é Fabricação de equipamentos transmissores de comunicações, peças e acessórios, seu cargo conforme registro em carteira é de “Analista de Engenharia” (folha 07) onde deixa duvida referente ao seu serviço dentro da empresa. Conforme folhas 11 e 12 a empresa esclarece que o Profissional tem a função de Desenvolvedor Junior e descreve suas funções dentro da empresa e que para tal função a qualificação profissional é de formação em Ciências da Computação.

Parecer: Analisando que a empresa alega que o profissional não exerce sua profissão de Engenheiro dentro da empresa, não tem processos de ordem SF ou E, não consta anuidade em aberto, ARTs ativas conforme Art. 30º da resolução 1.007/03 do CONFEA.

Porem seu registro em carteira consta como “Analista de engenharia” (folha 07) onde foi feito o pedido de esclarecimento folhas 11 e 12 e não fica claro se ele usa sua formação profissional de engenharia quando a empresa cita “Acompanha e auxiliar no estabelecimento de padrões de projetos de desenvolvimento de software, na elaboração de estudos sobre a criação e/ou alteração de metodologias e procedimentos ...” sendo que a empresa tem segmentos na área de engenharia elétrica e a formação do profissional conforme Art 3º. Da Resolução Nº 427, DE 05 Março de 1999 “Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.”

Voto: Conforme registro em carteira ser datado anteriormente ao seu registro no CREA, ou seja, registrado na empresa em 12/01/2015 e inscrito no CREA em 17/03/2016 ele não exercia o cargo de Engenheiro dentro da empresa. Voto favorável ao pedido de Interrupção de Registro, porém recomendo que seja feita alteração no cargo do Sr. Rafael Peres Freire para não ter conflitos se exerce ou não o cargo de Engenheiro dentro da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-243/2018	DARIO PARO JUNIOR
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo da solicitação de Interrupção de Registro Profissional do Eng. Eletricista, modalidade eletrônica, Dario Paro Junior, CREA/SP n° 5063169086 que desempenha atualmente a função de “Assistente de Manutenção III” contratado pela empresa Fibria Celulose S/A, localizada na Rodovia General Euryale Jesus Zerbini, S/N em Jacareí/SP.

Da documentação apresentada, destaca-se:

-Carteira de trabalho com alteração de cargo, em 01/11/2013, para “analista de automação III” e alteração na carteira de trabalho, em 01/04/2015, para “assistente de manutenção III” (fls 12).

-Declaração da empresa informando que o solicitante é funcionário desde 08/01/1990 quando a empresa ainda se chamava “Industria de Papel Simão S/A”;

- Especificação da função na empresa (fls 14):

- Acompanhar e controlar o processo de planejamento semanal;
- Apoiar o controle de custo fixo de manutenção;
- Apoiar no processo de elaboração de orçamento anual;
- Reduzir até limites viáveis o índice de manutenção corretiva dos equipamentos através de análises técnicas e tomadas de decisão;
- Otimizar os planos e procedimentos de manutenção preventiva, preditiva e proativa;
- Pesquisar, viabilizar a implantação de melhorias nas práticas de manutenção disponíveis;
- Suportar tecnicamente todas as células de processo (manutenção e operação);
- Manter o cumprimento de normas técnicas vigentes, compulsórias e internas;
- Guardar, organizar, controlar e conservar a documentação técnica da unidade;
- Suportar o planejamento, acompanhamento e execução dos serviços de manutenção.

- Segundo consulta ao sistema CREA-SP não há nenhum registro de atividade técnica ou de responsabilidade técnica encontrado. (fls 15)

Parecer:

Conforme consta no processo o Engenheiro Eletricista-Eletrônica, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, Dario Paro Junior, alega não exercer atividades da área tecnológica abrangidas no sistema Confea/CREA, nem exerce cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/CREA.

Dentre a documentação apresentada está a carteira profissional com data admissão em 08/01/1990, onde permanece até o momento, e que as alterações em carteira são promoções devido a dedicação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

crescimento dentro da empresa.

Na descrição do cargo de “Assistente de Manutenção III” e empresa específica que para essa função não é necessário nível superior. Portanto, o pedido atende ao artigo 30 da Resolução 1007 de 05 de dezembro de 2003 e ao disposto nos incisos de I a VI, do art. 4º da Instrução 2560 do CREA-SP, de 17 de setembro de 2013.

Voto:

Voto para que seja deferido o pedido de interrupção de registro junto ao sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-14524/2018	VALCIMAR CESAR CAMPOS
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo nº 131.498 Data: 21.09.2017

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 28.03.2011, com atribuições da Resolução 427/99, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exercer a função.

Cargo/função exercido: ELETR.MONT. AVIÕES.

Empresa:EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de São José dos Campos, SP (ingresso em 07.01.2004, como Ajudante de Produção).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A EMBRAER, através da carta de 03.12.2018 (fl. 12) apresenta o documento Descritivo do Cargo Eletr Mont Aviões (fl. 13/14).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito da anuidade de 2018 (ver fl. 18)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 17
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 15/16
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 18

Encaminhamento pela UGI/São José dos Campos à CEEE, em 11.12.2018, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional (fl. 19).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que “dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional”:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 19, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

Parecer:

Considerando a Resolução n° 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

Art. 30 – A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III-Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n° 5.194, de 1966, e 6.496, de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Considerando a Lei Federal n° 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei n° 6.932, de 07 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9 – A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Considerando que o interessado é ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 28.03.2011, com atribuições da Resolução 427/99, do CONFEA.

Considerando que o interessado iniciou na empresa EMBRAER em 07/01/2004 no cargo de Ajudante Produção e atualmente exerce o cargo de ELETRICISTA MONTADOR DE AVIÕES, conforme informações enviadas pela empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A e que realiza as seguintes atividades (fl. 13):

- Executar e orientar as atividades de equipagem, instalação e montagens de componentes elétricos, pesquisar e sanar panes e executar testes dos sistemas elétricos e eletrônicos, de acordo com a documentação de produção aplicável, atendendo aos requisitos de qualidade, funcionalidade, segurança, prazo, bem como registrar dados de produção;

- Participar de programas da empresa, buscando a melhoria contínua.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Voto:

Pelo DEFERIMENTO do pedido de Cancelamento do Registro do Profissional neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	PR-434/2018	ROGÉRIO HATADA
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção de registro: Não está atuando no ramo; atua como autônomo em lojas de descartáveis.

Além do requerimento de baixa de registro profissional (fls.02/04), foram anexados ao processo pela UGI os seguintes documentos:

. cópias das folhas 06 e 07, 08 e 09 e 12 e 13 da CTPS do profissional, onde consta somente seu ingresso na Drogaria Ypuan, em 01.12.1992 com saída em 08.08.2001 (fls. 05/07)

. ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ROGÉRIO HATADA 18678828846 na Receita Federal – natureza jurídica empresarial: empresário individual; atividade econômica principal: preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (fl. 08);

. telas do sistema de dados do Crea-SP “Resumo de Profissional”- o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA; está quite com anuidades até 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 09 e verso); e “Consulta de ART”- localizadas 02 (duas) ARTs ativas em nome do interessado, ART 92221220141326526, registrada em 26.09.2014, e ART 28027230171774819, registrada em 05.04.2017 (fl. 10 e 22);

. cópias das ARTs acima citadas, ambas tendo como contratante a empresa Hidrojeo Materiais Hidráulicos Ltda., de São Paulo, SP, sendo a primeira referente à atividade técnica de Execução/Assistência, hidráulicas, sistemas de abastecimento de água, 8metros cúbicos por segundo (fl. 12) e a segunda de Orientação/Reparo, instalação hidráulica, 8 horas por dia (fl. 11);

. Listagem de Processos – não localizados processos E ou SF em nome do interessado (fl. 13/14);

. Cópia o Ofício 02734/2018, de 21.02.2018, da UGI, solicitando ao interessado esclarecer formalmente quais serviços foram realizados no contrato firmado com a empresa Hidrojeo Materiais Hidráulicos Ltda. e descritos nas ARTs 92221220141326526 e 28027230171774819 (fls. 16/17);

. Manifestação do profissional datada de 05.03.2018, que quanto à primeira, feita a limpeza e regulagem em 8 válvulas redutoras de pressão Bernard, modelo 420, de 2” e quanto a segunda, feita a instalação de 3 válvulas ventosas Bernard c-30 de 1” (fls.18/19); e

. Descrição obtida na Internet da válvula redutora Bernard 420 e da válvula ventosa C30 (fls. 20/21);

Encaminhamento pela UGI/Capital-Sul à CEEE, em 02.05.2018, para análise e deliberação acerca do assunto, tendo em vista as atividades declaradas pelo requerente (fl. 23 e verso)

Processo nº: PR-000434/2018

Interessado: ROGÉRIO HATADA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO****II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”*

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981 que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”

II.3 – Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...)

- I – esteja em dia com as contribuições perante o Sistema Confea/Crea, inclusive ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nºs 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

requerimento de interrupção de registro será indeferido..”.

II.4 – Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl.23 e verso, sugerimos encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para análise e parecer.

III- PARECER E VOTO

Parecer: Considerando que o processo trata da solicitação de interrupção de Registro por parte do Engenheiro Eletricista Rogério Hatada, Crea-SP nº 5060365460 com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 27 de maio de 1983 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação; considerando que o solicitante atualmente

Considerando que diante do contexto e verificando a Legislação destacamos:

1-da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências: Artº 7º e Artº 46;

2-da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao artº 4º da Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1.981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Artº 9º;

3-da Resolução 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição das Carteiras de Identidade Profissionais e dá outras providências: Artº 30 e Artº 32;

4-da Instrução nº 2560/30, do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional : Artº 3º, Artº 6º e Artº 8º;

Considerando que o requerente atua como empresário autônomo em loja de descartáveis uma profissão não regularizada pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o requerente possui 02 duas ARTs de Obra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

ou Serviço em seu nome ART n° 28027230171774819 e n° 92221220141326526.

VOTO: Pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Interrupção do Registro Profissional do Engenheiro de Eletricista Rogério Hatada, conforme Instrução n° 2560/13, Art° 3°, Inciso IV.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-345/2017	GUSTAVO JULIETI HELIOTRÓPIO DE MATOS
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

Conforme destacado às fl. 19 e verso, o presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Taubaté, em 03.04.2017, sob nº 52.337 - informando como motivo: não utilização do CREA nas tarefas executadas – e que, em 24.04.2017, a UGI encaminhou à CEEE, para análise e parecer no que se refere ao pedido de interrupção de registro. Dos documentos anexados na ocasião, destacamos:

- o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03);
- cópia de páginas da CTPS do interessado, onde consta o seu ingresso em 04.02.2004 na empresa atualmente denominada MORPHO DO BRASIL S/A (Taubaté, SP), no cargo de Engenheiro de Telecomunicações Jr, alterado em 03.01.2017 para COORDENADOR DE PRODUTO (fl. 04/09);
- o documento “Descrição do Cargo” de Coordenador de Produtos – responsável pela coordenação de desenvolvimento e homologação de novos insumos e tecnologias, controle de FAP's e amostras; entrega de relatórios de performance, desenvolvimento de novos fornecedores de matéria prima, elaborar plano de treinamentos necessários para a equipe; Requisitos do cargo/Formação Acadêmica: Superior Completo em Administração ou Ciência da Computação (fl. 10/12); e
- declaração da MORPHO, datada de 02.02.2017, que o interessado exerce o cargo de Coordenador de Produto, ressaltando que para este cargo a empresa não exige/requisita o registro no CREA ou qualquer outro Órgão (fl. 13).
- Informação de cadastro do Crea, onde se verifica que o profissional esteve registrado no período de 05.06.1998 a 05.06.1999 e de 26.11.2003 a 27.10.2004, ocasiões em que o registro foi cancelado devido à data vencida, e está registrado como Engenheiro Eletricista-Eletrônica desde 11.10.2005 até a presente data, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está em débito com as anuidades de 2016 e 2017; e está anotado como responsável técnico da empresa JULIETI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, desde 01.11.2013 (contratado). Consta também que o profissional possui outro curso além do principal, mas o mesmo não é descrito na informação.

Em 15.09.2017, considerando que não localizamos no processo informações de cadastro do CREA-SP quanto à existência ou não de ARTs ativas e processos SF ou E em nome do profissional, em desacordo com o disposto na Instrução nº 2560/13, o processo foi devolvido à UGI/Taubaté para complementação de sua instrução (fl. 19 verso).

Em 26.09.2017 (fl. 27), a UGI/Taubaté retorna o processo à CEEE, para análise, anexando às fl. 20/23 informações de cadastro do Crea-SP, onde se verifica que não constam processos de ordem SF ou E em nome do interessado; e que constam 27(vinte e sete) ARTs ativas em nome do profissional, recolhidas de 2003 a 2005 – 26 de obra e serviço e 01 de desempenho de cargo e função na empresa Julieti.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei Federal nº 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;

II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

*profissional:**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I**Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente....”*

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 27, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro formulado pelo interessado.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registrados nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Considerando a instrução nº 2560/13, Art 3º, IV e V.

Considerando que o profissional e responsável técnico da empresa JULIETI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, desde 01.11.2013(contratado) (fl28).

Considerando que constam 27 ARTs ativas em seu nome, recolhidas de 2003 a 2005.

VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-442/2017	PETER RICARDO DE OLIVEIRA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia, conforme Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, processo A-1022/2013-V2.

Em 31/03/2016, foi protocolado sob n° A2016027344 solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente a construção de 1 Posto de Transformação de 300 kVA, Tensão 13,8 kV p/ 220V e construção de 600 metros de rede compacta de 13,8 kV. Tal protocolo foi realizado pelo engenheiro eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA CREAMSP n° 5063087907 (fl. 02), pedindo prioridade na análise da solicitação para fins de participação em licitação / concorrência pública.

Em 28/03/2016 foi elaborada a ART n° 92221220160321625 referente aos serviços mencionados acima, localizado na Av. Vereador Carlos Roberto de Paulo n° 200, na cidade de Ilha Comprida, SP, contratado pela empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EPP, com data de início em 09/03/2016 e previsão de término para 29/03/2016 (fls. 03 e 04).

Em 28/03/2016 foi emitido o Atestado de Capacidade Técnica, elaborado por Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico em Eletrotécnica / Proprietário, da Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, com a seguinte descrição:

- Atestamos para os devidos fins que se fizerem necessários, que a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n° 15.232.943/0001-17 e situada à Rua Capitão Oliveira, 350 – Guaricana, CEP 11920-000 na cidade de Iguape/SP, sob responsabilidade do Engenheiro Eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA FAVORETTI CREAMSP n° 5063087907 e RNP 2607584000, em cumprimento ao Contrato n° 09/2016 firmado em 09/03/2016 com a contratante Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI, CNPJ: 18.777.208/0001-87, situada a Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor, na cidade de Ilha Comprida/SP, executou os seguintes serviços:

• Construção de 01 (um) Posto de Transformação 300kVA, Tensão 13,8 kV p/ 220V e Construção de 600 mt de Rede Compacta de 13.8 kV, no período de 09/03/2016 à 29/03/2016, tendo como local da obra/serviço: Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor – Ilha Comprida/SP.

• Atestamos ainda, que os serviços foram executados de forma satisfatória, não tendo nada que os desabone.

• Faz parte integrante deste atestado de Capacidade Técnica a Planilha Quantitativa anexa, contendo 1 folha (fl. 05).

Em pesquisa realizada em 30/05/2016, no sistema CREAMSP, Resumo de Profissional, do eng° PETER RICARDO DE OLIVEIRA, não consta a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, na relação de Responsabilidades Técnicas Ativas (fl. 08).

Em pesquisa realizada em 12/04/2016, no sistema CREAMSP, Resumo de Empresa, referente a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, o único profissional que aparece como Responsável Técnico é o Técnico em Eletrotécnica, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira (fl. 11).

Em pesquisa realizada em 12/04/2016, no sistema CREAMSP, Resumo de Profissional, do Técnico em Eletrotécnica, Ronaldo Gonçalves de Oliveira, constam as Empresas Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP e Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, na relação de Responsabilidades Técnicas Ativas. No Texto de Atribuição consta:

“ do artigo 04 e parágrafo 02, limitada as instalações elétricas de Baixa Tensão, do Decreto n° 90922 de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto que dispõe: Artigo 10 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar considerados em cada caso conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional “(fls. 12 e 13).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Em pesquisa realizada em 20/04/2016, no sistema CREAMET, Resumo de Empresa, referente a Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, o único profissional que aparece como Responsável Técnico é o Técnico em Eletrotécnica, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira (fl. 14).

Em função das informações acima citadas, foi determinado em 20/04/2016, pelo Chefe da UGI Registro: 1-Diligenciar na Prefeitura do município de Ilha Comprida, visando obter informações se o local da prestação dos serviços pertence a empresa Ronaldo Gonçalves Oliveira EIRELI ou se está em nome de terceiros;

2-Diligenciar no local da obra / serviço e apurar se o “posto de transformação de 300 kVA” aparenta ser construção / instalação recente ou antiga;

3-Diligenciar junto a concessionária de energia elétrica Elektro visando obter informações quanto a requerimento de instalação de energia elétrica no local do serviço.

Do relatório do Agente Fiscal – UGI Registro, destacamos:

- Em contato com o Engº Eletricista Jeferson Vieira Martinez, no departamento de obras da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, informou que no endereço citado no atestado de capacidade técnica, o imóvel pertence ao Sr. Pedro Martinez Perez;

- Que nesse endereço não existe colocação de transformador de 300 kVA, tensão 13.8 kVA para 220 V e construção de 600 metros de rede compacta de 13.8 kVA, pois constaria nos registros da Prefeitura;

- Existe nessa localidade um transformador de rede primária e cabo nú, de 30 kVA (fls. 20 a 22).

Em 04/05/2016 foi enviado o Ofício n° 1205/2016 a Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda, solicitando o fornecimento de dados a respeito da obra / serviço localizado no endereço da Av. Vereador Carlos Roberto de Paula, 200 – Balneário Redentor no município de Ilha Comprida.

Em 23/05/2016 a Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., enviou o documento CT/INST/20162964155538, onde consta: “... que a Unidade em questão está registrada em nosso sistema com a tensão 127 V e foi ligada em 27/02/2015” (fl. 24).

Em 21/12/2016 foi realizada a Reunião Ordinária n° 559, da CEEE, onde consta a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, referente ao Processo n° A-1022/2013 V2, quando foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, conforme abaixo:

- Pela diligência junto à empresa e necessária emissão de Auto de Infração à empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP principalmente pela emissão de Atestado de Capacidade Técnica, aparentemente Falso, além da conduta imperita do profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico, proprietário da mesma e seu Responsável Técnico, cuja empresa e respectivo profissional da área tecnológica devidamente registrados neste Conselho, possam eventualmente ter executado Serviços de Engenharia desde a data de 07/10/2014 sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para execuções de serviços de engenharia;

- Pela diligência junto à empresa e necessária emissão de Auto de Infração à empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP principalmente pela utilização de Atestado de Capacidade Técnica aparentemente falso, além da conduta imperita do profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico, empregado celetista e seu Responsável Técnico, cuja empresa e respectivo profissional da área tecnológica devidamente registrados neste Conselho, possam eventualmente ter executado Serviços de Engenharia desde a data de 05/07/2013 sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para execuções de serviços de engenharia;

- Pela NULIDADE DA ART n° 92221220160321625, emitida pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, até que o mesmo comprove que real e efetivamente executou a obra ou serviço no local indicado;

- Caso seja futuramente comprovado pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA a execução desta obra / serviço, nesta ou em outra localidade – na hipótese de ter sido equivocada a sua correta identificação, que outra nova ART seja emitida, uma vez que o engenheiro possui competência específica à esta especialidade;

- Na hipótese de seu constatar uma cabal FALSIDADE na emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, tanto o provisional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico quanto o engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA deverão ser submetidos a Processo Ético no âmbito deste CREA-SP;

- Finalmente, para que o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA se pronuncie a respeito da supressão de seu último sobrenome – FAVORETTI – nos documentos aqui apresentados e que, doravante,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

ou regularize o seu cadastro neste CREA-SP, no sentido de que seja legal e definitivamente suprimido tal sobrenome, ou que o utilize em todas as próximas ART's, pois podemos considerar que tal supressão tenha motivos de fraude propositada.

Em cumprimento a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, foram adotados os seguintes procedimentos:

- abertura do Processo SF-435/2017 em nome da empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP, com assunto apuração de irregularidades;
- abertura do Processo SF-434/2017 em nome da empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI - EPP, com assunto apuração de irregularidades;
- a ART n° 92221220160321625, emitida pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, foi devidamente anulada;
- abertura do Processo SF-441/2017 em nome de Ronaldo Gonçalves de Oliveira e do presente processo em nome de PETER RICARDO DE OLIVEIRA, com assunto Análise Preliminar de Denúncia;
- o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA foi oficiado a se pronunciar sobre a supressão de seu último sobrenome – FAVORETTI, por meio do Ofício n° 191/2017 – ATA (Processo A-1022/12 – V2) (fl. 38).

Em 16/05/2017, o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA enviou a carta resposta abaixo:

“Em resposta ao comunicado e pedido de esclarecimento, enviado pelo conselho do CREA, sob n° A2016027344, apresento-lhes esclarecimento referente ao pedido de Acervo Técnico, onde houve um erro no preenchimento da ART n° 92221220160321625. Os dados da empresa contratante e da obra foram preenchidos como se a empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP tivesse solicitado a obra no endereço de sua sede. Sendo que, a obra foi executada em outro município e para outra empresa. A empresa contratante foi a “SABESP” Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Local da obra: Estação Elevatória de Água Tratada no município de Tatuí / SP” (fl. 39).

Com a carta resposta foi anexado o Atestado Técnico emitido pela SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, onde consta resumidamente:

- Atestamos que a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – CNPJ/MF 15.232.943/0001-17, realizou para a SABESP – CNPJ/MF 43.776.517/0001-80, no período de 07/12/2015 a 07/03/2016, através do Contrato n° 24.584/15, a prestação de serviços de engenharia par energização do Poço P1 e P2 e EAT (Estação Elevatória de Água Tratada) do município de Tatuí/SP;
- Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro eletricitista PETER RICARDO DE OLIVEIRA (fl. 40).

Baseado no conteúdo da carta resposta, enviada pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, mencionada acima, foi enviado o Ofício n° 10234/2017, em 15/08/2017, encaminhando a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016 e notificando, para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do mesmo, manifestar-se formalmente a respeito do constante na mencionada deliberação, quanto a comprovação da real e efetiva execução da obra ou serviço no local indicado no Atestado de Capacidade Técnica datado de 28/03/2016, emitido pela empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP (fl. 47).

Em resposta ao Ofício n° 10234/2017, a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EIRELI - EPP vem em 28/09/2017 (portanto, intempestivamente), através do seu advogado Sr. Luciano Teixeira Ribeiro, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, o que fez nos seguintes termos:

- 1-Compete esclarecer, a princípio, que os serviços, objeto do presente processo administrativo, foi contratado pela concessionária de serviço público (SABESP) junto a Empresa Privada SKTEC ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA – EPP, decorrente de legítimo procedimento licitatório, na modalidade de “Pregão”, a qual esta última foi declarada vencedora. No entanto, após início da execução, por motivo de ausência de pessoal, a vencedora do certame, delegou toda a execução dos serviços pelo valor global de R\$ 36.746,38 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme faz prova a competente Nota Fiscal Eletrônica em anexo.
 - 2-Assim, os serviços descritos na nota fiscal foram devidamente executados pelo notificado, ora petionário, de acordo com os respectivos documentos em anexo – Nota Fiscal Eletrônica, Anotação de Responsabilidade Técnica (Projeto e Execução da obra), foto do local da obra e/ou prestação de serviços e Carta de Aprovação da Elektro.
 - 3-Digno de ressalva o atestado de capacidade técnica cujo informa que os serviços foram prestados no município de Ilha Comprida, visto que, os serviços elencados na Nota Fiscal, assim como nas ARTs, foram efetivamente executados no município de Juquiá-SP.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

4-*Informa ainda, o flagrante equívoco na confecção do atestado de capacidade técnica, o que oportunamente declara penitência, fato que ocasionou a dispensa da funcionária Valéria do quadro pessoal da empresa.*

5-*Ressalta-se, que a funcionária acima mencionada, quando da elaboração da efetiva ART, baseou-se em uma anterior ART da SABESP de Tatuí cuja localidade da obra e/ou prestação de serviços é o mesmo local. Dessa forma, confeccionou a ART de maneira errônea, bem como, o atestado de capacidade técnica cujo era desnecessário.*

6-*Ademais, ao contrário do informado no atestado de capacidade técnica – construção de um posto de transformação de 300 kVA, foi executado serviços referente a construção e montagem de rede elétrica de 13,8 kVA e transformador de 45 kVA, segundo prevê a nota fiscal eletrônica.*

7-*Por derradeiro, atendendo ao item 2 do ofício em epígrafe, junta, nesta ocasião, o autêntico ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) cujo informa, efetivamente, o local onde foi executado os serviços (fls. 48 à 50).*

Na carta da empresa SKTEC Engenharia e Eletricidade Ltda., anexada a defesa, datada de 08/09/2015, enviada a empresa SABESP, consta como objeto: Prestação de serviços de engenharia para construção e montagem de rede elétrica 13,8 kVA aérea com 10 postes e entrada de energia elétrica em média tensão posto primário em poste singelo sem o Trafo e padrão de entrada trifásico C5 – ETE Juquiá (Fls. 59 e 60).

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Resolução nº 218, de 29 junho 1973: – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*

Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*

Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*

Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*

Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*

Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*

Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

Art. 8º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 3º *Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 47. *O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. *A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

Art. 51. *O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

§ 1º *O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

§ 2º *Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

Art. 57. *É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. *As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

Lei nº 6.496, de 07 dezembro 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Resolução nº 1.008/04 do CONFEA - que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 - REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 – Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

“Manual de Procedimentos para a condução de processo de infração ao código de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

Art. 10º - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Dos dados e fatos apurados:

- Mesmo sabendo da inexistência dos serviços mencionados no seu pedido de CAT, em 31/03/2016, protocolado sob n° A2016027344 referente a construção de 1 Posto de Transformação de 300 kVA, Tensão 13,8 kV p/ 220V e construção de 600 metros de rede compacta de 13,8 kV (fato comprovado posteriormente), solicitou prioridade na análise da solicitação para fins de participação em licitação / concorrência pública.

- Para viabilizar sua solicitação, anexou ao seu pedido de CAT a ART de obra ou serviço n° 92221220160321625, bem como o Atestado de Capacidade Técnica, elaborado por Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico em Eletrotécnica / Proprietário, da Empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira – EIRELI, sendo que os serviços e local da obra, mencionados nos documentos nunca existiram.

- Em pesquisa realizada em 30/05/2016, no sistema CREAMET, Resumo de Profissional, do engº PETER RICARDO DE OLIVEIRA, não consta a Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – EPP, na relação de Responsabilidades Técnicas Ativas, conforme relacionada na ART serviço n° 92221220160321625, como empresa contratada.

- No relatório do Agente Fiscal – UGI Registro consta: Que nesse endereço não existe colocação de transformador de 300 kVA, tensão 13.8 kVA para 220 V e construção de 600 metros de rede compacta de 13.8 kVA, pois constaria nos registros da Prefeitura, mais sim um transformador de rede primária e cabo nú, de 30 kVA (fls. 20 a 22).

- A Empresa Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., enviou o documento CT/INST/20162964155538, onde consta: "... que a Unidade em questão está registrada em nosso sistema com a tensão 127 V e foi ligada em 27/02/2015", data bem anterior a contida na solicitação de CAT (fl. 24).

- Em cumprimento a Decisão CEEE/SP n° 1073/2016, foi aberto o presente processo em nome de PETER RICARDO DE OLIVEIRA, com assunto Análise Preliminar de Denúncia;

- Após notificado, em 16/05/2017, o profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA enviou a carta resposta, onde consta: Os dados da empresa contratante e da obra foram preenchidos como se a empresa Ronaldo Gonçalves de Oliveira EIRELI – EPP tivesse solicitado a obra no endereço de sua sede. Sendo que, a obra foi executada em outro município e para outra empresa. A empresa contratante foi a "SABESP" Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Local da obra: Estação Elevatória de Água Tratada no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

município de Tatuí / SP”.

- Com a carta resposta foi anexado o Atestado Técnico emitido pela SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, onde consta: Atestamos que a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira EIRELI – CNPJ/MF 15.232.943/0001-17, realizou para a SABESP – CNPJ/MF 43.776.517/0001-80, no período de 07/12/2015 a 07/03/2016, através do Contrato n° 24.584/15, a prestação de serviços de engenharia para energização do Poço P1 e P2 e EAT (Estação Elevatória de Água Tratada) do município de Tatuí/SP. Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA (município, serviços e data de realização, divergentes dos contidos na solicitação da CAT).

- Em resposta ao Ofício n° 10234/2017, a empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EIRELI - EPP vem em 28/09/2017 (portanto, intempestivamente), através do seu advogado Sr. Luciano Teixeira Ribeiro, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, do qual destacamos:

•Compete esclarecer, a princípio, que os serviços, objeto do presente processo administrativo, foi contratado pela concessionária de serviço público (SABESP) junto a Empresa Privada SKTEC ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA – EPP, decorrente de legítimo procedimento licitatório, na modalidade de “Pregão”, a qual esta última foi declarada vencedora. No entanto, após início da execução, por motivo de ausência de pessoal, a vencedora do certame, delegou toda a execução dos serviços pelo valor global de R\$ 36.746,38 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme faz prova a competente Nota Fiscal Eletrônica em anexo.

•Digno de ressalva o atestado de capacidade técnica cujo informa que os serviços foram prestados no município de Ilha Comprida, visto que, os serviços elencados na Nota Fiscal, assim como nas ARTs, foram efetivamente executados no município de Juruá - SP.

•Informa ainda, o flagrante equívoco na confecção do atestado de capacidade técnica, o que oportunamente declara penitência, fato que ocasionou a dispensa da funcionária Valéria do quadro pessoal da empresa.

•Ressalta-se, que a funcionária acima mencionada, quando da elaboração da efetiva ART, baseou-se em uma anterior ART da SABESP de Tatuí cuja localidade da obra e/ou prestação de serviços é o mesmo local. Dessa forma, confeccionou a ART de maneira errônea, bem como, o atestado de capacidade técnica cujo era desnecessário.

•Ademais, ao contrário do informado no atestado de capacidade técnica – construção de um posto de transformação de 300 kVA, foi executado serviços referente a construção e montagem de rede elétrica de 13,8 kVA e transformador de 45 kVA, segundo prevê a nota fiscal eletrônica.

- Como podemos notar existem divergências se compararmos o conteúdo da Carta Resposta do Engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA e da defesa da Empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EIRELI – EPP, principalmente no tocante ao município de execução da obra e o tipo de serviço realizado.

- A tentativa de responsabilização da funcionária pela elaboração errônea da ART e Laudo Técnico, que foi demitida em 27/04/2017, data esta posterior ao processo de averiguação das informações iniciado pelo CREA-SP, não exime a responsabilidade do engenheiro e da empresa envolvida no processo.

- A apresentação de documentos e comprovantes de outras obras e serviços realizados pela empresa Frederico Mota Pedro de Oliveira – EIRELI – EPP, com responsabilidade do Engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA, inclusive com municípios e datas de execuções divergentes das mencionadas no documento de solicitação da CAT, em nada justifica o conteúdo do mesmo.

- Após análise do conteúdo de toda a documentação apresenta neste processo, confirmamos que os dados que constam na solicitação de Acervo Técnico – CAT, emissão da ART n° 92221220160321625 e o Atestado de Capacitação Técnica, elaborado por Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico em Eletrotécnica, não condizem com a verdade e os serviços mencionados nunca existiram.

Voto:

Considerando as Leis e Resoluções existentes no Sistema CONFEA/CREA e os dados e fatos apurados, encaminho o presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de falta ética do Engenheiro PETER RICARDO DE OLIVEIRA, por descumprimento dos procedimentos estabelecidos na Resolução n° 1.002, de 26 de novembro de 2002, artigos 8°, 9° e 10°, no tocante a:

- Solicitar Certificado de Acervo Técnico – CAT, de obras e serviços inexistentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

- Emissão da ART n° 92221220160321625, de obras e serviços inexistentes;
 - Anexar Atestado de Capacitação Técnica, elaborado por Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico em Eletrotécnica, referente a obras e serviços inexistentes.
- Com objetivo de participação em licitação pública, conforme consta no seu pedido Protocolado sob n° A2016027344.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1137/2018	SANDRO MARTINS DE ALENCAR
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

Histórico:

Sr coordenador

O presente processo é derivado do processo SF 002400/2016, o qual foi iniciado para apurar irregularidade em razão de provável falsificação de documentos apresentados em licitação em nome dos profissionais Eng. Civil Alice Chaves dos Santos e Eng. Eletricista Sr Sandro Martins de Alencar.

Na folha 33 temos despacho do chefe da UGI da Região de Araçatuba, Sr Ricarddo Cure. (processo SF 001137/2018), com o seguinte teor: Considerando que em 23/09/2016 foi aberto o processo SF 002400/2016, para apurar a irregularidade envolvendo o nome ds Eng. Civil Maria Alice dos Santos e do Eng. eletricista Sandro Martins de Alencar.

Considerando o despacho da folhas 31/32, foi solicitando que o referido processo tramita entre as Câmaras Especializadas de Eng. Civil e elétrica, para que fosse apurado as responsabilidades de ambos os Engenheiros, o mesmo tramitou na câmara de Civil, conforme o disposto na Decisão CEEC/SP, nº 681/2018, em reunião nº 578 o qual deu origem ao processo E 000069/2018, em nome da Eng. Civil, foi então iniciado este processo para que a CEEE possa efetuar análise e manifestação de possível irregularidade cometida pelo Interessado.

De acordo com o que consta nas folhas 31/32 a UGI Araçatuba foi consultada pela delegacia da Receita Federal daquele município, a respeito da veracidade de duas (02), Certidões de Acervo Técnicos que foram apresentados à aquele órgão.

Informa ainda, o Sr chefe da UGI que em 13/10/2014, foi expedido pela UGI Guarulhos a certidão de Acervo Técnico nº 2620140011039 fl 16, (renumerada), para o Eng. eletricista Sandro Martins de Alencar, o qual para tanto apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, (Conselho Regional de Enfermagem de SP, COREM), o qual foi confirmado como falso pelo COREM SP, (fls 16 a 18), bem como que na licitação da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba.

A empresa J. A. Silva Construções e Montagem-ME (contratada) apresentou os Acervos 262015001084 e 262140011039 com o mesmo atestado, atestados estes adulterados onde foram inclusos os serviços de elétrica e a participação do Eng. Sandro Martins Alencar.

Não encontramos no processo manifestação do profissional, a respeito do ocorrido.

Na folha 10, (renumerada), temos Atestado de Capacidade Técnica supostamente emitido pela COREM, Onde atesta que a Empresa J. A. Silva Construções e Montagem-ME, com sede na Rua Caravelas, 53, jardim Robeto, Guarulhos/SP, prestou serviços de Projeto Executivo de adequação Elétrica com diagnóstico e levantamento, na sede do COREM/SP, conforme segue, tendo como Responsavel Técnico o Eng. Sandro Martins de Alencar CREA/SP 5062220060 e Patricio Vitorino Dunha Eng. Civil Responsavel Técnico pelo COREM/SP, CREA nº 5062220080.

Na folha 21, (renumerada), temos informações recebida pelo CREA, sobre atestado de Capacidade Técnica emitida pelo COREM com as seguintes informações:

Prezada Ana Cludia.

Em atenção ao solicitado abaixo, informo-lhe que o atestado apresentado por essa Empresa licitante não é verdadeira, pois o mesmo teve o ultimo pagina adulterada conforme copia anexa. O Atestado em referencia foi emitido em nome da Eng. Maria Alice, e a Certidão de Acervo Técnico foi emitido com restrição da atividade na área da Engenharia Civil, pois não nos foi apresentado profissional na área de Elétrica.

Quanto à Sertidão de Acervo Técnico do Eng. Sandro, este veria ter apresentado o atestado eu é aparte integrante da CAT deste profissional. Da copia anexa, extraída do nossos arquivos conclui-se que apesar de ser o mesmo contratante, os serviços são objetos distintos.

Quanto ao questionamento sobre a posição dos selos ou carimbos nos atestados da CATs, informo-lhe que as CATs estão disponiveis para consulta pública no site do CREA através de autenticação digital,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

dispensando-se a assinatura pelo gestor da unidade emissora. O atestado enviado pelo profissional em formato digitalizado, já estará vinculado a respectiva CAT, não necessitando de carimbos ou selos para comprovar sua vinculação. Tal procedimento tem amparo no Artigo 64 da Resolução 1025 do confea, que determina que o registro do atestado se dará por vínculo à CAT, (e não necessariamente por carimbo ou chancela). Portanto, o mesmo Atestado que o interessado enviou eletronicamente ao CREA-SP será o que deverá ser vinculado e acompanhar a CAT emitida.

Em detrimento do exposto, serão formadas as medidas cabíveis.

Na folha 24, (renumerada), temos o ofício nº 0304/2016-ATA, datado em 02 de Maio de 2016, pelo chefe da UGI Araçatuba, solicitando que considerando que em contato com a Delegacia da Receita Federal do município de Araçatuba SP, houve questionamento quanto a autenticidade da CAT nº 2620150010840, em nome da Eng. Civil Alice Chaves dos Santos, CAT nº 26014001039, em nome do Eng. Eletricista Sandro Martins de Alencar, e um Atestado emitido por essa Autarquia COREM, o qual não condiz com o Atestado apresentado no CREA-SP.

Diante do exposto e para cumprimento da legislação pertinente, vimos por meio deste solicitar-lhe os bons prestimos no sentido de confirmar-nos a autenticidade da emissão e das informações constantes de tres atestados, (cópias anexas), emitidas em favor da Eng. Civil Maria Alice Chaves dos Santos e um atestado (copia Anexa), emitida a favor do Eng. Eletricista Sandro Martins de Alencar, em nome deste COREM.

Na folha 26, (renumerada), temos o Ofício 001/2016 APE, ao CREA-SP, Refernte a resposta ao Ofício 0304/2016ATA: O Conselho Regional de Enfermagem de SP- COREM-SP, pessoa de Direito Público, Autarquia Federal instituída pela Lei 5905/ 1973, em resposta ao Ofício 0304/2016-ATA, encaminhada em 02/05/2016 manifesto abaixo.

Da autenticidade da cópias dos três Atestados emitidos em nome do COREM-SP.

Informo que essa autarquia reconhece a emissão de apenas um Atestado de Capacidade Técnica emitida em favor da Empresa J. A. Silva Construção e Montagem – ME, cujo reconhecimento de firma, (atraves do Cartório), está datado em 19/03/2014, o qual ainda segue em anexo.

O COREM-SP não reconhece os demais Atestados informados.

Este Ofício foi assinado pela Assessora de projetos de Eng. engenheira Patricia Vitorino Donha CREA SP nº 5068975898.

Assim foi iniciado o processo SF 001137/2018, a fim de apurar a responsabilidade do Eng. eletricista.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Paragrafo Único. As penalidades para cada grupo proficional serão imposta pelas respectivas Câmaras Especializadas.

Resolução nº 1.002/02 do confea

Art. 1º Adotar o Código de ética profissional de Engenharia da Arquitetura da Agronomia da Geologia da Geografia e da Meteorologia, anexa à presente Resolução elaborado pelas entidades de classe Nacionais do CDEN – Colegio de Entidades Nacionais na Forma Prevista na alínea “n” do Art. 27 da Lei 5194 de 1966.

Art. 2º O Código de Ética profissional adotado atrvez desta Resolução para os efeitos do arts 27, alínea “n”, 34, alínea “d”, 45, 46 alínea “b”, 71 e 72 da Lei 5194 de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia em todas amodalidades e níveis de forma.

Art. 5º O Código de Ética Profissional adotado por esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2003.

CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

4 DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS:

Art. 8º A Prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve paltar sua conduta .

Do objetivo da Profissão:

I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la tendo como objetivo maiores a preservação eo desenvolvimento harmônico do ser humano do seu ambiente e de seus valores.

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocando a serviço da melhoria da qualidade da vida do homem.

Da honradez da profissão:

III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta digna e cidadã.

Da eficácia profissional:

IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos observando a segurança nos procedimentos.

Do relacionamento profissional:

V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores.

Da liberdade e segurança profissionais:

VII A profissão é de livre exercício aos qualificados sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo

5 DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante ao ser humano e seus valores:

- a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.

II – ante à profissão:

- a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d)desempenhar sua profissão ou função nos limites da suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a)dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, oferecendo-lhe, sempre que possível alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância;
- g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.

VI – nas relações com os demais profissionais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V Ante ao meio:

- a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos aos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS:

Art. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional

I – ante ao ser humano e o seus valores:

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente da função ou de forma abusiva para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou ao seus bens patrimoniais;

II – ante a profissão:

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para as quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) Formular proposta de salários diferente ao mínimo profissional legal;
b) Apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impedam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) Suspender serviços contratados, de forma injustificadas e sem previa comunicação;
g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – nas relações com os demais profissionais:

- a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) Agir discriminadamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra outro profissional;

V ante ao meio:

- a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural;

(...)

8 DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13 Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem;

PARECER E VOTO

Parecer:

Considerando que a UGI Araçatuba foi consultada pela delegacia da Receita Federal daquele município, a respeito da veracidade de 02 Certificados de Acervo técnico que foram apresentados à quele órgão. Considerando que em 23/09/2016, foi aberto processo SF 002400/2016 para apuração de irregularidade envolvendo o nome eng. Civil de eng. Eletricista e que desse processo foi iniciado o processo 001137/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Considerando que o prosseço SF 2400/2016 foi desmembrado e encaminhado para análise da CEEC, a respeito da participação da eng. civil e com cópia o processo 1137/2018, foi encaminhado à CEEE, para tratar do envolvimento do Eng. eletricitista.

Considerando o despacho à CEEE e a CEEC pela UGI de Araçatuba, folha 31/32 (renumerada).

Considerando o despacho da folha 33,

Considerando que no prosseço não encontramos quaisquer manifestação do interessado a respeito do ocorrido.

Considerando a legislação acima colocada.

VOTO**VOTO**

Votamos pelo encaminhamento à comissão permanente de ética profissional, para que o interessado seja ouvido a respeito do ocorrido, exercendo assim o amplo direito de defesa e melhor apuração de indício de infração ao Artigo 8º inciso III e V; do Artigo 10 inciso III alínea "c" e Artigo 13 do código de ética profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-1555/2018	CREA-SP
	Relator	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia para análise e manifestação quanto a ocorrência de infração das alíneas "b" e/ou "e" do Art. 6º. da Lei no. 5194/66 referentes as ARTs 28027230171620943, 28027230171645210, 28027230171598049 e 28027230171622508 em nome do Engenheiro em Telecomunicação Willian Fabiano de Souza Farias.

DataFolhasDescrição

03 Cópia da ART 28027230171620943. Atividade Técnica: Fiscalização- Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de gases Inflamáveis. Obs: Esta ART refere-se à instalação da central de GLP e toda rede de gás.

04 Cópia da ART 28027230171645210 Atividade Técnica: Fiscalização- Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de gases Inflamáveis. Obs: Esta ART refere-se à instalação da central de GLP e toda rede de gás.

05 Cópia da ART 28027230171598049. Atividade Técnica: Fiscalização- Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de gases Inflamáveis. Obs: Esta ART refere-se à instalação da central de GLP e toda rede de gás.

07 Cópia da ART 28027230171622508. Atividade Técnica: Elaboração de Projeto de Segurança contra Incêndio; Fiscalização de Execução de Instalações e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio; Fiscalização de execução de instalações e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade de Instalações Elétrica de Baixa Tensão. Obs: Esta ART refere-se à Instalação dos equipamentos de proteção e combate a Incêndio, inspeção visual de rede Elétrica de Baixa Tensão conforme anexo A da IT- 41/11 e CMAR de acordo com a IT-10/11 dos materiais diferentes da classe I e de toda rede de gás e central de GLP.

20/09/1823/24 Notificação ao profissional e recebimento

01/10/1826 Esclarecimentos prestados pelo mesmo

23/10/1827 Despacho do Chefe da UGI Araçatuba encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

PARECER: Avaliando o processo, já existe uma decisão da CEEMM no. 988/2018 de 17/07/2018 onde é aprovado, por unanimidade o parecer do relator Engo. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Engo de Segurança do Trabalho Januário Garcia, onde no seu relato deixa claro que o interessado não possui atribuições de responsabilidade técnica para as atividades envolvendo centrais de gás, conforme a Decisão Normativa no. 32/88 CONFEA, essas atividades são de atribuições de engenheiros mecânicos, metalúrgicos, químicos e outros, não existem qualquer a alusão a engenheiros de telecomunicações. Portanto, nas ART's 28027230171620943, 28027230171645210 e 28027230171598049, o referido engenheiro não possui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

atribuições, dessa forma infringindo alínea “b” do Art. 6º. da Lei 5194/66, o que caracteriza a ilegalidade no exercício da profissão.

Já a ART 28027230171622508, compreende a responsabilidade pelas atividades pertinentes a elétrica e a segurança, com respeito as atividades relacionadas com a elétrica, o profissional se responsabilizou pela fiscalização da execução de instalação e/ ou manutenção das instalações elétricas de Baixa Tensão e também sobre o Atestado de Conformidade da Instalação elétrica de Baixa Tensão, o que pela Resolução CONFEA no. 218 Art. 9º. lhe dá competência para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, o que não caracterizou qualquer ilegalidade no exercício da profissão.

Permanecendo, ainda pendente a avaliação da CEEST para as outras atividades constantes nessa mesma ART.

Quanto a defesa apresentada pelo profissional (fl.25) ela não justifica os atos cometidos por ele, quando alega que foi a 1ª. vez que assumiu a responsabilidade técnica de uma atividade de engenharia, embora seja registrado no CREA desde 2012 e que desconhecia a abrangência da sua atribuição.

VOTO: Sob o ponto de vista da elétrica, voto pela abertura de um processo administrativo de anulação das ART's 28027230171620943, 28027230171645210 e 28027230171598049 e que o profissional Engo. de Telecomunicações WILLIAN FABIANO DE SOUSA FARIAS CREA No. 5063785241 seja autuado por infringir alínea “b” do Art. 6º. da Lei 5194/66, devido as ART's acima e também pelo encaminhamento do processo à CEEST, para dar seu parecer e voto pelas demais atividades constantes na ART 28027230171622508.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-1860/2017	LUIZ ROBERTO BONO
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi iniciado pela UGI de Barretos para verificação de possíveis irregularidades referentes a emissões de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por parte do Profissional Eng. Eletricista Luiz Roberto Bono, Crea SP n° 5060714477.

O interessado fez retificação das ARTs de n°s 92221220160328445 (inicial-fls09), 28027230171756988(fl's 10), 28027230172194489(fl's 11), 28027230172274083 (fl's 06), 28027230172324690 (emitida após o evento-fl's 13), sendo que uma ART é retificação da outra. Essas ARTs tem com serviços as mesmas características, porem em datas diferentes.

As fl's 16, o profissional foi informado da abertura deste processo e oficiado a se manifestar a respeito das retificações das ARTs.

Em 22 de novembro de 2017, o interessado apresenta sua defesa a UGI de Barretos, alegando participar ativamente das atividades da Igreja Bom Jesus e que sendo os serviços idênticos, entendeu que não haveria necessidade de emitir nova ART, mesmo sendo em datas diferentes; por isso fez retificação uma após a outra. Também alega que depois de orientado recolheu a ART n° 28027230172324690 para corrigir o engano cometido.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1-LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

legislação profissional.

3-RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

PARECER: *Tenho por opinião, que o profissional Luiz Roberto Bono, praticou (mesmo que por engano) um ato ilícito perante a Legislação pertinente ao Conselho de Engenharia, ao imitar ARTs de retificação de ARTs de serviços já executados pelo cliente em datas passadas; infringido assim o Código de Ética Profissional em seus artigos:*

- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”

- 9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;”

- 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”

- 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”

Considerando as infrações descritas acima:

VOTO:

1-Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-1002/2018 ORG. E V2 Relator	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO SINISTRO COM VÍTIMA FATAL OCORRIDO NA AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES X AV. PIRACEMA, BARUERI – SP. GTT INTERPRETAÇÃO DA NR 10 E NR35 PARA COMPARTILHAMENTO DE POSTES
-----------	---	---

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi iniciado pela UGI/Barueri, tendo em vista o conhecimento de vítima fatal em serviços de telecomunicações através da mídia, à folha 2 e verso.

As fls. 05 a 06 constam o Boletim de Ocorrência Policial de Natureza: morte acidental; Data da Ocorrência: 06/06/2018 às 15h36min; Local: Av. Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, 1119 e Vítima Fatal: José Cícero da Silva.

As fls. 08 a 09 constam o Laudo Pericial do Instituto de Criminalística de Natureza: morte acidental; Data da Ocorrência: 06/06/2018; Local: Av. Piracema, 669; Vítima Fatal: José Cícero da Silva e Conclusão: “....o indivíduo fora vítima de eletroplessão provocada por descarga elétrica artificial de alta voltagem, possivelmente enquanto realizava trabalho em altitude no poste da rede de iluminação do local”

Em fls. 10 a 22 constam ID-4.044 – Compartilhamento de Infraestrutura de Rede de Distribuição Aérea com Redes de Telecomunicações, da Eletropaulo.

Em fls. 23 a 30 constam trecho, das folhas 7 a 21, da norma ABNT NBR 15688:2012.

Em fls. 31 a 36 constam Resolução Normativa n.º 797, de 12 de dezembro de 2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Em fls. 37 a 41 constam Resolução Conjunta n.º 1, de 24 de novembro de 1999, da Aneel, Anatel e ANP.

Em fls. 42 a 44 constam Resolução Conjunta n.º 4, de 16 de novembro de 2014, da Aneel e Anatel.

Em fls. 45 a 50 constam trecho da ND.47 - Compartilhamento de Infraestrutura de Rede de Elétrica com Redes de Telecomunicações, da Elektro.

Em fls. 53 a 57 constam material de divulgação institucional da empresa TELIUM.

Em fls. 58 a 62 constam Ficha Cadastral Simplificada da empresa TELIUM Telecomunicações Ltda, na JUCESP de objeto Social: Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, outras atividades de Telecomunicações não especificadas anteriormente, Serviços de Comunicação Multimídia – SCM e Provedores de Voz sobre Protocolo Internet – VOIP.

Em fl. 63 temos o Resumo da Empresa TELIUM Telecomunicações Ltda no CREA-SP, com registro ativo desde 25/04/2011 e Responsável Técnico o Eng. Eletricista Luciano Gillieron Gavinho.

Em fl. 64 temos o Resumo de Profissional do Eng. Eletricista Luciano Gillieron Gavinho, com registro ativo desde 03/05/2002 e atribuições dos artigos 8ª e 9ª da Resolução 218, e 29 de Junho de 1973, do CONFEA, e responsabilidade técnica ativa das empresas: Empresa TELIUM Telecomunicações Ltda e DSNC Serviços de Telecomunicações Ltda.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**

Em fl. 65 consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa TELIUM Telecomunicações Ltda, junto a RFB.

Em fls. 69 a 73 constam ofícios n.º 1598/2018 e n.º 1599 da UGI/Barueri, solicitando com prazo de 10 dias documentos à TELIUM Telecomunicações Ltda e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. respectivamente.

Em fl. 78 consta carta da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. solicitando dilatação do prazo por mais 15 dias úteis, aceito pela UGI em fl. 79.

Em fls. 84 a 85 constam carta de resposta da TELIUM Telecomunicações Ltda, de 25 de junho de 2018, com a informação de que “.....no dia 06 de junho de 2018, os colaboradores: Enivaldo José dos Santos (Oficial de Redes), José Aparecido da Silva (Encarregado de Lançamento), Josiel dos Santos de Jesus (Oficial de Redes), Patrick Silva Santos (Oficial de Redes), Paulo da Silva (Oficial de Redes) e José Cícero da Silva (Oficial de Redes); todos devidamente treinados, conforme documentação acostada, realizavam a passagem de cabo de fibra óptica para posterior lançamento definitivo mediante equipagem”.

Em fl. 86 consta Comunicado de Acidente de Trabalho de José Cícero da Silva em 06/06/2018 às 15h36min.

Em fls. 88 a 93 constam o Contrato Social da empresa TELIUM Telecomunicações Ltda.

Em fls. 94 consta a ART de Cargo ou Função n.º 28027230172436486 do Eng. Luciano Gillieron Gavinho e contratante a empresa TELIUM Telecomunicações Ltda, registrada em 04/09/2017.

Em fls. 95 a 119 constam o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura celebrado entre a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e a empresa TELIUM Tecnologia da Informação Ltda.

Em fls. 120 a 124 constam Especificação Técnica de Cabo Óptico da Furukawa Electric.

Em fls. 125 a 127 constam cópias de projeto óptico – rede aérea, endereço: Rua Prof. Heloisa Carneiro, n.º 21, da Telium.

Em fls. 128 a 145 constam o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da empresa TELIUM Tecnologia da Informação Ltda, com período de vigência de Junho de 2017 à Junho de 2018.

Em fls. 146 a 182 constam o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, da empresa TELIUM Tecnologia da Informação Ltda, com período de vigência de Junho de 2017 à Junho de 2018.

Em fls. 183 a 195 constam a Análise Ergonômica do Trabalho da empresa TELIUM Tecnologia da Informação Ltda, com data de Junho de 2017 à Junho de 2018.

Em fl. 219 consta o ASO- Atestado de Saúde Ocupacional de José Cícero da Silva com o parecer: “Apto para a função”. Consta assinatura de José Cícero da Silva.

Em fl. 220 consta o ASO- Atestado de Saúde Ocupacional de José Cícero da Silva com o parecer: “Apto para a função”. Consta assinatura de José Cícero da Silva.

Em fl. 221 consta o ASO- Atestado de Saúde Ocupacional de José Cícero da Silva com o parecer: “Apto para trabalho em altura”. Não consta assinatura de José Cícero da Silva.

Em fl. 222 consta Certificado de Conclusão de Curso Básico “Segurança em Instalações e Serviços com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Eletricidade” NR-10 de José Cícero da Silva, de 02/02/2018.

Em fl. 224 consta Certificado de Conclusão de Curso “Capacitação para Trabalho em Altura” NR-35 de José Cícero da Silva, de 02/02/2018.

Em fls. 226 a 251 constam ASO- Atestado de Saúde Ocupacional, Certificado de Conclusão de Curso Básico “Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade” NR-10 e Certificado de Conclusão de Curso “Capacitação para Trabalho em Altura” NR-35 dos colaboradores: Enivaldo José dos Santos (Oficial de Redes), José Aparecido da Silva (Encarregado de Lançamento), Josiel dos Santos de Jesus (Oficial de Redes), Patrick Silva Santos (Oficial de Redes), Paulo da Silva (Oficial de Redes).

Em fls. 255 consta carta resposta da Eletropaulo, datada de 18/07/2018, com as informações: “No momento da perícia efetuada no local dos fatos, descobrimos que a empresa detentora da rede era a TELIUM Tecnologia da Informação Ltda.

Não havia equipe da Eletropaulo no momento do evento. Tomamos ciência que a empresa TELIUM Tecnologia da Informação Ltda estava lançando cabos sem conhecimento e/ou autorização da Eletropaulo para atuação no dia e local dos fatos.

A empresa TELIUM Tecnologia da Informação Ltda firmou contrato de Compartilhamento de Infraestrutura com a Eletropaulo em 21/05/2016. Contudo não apresentou projeto de ocupação dos postes situados na região do acidente para autorização prévia da Eletropaulo, conforme determina a legislação setorial e o aludido contrato.

Assim, as referidas ocupações são consideradas irregulares à luz do contrato vigente entre as partes, das normas técnicas NBR 15214, ID 4.044 e da legislação setorial aplicável ao compartilhamento de infraestrutura. Portanto, a execução das ações de ocupação pela TELIUM Tecnologia da Informação Ltda eram totalmente desconhecidas e não autorizadas pela Eletropaulo.

O poste de concreto instalado no local encontra-se em condições normais de operação quanto às suas características físicas, não apresentam trincas, rachaduras, infiltrações ou quaisquer outras inconsistências que venham a comprometer as características de suportabilidade mecânica.

Ademais, no tocante ao distanciamento vertical entre as infraestruturas de rede de distribuição aérea e de infraestrutura de compartilhamento de telecomunicações, cumpre a Eletropaulo esclarecer que o local em que a vítima estava executando o serviço não era permitido pela legislação, pois o acidentado estava posicionado acima do braço da iluminação pública.

Alem do que, a fiação da Telium encontrava-se acima do permitido pela legislação, conforme detalhamento apresentado a seguir.

Neste contexto conforme a NBR-15214 e ID-4.044, devem ser obedecidas às distâncias mínimas de segurança entre condutores das redes de energia elétrica e os cabos ou cordoalhas das redes de Telecomunicações.

Todavia conforme pode ser constatado, o cabo da ocupante se encontrava bem acima da faixa de ocupação das infraestruturas de telecomunicações, e bem próximo da rede primária de distribuição de energia elétrica, desrespeitado as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores de energia elétrica.

A partir da comparação das distâncias encontradas no local frente às dispostas nas normas técnicas brasileiras e da distribuidora, verifica-se que o cabo mais alto da Telium deveria estar a uma distância de 5 metros do solo, todavia a faixa de ocupação irregular estava alcançando uma distância máxima do solo de 6,86 metros, apresentando, portanto uma passagem significativa.

Em cumprimento ao quanto determina no artigo 7º § 3º da Resolução Normativa ANEEL 797/17, a Eletropaulo notificou todas as empresas com as quais possui contrato de compartilhamento de sua infraestrutura, por meio de mensagem eletrônica em abril de 2018, sobre a necessidade de regularização das ocupações em descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, bem como aquelas ocupações à revelia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Tal notificação exigia que as empresas identificassem e regularizassem os cabos, fios e equipamentos de sua propriedade, em logradouros nos quais a Eletropaulo constatou os referidos descumprimentos, estando dentre eles a Avenida Piracema, esquina com a Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues – Barueri/SP.

Cabe ressaltar que a responsabilidade pela regularização e observância às normas é das prestadoras de serviços de telecomunicações que ocupam a rede elétrica da Eletropaulo, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução Conjunta Aneel/Anatel n.º 4/14.

Em idêntico sentido, o artigo 7º § 2º da Resolução Normativa Aneel 797/17, prevê que a regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidade do ocupante. A ausência de notificação não exime as operadoras de suas responsabilidades, conforme estabelece o §4º do referido artigo: A ausência de notificação do detentor para regularização não exime o ocupante de respeitar as normas técnicas aplicáveis e de proceder às correções necessárias.

Em 20.07.2018, a UGI/Barueri e Região encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. (...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a carta de resposta da TELIUM Telecomunicações Ltda, de 25 de junho de 2018, com a informação de que “.....no dia 06 de junho de 2018, os colaboradores: Enivaldo José dos Santos (Oficial de Redes), José Aparecido da Silva (Encarregado de Lançamento), Josiel dos Santos de Jesus (Oficial de Redes), Patrick Silva Santos (Oficial de Redes), Paulo da Silva (Oficial de Redes) e José Cícero da Silva (Oficial de Redes); todos devidamente treinados, conforme documentação acostada, realizavam a passagem de cabo de fibra óptica para posterior lançamento definitivo mediante equipagem”.

Considerando que em seu pronunciamento, a empresa TELIUM Telecomunicações Ltda não apresentou a ART referente aos serviços executados na ocasião do fato.

Considerando que empresa TELIUM Tecnologia da Informação Ltda firmou contrato de Compartilhamento de Infraestrutura com a Eletropaulo em 21/05/2016, contudo não apresentou projeto de ocupação dos postes situados na região do acidente.

Considerando ainda que a execução das ações de ocupação pela TELIUM Tecnologia da Informação Ltda eram totalmente desconhecidas e não autorizadas pela detentora.

Considerando que o cabo da ocupante se encontrava bem acima da faixa de ocupação das infraestruturas de telecomunicações, e bem próximo da rede primária de distribuição de energia elétrica, desrespeitado as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores de energia elétrica.

Voto:

Pelo que foi exposto:

Baseado no Artigo 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; voto para que seja apurada a possível infração do artigo 1º da Lei 6.496/77.

Baseado no parágrafo segundo do artigo 11º da Instrução n.º 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, salvo melhor juízo, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se realmente houve pelo profissional Responsável Técnico pela empresa TELIUM Telecomunicações Ltda, o Eng. Eletricista Luciano Gillieron Gavinho, a infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 10, inciso III, alínea “e”, do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética, voto, desta forma, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a instrução e posterior devolução a esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Câmara para julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-1218/2018	CREASP
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

Histórico:

I-Com referência aos elementos do processo:

O presente processo foi encaminhado a CEEE por denúncia anônima de que a Savis Tecnologia e Sistemas vinha desobedecendo a Lei 4.950-A e Res. 397/95 quanto ao salário Mínimo Profissional no pagamento de seus funcionários. A fiscalização notifica a empresa as fls.0.4 As fls.06/07 consta a resposta da interessada. A fiscalização pede mais esclarecimentos as fls.09 e a empresa responde as fls.10.A UGI Campinas sugere o encaminhamento à CEEE, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis, sobre o assunto em questão.

II-Com referência a legislação:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 1.047 de 4 de junho de 2013)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinar, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966 (*)

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço. Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Encaminhamento:

Por determinação do Coordenador da CEEE-sp. O encaminhamento deste processo, para análise, manifestação e emissão de decisão ou demais providências que julgar cabíveis.

Assim, sendo passo as seguintes considerações:

1. Conforme consta na folha 06 deste processo, onde a empresa alega que seguiu as bases salariais estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

2. Considerando que para se ter melhor a avaliação para uma também melhor fundamentação do Voto neste processo, no tocante a Convenção Coletiva de Trabalho

VOTO:

SEJA ENVIADO O REFERIDO PROCESSO DE VOLTA A UGI DE CAMPINAS, PARA QUE POSSA FAZER DILIGENCIA OU OFICIAR A EMPRESA PARA QUE TAMBÉM ENVIE UMA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA COM O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PODERMOS ANALISAR QUANTO AO ASSUNTO E EMITIR UM VOTO COM BASE NESSA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

APÓS RETORNAR ESTE PROCESSO PARA A CONCLUSÃO DO VOTO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-970/2017	RODRIGO GONÇALVES CARDOSO – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS – ME
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta*I- Histórico:*

A empresa Rodrigo Gonçalves Cardoso – Manutenção de Equipamentos – ME, nome fantasia MEDICAL STORE tem registro no CREA/PR, mas não tem “VISTO” do CREA/SP.

Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Rodrigo Gonçalves Cardoso – CREA/SP 5068909951

O Relatório de Empresa nº 7789 (fls. 02), no item “informações adicionais”, indica que houve uma denúncia contra esta empresa pela falta de visto, e acrescenta que a empresa tem contrato com a Santa Casa de Ubatuba e que foi notificada em Janeiro 2017.

DENÚNCIA (fls. 04/07) feita em 02/12/2016 por SIMMEDI – diagnóstico por imagem– contra a interessada, e seu Responsável Técnico Rodrigo Gonçalves Cardoso, alegando que a interessada não é habilitada pela ANVISA, e que seu contrato com a Santa Casa de Ubatuba (fls. 08/11) não é de manutenção, mas de locação de equipamento, o que contraria a Nota Técnica nº 05/12 da própria ANVISA (fls. 17 – item 5).

SIMMEDI – Serviços Médicos Integrados processou a Santa Casa de Ubatuba (fls. 27/29) por interromper unilateralmente o contrato firmado entre eles para fornecimento e manutenção de equipamentos médicos.

Notificação nº 1247/2017, recebida em 26/01/2017, solicitou requerer o visto do CREA/SP e indicar Responsável Técnico.

Auto de Infração nº 30781/2017 (fls. 46), por infração ao artigo 58 da Lei Federal nº 5194/66, recebido em 12/07/2017.

Pesquisa de Boletos (fls. 48) multa não paga (vencimento em 30/09/2017).

Consulta Resumo de Empresa (fls. 49 e 50) – nenhum registro encontrado.

Consulta de Empresa – CREA/PR (fls. 43) – registro 56338 – cancelado.

Gerente Regional – GRE - 6, considerando a não apresentação de DEFESA contra o Auto de Infração nº 30781/2017, a multa não paga, e a não regularização da situação que ensejou este processo, encaminha para análise da CEEMM/SP.

Fls.HISTÓRICO

02 Relatório de Empresa nº 7789

03 Notificação nº 1247/2017, recebida em 26/01/2017

04 / 07 DENÚNCIA – SIMMEDI – diagnóstico por imagem – contra Rodrigo Gonçalves Cardoso – Manutenção de Equipamentos – ME

08 / 11 Contrato de Locação de Equipamentos-Santa Casa de Ubatuba- 01/01/2016

12 / 18 Nota Técnica nº 05/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA

19 ANVISA – Alertas de Tecnovigilância – alerta 1305

20 / 24 Nota Técnica nº 04/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA

25 / 26 MEDICAL STORE – ordem de serviço 088 e 092 - Santa Casa de Ubatuba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

27 / 29 SENTENÇA – SIMED X Santa Casa de Ubatuba

30 / 31 Ficha Cadastral de Fiscalização de Estabelecimento de Saúde

37 Pesquisa Empresa – Rodrigo Gonçalves Cardoso – Manutenção de Equipamentos – ME – nenhum registro encontrado

39 Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Rodrigo Gonçalves Cardoso – CREA/SP 5068909951

42 CNPJ – Rodrigo Gonçalves Cardoso – Manutenção de Equipamentos – ME

43 Consulta de Empresa – CREA/PR – registro 56338 – cancelado

46 AUTO de INFRAÇÃO n.º 30781/2017 – artigo 58 – recebido em 12/07/2017

48 Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 30/09/2017

49 e 50 Consulta Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado

51 Gerente Regional – GRE - 6, considerando a não apresentação de DEFESA contra o Auto de Infração n.º 30781/2017, a multa não paga, e a não regularização da situação que ensejou este processo, encaminha para análise da CEEMM/SP.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Instrução n.º 2591/18, do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional; considerando as informações contidas no presente processo, especialmente aquela que diz que todas as fases deste processo foram cumpridas e não houve manifestação por parte da interessada; considerando que a citada empresa não tem visto neste Conselho:

IV – Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 30781/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-776/2018	ANTONIO ALVES SERRA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi iniciado com a denúncia da Sra Francisca de Souza contra o profissional Eng. Antonio Alves Serra por suas atitudes quando da realização da vistoria técnica feita em seu apartamento para emissão de Laudo Técnico ordenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cronologia dos fatos:

- 1-Dia 17/04/18 - Denúncia feita pela Sra Francisca de Souza – fls 03/04.
- 2-Dia 18/04/18 - Notificação emitida pelo Crea para o Profissional cientizando-o da denúncia – fls 31.
- 3-Dia 16/05/18 – Defesa apresentada pelo interessado – fls 37 a 43.
- 4-Dia 18/05/18 – A UGI Centro encaminha o processo para a CEEE manifestar-se – fls 153.
- 5-Dia 27/06/19 – Encaminhamento do processo para este conselheiro relatar – fls 161
- 6-Dia 26/07/19 – Recebimento do processo por este Conselheiro.

Considerações:

- 1-A denunciante faz apenas acusações de cunho pessoal ao profissional. Em nenhum momento de sua denúncia cita fatos relacionados com sua atitude técnica profissional.
- 2-Em sua defesa o interessado alega que a denunciante não teve ter ficada satisfeita com o desfecho da ação de indenização que ela moveu contra a Eletropaulo e contra o Condomínio, a qual não lhe foi favorável.
- 3-O laudo efetuado pelo interessado foi aceito pela Justiça sem contestação da parte contrária.
- 4-Existiu um processo no âmbito da justiça comum, relacionado com o assunto em questão – processo civil nº0012348-12.2017.8.26.0016 (fls 148 a 152) – o qual foi extinto por término do prazo decadencial.
- 5-O profissional está devidamente registrado neste Conselho sob nº 0601049334 e é Eng. Eletricista (art. 8 e 9 da Resolução 218 do Confea), Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho – fls 28.
- 6-Não existe no processo a ART referente ao Laudo emitido pelo Profissional.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1-LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

3-RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

PARECER: Tenho por opinião, que os documentos constantes neste processo não identificam qualquer atitude que desabone o profissional Antonio Alves Serra perante este Conselho. A não apresentação da ART do laudo emitido pelo profissional se deve, smj, ao não pedido desta atitude pelo Crea-SP ao mesmo.

Visto que a denunciante fez apenas acusações de cunho pessoal ao profissional e que também o fez junto a justiça comum, que é a instância correta para esse tipo de acusação; entendo que é inócuo a continuidade deste processo.

VOTO: Pelo arquivamento deste processo n° 000776/2018 em nome do profissional Antonio Alves Serra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1471/2017	RAFAEL DE CAMARGO LUCENA
	Relator	KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Produção RAFAEL DE CAMARGO LUCENA, registrado neste Conselho desde 05/03/2009, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que: "Não estou exercendo atividade relacionada" (fls. 03/04).

Em 17/05/2017 a UGI Centro notifica o interessado, no sentido de que seu pedido foi indeferido, tendo em vista o cargo ocupado na empresa ITAU UNIBANCO S.A.

O profissional, em atendimento, protocola reiteração de sua solicitação e apresenta declaração do ITAU UNIBANCO S/A, no sentido de que é funcionário da empresa desde 08/12/2000 exercendo o cargo de ANL ENGENHARIA TI PL, na área COORD. PLAT ESPECIALIZADAS, com a seguinte descrição (fls. 14):

- Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos.

- Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica.

- Estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.

Consta ainda, na declaração apresentada, que "...para o cargo/atividade exercido(a) não é exigido a apresentação do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia."

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 881/2018, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 e 20, pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto as atividades exercidas pelo profissional. " (fls. 21/22).

Parecer:

Considerando o cargo desempenhado pelo interessado na empresa ITAU UNIBANCO.

III-Voto:

O Banco Itaú S.A. coloca o cargo de "Analista Engenharia TI Pleno" se consta cargo de Engenharia tem que ser profissional registrado no CREA-SP mantém o registro do profissional e o Banco deve ser informado que todos os profissionais deverão ser Engenheiros.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-2208/2015 CREA SP
Relator	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: Este processo partiu de uma apuração de irregularidade direcionada pela Prefeitura Municipal de Itararé ao CREASP-CEEE (fl.03 a 24) questionando sobre o conteúdo técnico de um laudo técnico realizado pela firma Tecnométrica Estatística Ltda, com sede em Campinas SP, tendo como um dos sócios proprietário o Engo. Eletrônico Sebastião de Amorim CREASP no. 5069234231 contratada pela ELEKTRO (fl.52) visando a elaboração de um laudo para o sistema de iluminação da cidade de Itararé SP tendo em vista a transferência de responsabilidade da iluminação pública da ELEKTRO para Prefeitura Municipal de Itararé.

A apuração do fato explicitado no ofício da Prefeitura ficou a cargo da UGI de Itapeva, que em pesquisa ao sistema CREANET não conseguiu identificar a emissão da respectiva ART do profissional citado acima, nem tão pouco, de outros engenheiros pertencentes a firma em questão (fls 22 a 27) e também não foi encontrado o registro no CREA da empresa (fl.28).

Em 04.12.2015 a UGI Itapeva encaminhou para CEEE para orientações quanto aos procedimentos a adotar (fl.34), recebido em 23.12.2015.

Em 10/05/2016, foi designado o conselheiro relator Christyan Pereira Kelmer Conde para deliberações sobre o processo (fl.35).

Em reunião ordinária no. 560 Decisão CEEE/SP no. 122/2017 a câmara decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator quanto a realização de diligência na empresa Tecnométrica Estatística Ltda para apuração de atividades e apresentação de responsáveis técnicos referente ao laudo técnico emitido. (fl.39). Considerando que o endereço da empresa é de Campinas a UGI Itapeva transfere o processo para jurisdição da UGI Campinas e esta efetua e emite um relatório de fiscalização de empresa no. 132092018 (fl.45/46).

Em 15/08/2018, o profissional Sebastião de Amorim, proprietário da empresa é notificado para apresentar cópia da ART correspondente a assinatura do laudo, já com estabelecimento de multa caso não cumpra o prazo de 10 dias. O mesmo responde em 20.08.2018, que foi dado andamento na regularização da obra/serviço concluído sem a devida ART, através do protocolo no.109821, vem anexo um localizador LC24981613, Atestado de Capacidade Técnica da empresa contratante ELEKTRO em nome da Tecnométrica Estatística Ltda. (fl.52/53) e o pagamento da taxa de análise de requerimento de regularização.

Em 26/09/2018, o processo é encaminhado a CEEE para análise e parecer quanto a uma série de desdobramentos que proporcionou o pedido de apuração de irregularidades.

PARECER: Avaliando o processo, estou optando para tratar do assunto dividindo em 3 etapas a saber:

- 1.- a empresa contratada para realizar o laudo técnico, não possuía registro no CREA SP para desenvolver as suas atividades normalmente, contrariando a Lei 5194/66 no seu Art. 6 item a;
- 2.- O profissional que assinou o parecer técnico não recolheu a respectiva ART;
- 3.- Atendimento da Prefeitura Municipal de Itararé quanto apuração de irregularidades, que é o objeto deste processo.

VOTO: Considerando a divisão do processo em 3 partes, estou votando por:

- 1.Em processo próprio autuar a empresa Tecnométrica Estatística Ltda, por não ter, até a presente data, registro no Conselho para desenvolver suas atividades, contrariando a alínea "a" do Art. 6º. da Lei 5194/66;
- 2.Independentemente, do processo A 000462/2018 T1 (fl.50 a 57) autuar o profissional Sebastião de Amorim por exercer atividade de engenharia, sem o recolhimento da ART;
- 3.Informar a Prefeitura Municipal de Itararé, quanto a apuração realizada pelo CREA para identificação das regularidades, que resultou na autuação da empresa por ter realizado atividades técnicas sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

o devido o registro no CREA, conforme preconiza a Lei e também no profissional Sebastião de Amorim que assinou o laudo técnico sem o recolhimento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica na ocasião e quanto apuração da qualidade técnica do Parecer Técnico, não é prerrogativa deste Conselho, isso deve ser obtido através da contratação de um profissional de formação elétrica, devidamente registrado, para emissão de parecer sobre o Laudo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

ITU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-777/2016	ELY GOMES DOS SANTOS
	Relator	ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata-se de um Sinistro, onde ocorreu acidente fatal com 2 (dois) funcionários durante a instalação da Iluminação do Parque de Diversões Romano e Filho Ltda. – ME, no município de Cabreúva, em São Paulo. Resumidamente, o Profissional registrado neste Conselho, acima identificado, é o Responsável Técnico contratado pelos proprietários do Estabelecimento, onde inclusive emitiu um Laudo Inicial no qual, aparentemente, apresenta a sua conclusão sobre as condições de segurança dos equipamentos, classificando-a como satisfatória.

No aspecto do Laudo por ele emitido, deve ter apresentado suas conclusões como “técnico em mecânica” e “engenheiro de segurança”, uma vez que na qualidade de “Engenheiro de Operações Eletrotécnica” não poderia tê-lo realizado.

A seguir, apresentamos dois dos noticiários divulgados à época, com o fito de se substanciar o relato a seguir.

• <https://www.dgabc.com.br/Noticia/1812365/operarios-morrem-eletrocutados-em-parque-de-diversoes-de-cabreuva>

• <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2016/03/policia-apura-se-operarios-mortos-em-parque-trabalhavam-em-seguranca.html>

Neste aspecto, confirma-se que as vítimas estavam executando serviços de instalações elétricas de iluminação quando, ao subirem num poste metálico, este acabou se deslocando em direção da rede pública e, mediante um curto-circuito, os dois acabaram sendo eletrocutados e vieram a óbito.

O acidente ocorreu no dia 07-03-2016 e o profissional RT somente se pronunciou oficialmente a este Conselho na data de 20-05-2016, setenta e cinco dias depois do acidente e trinta e nove dias após notificado pelo CREA-SP (cujo prazo para que se manifestasse era de dez dias).

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página no 2 do Processo, consta a cópia da comunicação inicial do acidente, datada de 07-03-2016, dia do acidente;

Na página no 3, é apresentado o Registro de Ocorrência nº 324/2016, emitido pela Defesa Civil do Município de Cabreúva, trazendo as informações sobre a ocorrência, presentes os interessados, também datado de 07-03-2016;

Nas páginas nos 4 a 7 do Processo, é apresentado o Boletim de Ocorrência nº 272/2016 emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, datado do mesmo dia 07-03-2016;

Nas páginas nos 8 e 9, consta a cópia da ART emitida pelo profissional, identificada pelo número 92221220160205399, trazendo com data de emissão 26-02-2016;

Nas páginas nos 10 a 13, consta a cópia do “Laudo” emitido pelo profissional, datado de 26-02-2016;

Na página no 14, consta a cópia da ART emitida pelo profissional, identificada pelo número 92221220160205399, trazendo como data de vencimento o dia 06-03-2016, bem como o comprovante emitido pela agência bancária, datado do dia 02-03-2016;

Na página no 15 é apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Romano e Filho Ltda. – ME, contratante dos serviços do profissional, emitida no dia 14-03-2016;

Nas páginas nos 16 a 23 constam o Atestado de formação de Brigada de Incêndio, emitido em 21-12-2015 pelo profissional em questão, além de diversas fotos ilustrativas dos “brinquedos” montados no Parque, aparentemente sem nada a haver com o acidente;

As páginas nos 24 a 27 trazem uma série de informações sobre o profissional que constam no registro deste Conselho, inclusive uma relação de sete processos de ordem SF deste mesmo profissional, o Resumo do Profissional, e a documentação do Sistema SIC /Confea/ Crea relativo ao mesmo, trazendo suas titulações e a comprovação de que existem 16 (dezesseis) vistos nos diversos CREA's do país, além daquele de origem, o CREA-MG, datados de 18-03-2016;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Na página nº 28 o Senhor Agente Fiscal da UOP ITU deste CREA-SP emite uma Notificação nº 7010/2016 em que solicita o pronunciamento do profissional sobre o caso, num prazo de 10 (dez) dias, datado de 14-04-2016;

Na página nº 29 está anexada a Carta AR dos Correios, datada de 09-05-2016;

Na página nº 30 é apresentado o Protocolo de atendimento à notificação, sob o nº 84372, datado de 10-06-2016, trazendo a manifestação do interessado;

Na página nº 31 é apresentada a manifestação do profissional, trazendo de forma lacônica suas argumentações em 13 linhas apenas, datado de 20-05-2018;

Na página no 32 é apresentada uma Informação do Sr. Agente Fiscal ao seu respectivo Chefe, datada de 10-06-2016;

Na página nº 33 é apresentado um Despacho realizado pela UGI de Sorocaba, corroborando para que se encaminhe este Processo à CAF de ITU, para apreciação, datado de 10-06-2016;

Na página nº 34 e seu verso, é apresentado o resultado da reunião ocorrida em 13-07-2016 o qual decidiu pelo encaminhamento do processo à CEEE, datado do mesmo dia;

Na página nº 35 é apresentado um Despacho realizado pela UGI de Sorocaba, agora, porém, encaminhando-o à CEEMM, datada de 13-07-2016;

Na página nº 36 é apresentado outro Despacho, agora realizado pelo Sr. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL, reencaminhando este Processo à CEEE, para análise, datado de 10-11-2016;

Nas páginas nos 37 e 38 do Processo é informado um breve histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação e Resoluções, além de Instrução deste CREA-SP, datados de 19-07-2018;

Na página nº 39 o Sr. Coordenador da CEEE destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 11-10-2018.

Considerações:

• Considerando que o Art. 2 da Lei nº 5524/68 e os Arts. 3 e 4 do Decreto nº 90922/85, definem as atribuições de Técnico em Mecânica, conforme disposto no parágrafo 2 do Artigo 11 da Resolução nº 1010 do CONFEA, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, aparentemente o profissional possui atribuição (código 090922030109) para informar, na parte respectiva do Relatório por ele emitido, aquelas atividades que lhe competiam (à época);

• Considerando que o Art. 22 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, o profissional possui atribuição (código R00218220000) para informar, na parte respectiva do Relatório por ele emitido. Possui também atribuição para executar as atividades para as quais fora contratado e que lhe competem (mas deixaram de ser executadas, segundo o seu próprio pronunciamento no Processo);

• Considerando que o Art. 4 da Resolução nº 359/91 do CONFEA, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, o profissional possui atribuição (código R00359040000) tanto para informar na parte respectiva do Relatório por ele emitido, quanto na execução das atividades para as quais fora contratado (mas segundo o seu próprio pronunciamento no Processo, o profissional não responderia pela segurança laboral da empresa);

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE os artigos 2º, 5º e 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Em face do verificado, voto para que o profissional ELY GOMES DOS SANTOS, seja submetido a um Processo à luz do Código de Ética Profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia, de acordo com o anexo da Resolução nº 1.002 de 26 de novembro de 2002, em função dos seguintes Artigos, individualmente ou combinados:

• Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

• Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

• Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores; II – ante à profissão; e III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, onde:

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.

• Art. 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

Além disso, já há 7 (sete) processos “SF” registrados e cadastrados em nome do profissional neste Conselho, e também há vistos do mesmo em outros 16 (dezesseis) dos CREA’s do país e, neste aspecto, há de se verificar se não existem outros processos nesses outros Conselhos.

Destaque também para a execução do “Laudo” pelo profissional, onde é emitido um parecer como Responsável Técnico de uma forma ampla, procurando abranger num único documento pareceres técnicos sobre atividades de atribuições distintas, apesar de as possuir. Neste aspecto, também resolve emitir uma única ART, misturando atividades tanto da área da Eng^a Elétrica quanto da área da Eng^a Mecânica que, mesmo sob sua própria responsabilidade, na realidade são de naturezas bastante distintas.

O principal aspecto que nos causa estranheza foi a lacônica resposta à notificação apresentada pelo CREA-SP exarada pelo profissional ELY GOMES DOS SANTOS, onde aparentemente demonstra não ter interesse algum pelos motivos da tragédia ocorrida, resultado de um acidente de trabalho que poderia ter sido mitigado, caso tivesse sido alertado no Laudo a necessidade de se efetuar uma prévia e minuciosa inspeção, com todo o rigor possível na área de atuação, bem como a expressa exigência de não se iniciar as atividades de instalações elétricas sem a autorização do engenheiro responsável, bem como a determinação da necessidade de se utilizar EPI’s.

Além disso, ao se verificar o seu pronunciamento à Notificação, o profissional tenta se eximir da parcela referente aos aspectos da segurança, mas consta na que ele é Engenheiro de Segurança do Trabalho (grafado no próprio Laudo).

Em relação ao Laudo, consta também no item 1 do mesmo, identificado por “Objetivos”, a seguinte redação: ... (sic) Verificar se as instalações do Parque de Diversões Paris atendem às condições estabelecidas pelas normas vigentes quanto à segurança de seus usuários e colaboradores. Como visto, o nosso grifo é incisivo sobre a responsabilidade deste profissional sobre as atividades dos colaboradores da empresa pela qual foi contratado, pelo menos a nível de se dar ênfase para que ninguém executasse qualquer obra de instalações elétricas sem o consentimento prévio deste, já que era o RT. A simples informação “verbal” alegada à época e agora colocada por escrito em sua defesa “a posteriori”, não se sustenta.

A nível do conteúdo do Laudo”, também deveria ter definido que para serviços de eletricidade há de se utilizar da mão de obra especializada (no caso, as vítimas eram dois ajudantes gerais que executavam atividades de instalações elétricas, muito provavelmente sem a mínima noção), ou ainda ter feito alusão a procedimentos das atividades técnicas das instalações, proteção, obrigatoriedade de se executar esses serviços em área totalmente desenergizada, com a obrigatoriedade da utilização de EPI’s, dentre outros aspectos.

Independentemente disto, aparentemente o profissional também se “esquece” de sua responsabilidade técnica à luz da NR-10.

Pelo item 10.13 da citada NR, as responsabilidades quanto ao cumprimento da mesma são solidárias aos contratantes e contratados, onde devem manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

expostos e instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra riscos elétricos.

Da parte deste Conselho, a cada natureza de serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas atividades regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, o que não foi realizado (numa única ART ele se coloca como RT de todas as atividades.

Concluindo, sugerimos encaminhá-lo para a Comissão de Ética que, de acordo com o estabelecido pela Resolução nº 1.004 de 27 de junho de 2003 que, por sua vez, aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em pelo menos dois seus Artigos:

• Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional: I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;

• Art. 5º A Comissão de Ética Profissional, para atendimento ao disposto no inciso II e III do art. 4º, deverá: I – apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando instruir o processo; e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1292/2018	MARINA FIGLIOLINO CORNIANI PEDERIVA
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:**Sr coordenador*

O presente processo trata-se de pedido de baixa de registro profissional pela Tecnóloga Marina Figliolino Corniani Pederiva, que alega em seu pedido, não estar utilizando o registro atualmente.

Apresenta além do Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, cópias de folhas da sua CTPS, onde consta vínculo empregatício com a empresa VARIAN MEDICAL SYSTMS BRASIL LTDA, situada na Rua São Carlos do Pinhal, 695 7º andar sala 71 e 9º andar salas 91 e 93, exercendo o cargo de ANALISTA de ASSUNTOS REGULATÓRIOS E QUALIDADE II, cujo CBO nº 4110 – 10, (fl 4).

A interessada é registrada no CREA SP desde 23/06/2017 como Tecnóloga em Eletrônica, com atribuições do Artigo 03 e 04 da Resolução 313 de 26 de Setembro de 1985, do CONFEA, restrito a Aparelhos Médicos hospitalares de funcionamento Eletro Eletrônico-Mecânico.

Não possui ART em aberto;

Não possui Responsabilidade Técnica ativa por empresa;

Não Possui Processo SF em seu Nome nem processo E.

Em 13 de junho de 2018 a UGI solicita, através do ofício nº 8077/2018 e protocolo nº 52114/2018 à empresa Varian, a descrição detalhada do cargo e a formação necessária para a ocupação, inclusive com o nº do CBO.

Em 16 de junho de 2018 a referida empresa em resposta ao solicitado pelo CREA, declara que a interessada é funcionária admitida em 16 de novembro de 2016, exercendo o cargo de Analista de Assuntos regulatório e qualidade II sob CBO 4110-10, destacando-se como principal atividade a coordenação e preparação de dossiês de documentos para submissões regulatórias, para o Brasil e Países da América Latina, bem como auditorias e inspeções internas, também é responsável para introduzir, revisar e monitorar as políticas, procedimento e instruções de trabalho da empresa de acordo com os requisitos RDC 16/13 da ANVISA.

Informa ainda que para exercer tal função a funcionária precisa ter nível superior com experiência em assuntos regulatório em sistema de gestão da qualidade, não havendo necessidade de possuir conhecimentos Técnico do produto. Declaração essa assinada gerente de assuntos regulatórios e qualidade Sra Tatiana Reis, (fl 09).

Na folha 11 temos a declaração do CBO 4110, fornecido pelo Ministério do Trabalho:

4110 – Agentes, Assistentes e auxiliares Administrativos;

4110-10 – Agente Administrativo – Assistente Administrativo Sindical, Assistente de Compras, Assistente de escritório, assistente Técnico no serviço Público.

Descrição Sumária:

Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e Legislação;

Atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços;

Tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos.

Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.

Em 8 de Agosto de 2018, sob Protocolo nº 52114/2018, Processo SF 1242/2018, foi encaminhado ao setor de fiscalização da UGI centro para apuração da atividade realizada pela interessada, (fl 12).

Na folha 13 temos o resumo da referida empresa, onde consta que a mesma é registrada no CREA SP desde 13/04/1999, tendo como OBJETIVO SOCIAL: Exercer atividades comerciais e industriais em geral, conforme permitido pela legislação brasileira e regulamentos aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a pesquisa, desenvolvimento, projetos, procedimento, marketing, venda, licenciamento, distribuição, compra, armazenamento, importação e exportação de todos e quaisquer tipos de sistemas de equipamentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

componentes relacionados; bem como a prestação de serviços relacionados ao seu objetivo social, incluindo, mas não se limitando a assistência e reparo; acompanhamento e fiscalização da execução de obras de Engenharia Arquitetura Urbanismo, planejamento coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa; manutenção de equipamentos utilizados em Portos Aeroportos e afins e fabricação de aparelhos eletrômedicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e serviços de treinamento.

Tendo como responsáveis Técnicos os Srs:

Armando Sbrissa Neto, Eng. eletricista CREA SP 682437994, empregado celetista desde 05/06/2008;

Herilton Rodrigues, Eng. Eletricista-Eletrônico CREA SP 5063205290, empregado celetista desde 26/05/2017;

Humberto Rodrigues Teixeira Eng. Eletricista CREA SP 5069100586, empregado celetista desde 25/11/2013;

Luiz Fernando Mesquita Tecnólogo em Eletônica CREA SP 5063665655, empregado celetista desde 18/04/2012.

A referida empresa tem restrição de atividades, exclusivamente para a área de engenharia elétrica.

Em diligência à empresa Varian Medical Systems Brasil LTDA, a fiscalização manteve contato com a Sra Tatiana Reis Gerente de assuntos regulatórios e qualidade, que informou ser lotada na filial de Jundiaí, porém com atendimento esporádicos na matriz em São Paulo, tendo prestado as seguintes informações: Que para o cargo no qual a interessada atua basta ter um curso superior, não necessitando de curso na área técnica.

Que o cargo necessita de conhecimento específico na área de manual da ANVISA, de acordo com o requisito da RDC 16/13.

Que os assuntos Regulatórios compreende na juntada de documentos prontos, vindo da VARIAN dos Estados Unidos, sendo somente consolidado e enviado à ANVISA.

Informa que a empresa é responsável pelos documentos do Brasil e América do Sul.

O Eng. Luiz Fernando Mesquita é um dos responsáveis técnico perante o CREA, e o Diretor da empresa, responsável por toda a área de engenharia, instalação e manutenção, preventiva e corretiva, dos equipamentos importados dos Estados Unidos, o Eng. Heliton Rodrigues é também um dos responsáveis Técnicos e responsável por testar os equipamentos vindo dos Estados Unidos, lotado na filial de Jundiaí.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

s: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Resolução N.º 1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único

Da instrução n.º 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotarem os seguintes procedimentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

- a) *Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) *Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”*
- RESOLUÇÃO N.º 313, DE 26 SET. 1986**

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 Dez. 1966, e de outras providências.

Art. 3º As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1)Elaboração de orçamento;*
- 2)Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3)Condução de trabalho técnico;*
- 4)Condução de equipe de instalação, operação, reparo ou manutenção;*
- 5)Execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6)Operação manutenção de equipamentos e instalação*
- 7)Execução de desenho técnico.*

Parágrafo único – Compete, ainda aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.

- 1)execução de obras e serviço técnico;*
- 2)fiscalização de obras e serviço técnico;*
- 3)produção técnica especializada.*

Artigo 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Artigo 3º e seu parágrafo único, poderão os técnicos exercer as seguintes atividades:

- 1)visoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2)desempenho de cargo e função técnica;*
- 3)ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensino e divulgação técnica, extensão*

Parágrafo único – O tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

PARECER E VOTO

Parecer:

Considerando a solicitação da interessada, (folha 2).

Considerando que a empresa contratante apresentou os esclarecimentos solicitados pelo CREA SP no Ofício 08077/2018, (FI 08).

Considerando que em diligência à empresa contratante, no qual confirmou junto a Gerente de assuntos regulatório e qualidade, a confirmação das informações nos da empresa contratante.

Considerando a descrição sumária do CBO fornecido pelo Ministério do Trabalho, (fl 11).

Considerando que a empresa tem em seu quadro técnico profissionais habilitados que respondem como seus responsáveis técnicos e que cobrem totalmente seu objetivo Social.

Considerando que os documentos apresentados atendem as Legislações vigentes.

Considerando as Legislações acima destacadas.

VOTO

Voto:

Votamos pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção de Registro solicitado pela Tecnóloga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

LINS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1956/2015	LUIZ CARLOS TAKADA ME
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo da apuração de irregularidades conforme sua atividade perante a este Conselho.

Conforme fl. 02, consta resumo da empresa no Conselho;

Conforme fl 03, consta notificação quanto ao atraso de mensalidades. Notificação N 3622/2015.

Conforme fl 06, consta comprovante de inscrição e de situação cadastral.

Conforme fl 07 e 08, consta ficha emitida pela JUCESP.

Conforme fl 11, consta requerimento do interessado à este Conselho, informando que sua atividade não mais se trata de Engenharia desde 2013, e solicita parcelamento de pagamento dos atrasados.

Conforme fl 12, consta as condições de parcelamento.

Conforme fl 15 a 31, consta contrato com a empresa Sky.

Conforme fl 32, consta informação da Agente fiscal. Consta além do histórico apresentado, o questionamento sobre a necessidade do registro neste Conselho e necessidade de profissional responsável.

Conforme fl 33, consta Notificação 16287/2015 sobre a empresa estar irregular, sem profissional responsável.

Conforme fl 35 e 36, consta requerimento pelo interessado, pedindo 10 dias além de 22/01/2016 para o cumprimento do solicitado à Notificação.

Conforme fl 37 a 46, segue documento emitido pela empresa Sky apontando a seus parceiros e dando jurisprudências que a atividade dos parceiros Sky não se aplicam submissão a este Conselho.

Conforme fl 48 a 55, consta Notificação emitida pelo interessado com diversos argumentos jurídicos a serem considerados.

PARECER

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 .

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. ”

Ou seja, este Conselheiro não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Considerando que para se caracterizar boa fé da empresa interessada em executar atividades que não seria coerente ao registro neste Conselho, ter informações como “instalações de máquinas e equipamentos industriais” ou mesmo “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medidas, testes e controle” em seu contrato social não seriam pertinentes.

Voto

Perante o exposto, voto pela necessidade de registro de empresa e indicação de Responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-194/2017	AMED MANUTENÇÃO E VENDA DE EQUIP. MÉDICOS E LAB. LTDA-ME
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi iniciado em função de denúncia de empresas que realizam manutenção corretiva, preventiva e calibração em equipamentos eletro médicos, eletro terapêuticos e de imagem no CREA-SP.

De folha 93 consta Relatório de Fiscalização que relaciona como principais atividades desenvolvidas acompanhamento das manutenções, calibrações e certificados; Treinamento para operação de equipamentos para saúde; Auxílio na aquisição de novas tecnologias; Execução de manutenção preventiva e corretiva; Controle e acompanhamento de serviços de manutenção executados por terceiros; Estabelecimento de medidas de controle hospitalar; Modificações na área de trabalho de acordo com as normas vigentes; Estabelecimento de protocolos de segurança para utilização correta e prolongamento da vida útil dos equipamentos; Auxílio nos projetos de implantação de sistemas de monitoramento; Implantação e controle da qualidade dos equipamentos de medição, inspeção e ensaio; Calibração de Equipamentos médicos e laboratoriais; Avaliação da obsolescência dos equipamentos, entre outros.

Na folha 10 consta Resumo de empresa da Amed Manutenção e venda de Equipamentos médicos e laboratoriais, onde a mesma possui como responsável técnico o Tecnólogo em Eletrônica Industrial Cecil Ramalho, no campo restrição de atividade consta o texto “exclusivamente para as atividades da Engenharia Elétrica, conforme atribuição do profissional indicado”.

Tendo em vista as informações levantadas, o processo foi encaminhado para a CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome E endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 94, recebemos o referido processo para elaboração do relato, e assim como segue:

CONSIDERANDOS, parecer e VOTO

CONSIDERANDO:

1 QUE este presente processo foi iniciado em função de denúncia de empresas que realizam manutenção corretiva, preventiva e calibração em equipamentos eletro médicos, eletro terapêuticos e de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

imagem no CREA-SP.

2ª folha 93 consta Relatório de Fiscalização que relaciona como principais atividades desenvolvidas acompanhamento das manutenções, calibrações e certificados; Treinamento para operação de equipamentos para saúde

3As atividades do profissional em Auxiliar na aquisição de novas tecnologias; Execução de manutenção preventiva e corretiva; Controle e acompanhamento de serviços de manutenção executados por terceiros

4Participa no Estabelecimento de medidas de controle hospitalar; Modificações na área de trabalho de acordo com as normas vigentes; e também no Estabelecimento de protocolos de segurança para utilização correta e prolongamento da vida útil dos equipamentos;

5As atividades do profissional em também auxiliar nos projetos de implantação de sistemas de monitoramento;

6Na Implantação e controle da qualidade dos equipamentos de medição, inspeção e ensaio;

7Na Calibração de Equipamentos médicos e laboratoriais, na Avaliação da obsolescência dos equipamentos, entre outros.

8 Consta na folha 10 o Resumo de empresa da Amed Manutenção e venda de Equipamentos médicos e laboratoriais, onde a mesma possui como responsável técnico o Tecnólogo em Eletrônica Industrial Cecil Ramalho, no campo restrição de atividade consta o texto “exclusivamente para as atividades da Engenharia Elétrica, conforme atribuição do profissional indicado”.

9Que na folha 94, conforme consta na informação enviada pela fiscalização a UGI de Mogi Guaçu, onde relata que a empresa JML Med – está em litígio “ tendo em vista ser de propriedade da esposa do antigo sócio e responsável Técnico ativo Tecgº Cecil Ramalho (fls 88 a fls 90).

Parecer:

Há de se verificar a formação do profissional se é oriundo de FATEC como o de Sorocaba que tem Tecnólogo em Saúde ou Tecnólogo em Equipamentos e Sistemas Hospitalares, são cursos que formam para Manutenção e Gerenciamento de Equipamentos Médicos e Hospitalares e o sistema Confea Creas resumiu o título para TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA.

Existe também o técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos e Hospitalares da ETEC da Paula Souza.

Assim também todos os equipamentos citados no processo são eletrônicos e micro processados, Micro controlados, computadorizados, e utilizam informática complexa e quem faz a calibração, instalação, aferição, programação, e certificação são os TECNÓLOGOS em Eletrônica independente de ser equipamento médico, predial, automotivo, embarcado ou industrial. Os técnicos em Eletrônica também realizam a maior parte desses serviços, mas a certificação cabe a um profissional legalmente habilitado e de nível superior. Com restrições aos da classe Eletrotécnicos e ou mecânicos.

VOTO: VOTO QUE A EMPRESA SE QUIZER ALTERAR O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ CONTRATAR UM OUTRO TECNÓLOGO, ou (um profissional habilitado de nível superior), CONFORME PARECER ACIMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1428/2015	CARLOS JOSE CHICAGLIONE
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi enviado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela UGI de Mogi Guaçu, em atendimento a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), as fls 26 e 27, do processo. Trata-se da exorbitância de atribuições do profissional Eng. Agrimensor e de Segurança do Trabalho, Carlos Jose Chicaglione, Crea-SP n° 0601743659, ao emitir um Laudo para a empresa Moreno's Park Eireli –SP e recolher a ART n° 92221220150532033 com atividades técnicas de:

- 1- Execução de Laudo de Equipamento
- 2- Execução de Vistoria de Máquinas e Equipamentos
- 3- Execução de Operação de Grupo Gerador

No referido Laudo (fls 05) constam atividades como :

- Sistemas Elétricos – “É composto por uma rede alimentada pela concessionária....”
- Geradores de “stand by”
- Os alimentadores são protegidos e abastecem as caixas de distribuição...
- Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), em sua reunião Ordinária de n° 537 em 03/12/15 (fls 27), decidiu;

- 1- Pela alteração do assunto do presente processo....
- 2- Pela anulação da ART n° 92221220150532033 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1-25/09 do Confea,
- 3- Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66.....
- 4- Pelo encaminhamento do processo à CEEE para conhecimento e eventuais considerações.
- 5- Pelo encaminhamento do processo à CEEST em face do informado à fls 19 e eventuais considerações com referência à questão ética.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1-LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

3-RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I**DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

3-RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;

c) traçados de cidades;

d) estradas; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

3-RESOLUÇÃO Nº 325, DE 27 NOV 1987 - "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências".

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II – ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III – ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento de oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

PARECER: O profissional em questão deveria restringir seu campo de atuação em Eng. de Segurança do Trabalho à sua formação, que é a Eng. de Agrimensura. Como salientado na Resolução 325/87 do Confea, a Eng. de Segurança do Trabalho é um curso de especialização a nível de pós-graduação. Portanto não lhe dá atribuições em outras áreas da Engenharia que não seja Eng. de Agrimensura.

Esta explícito, no Laudo efetuado pelo interessado, que ele opinou sobre assuntos relacionados com a Eng. Elétrica (fls 05) que não é condizente com suas atribuições, infringido assim o Código de Ética Profissional em seus artigos:

- 8º - inciso III) – "A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã."

- 9º - inciso II – alínea d – "desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; "

- 10º - inciso I – alínea c – "prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;"

- 10º - inciso II – alínea a – "aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;"

Levando-se em consideração a Legislação descrita acima e o enunciado em meu parecer:

VOTO:

1- Pela ratificação das decisões da Câmara de Eng. Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) em sua reunião ordinária de nº 537 do dia 03/12/15 (fls 27)

2- Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1518/2018	PAULO EDUARDO ESTEVES
	Relator	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: o interessado emitiu a ART 28027230180330378 (fls 1 e 2) referente a segurança de instalações elétricas provisórias em recinto fechado – Expo Guaçu 2018, para atender rede de baixa, iluminação cênica e de emergência, aterramento conforme anexo R e NBR 5410 para vistoria do Corpo de Bombeiros. O profissional é graduado em Engenharia de Controle e Automação e também como Engenheiro de Segurança do Trabalho, pela resolução no. 427 de 05 de março de 1999 do CONFEA e do Art. 4º. da resolução no. 359 de 31 de julho de 1991, do CONFEA, respectivamente. (fl.04).
Em 27/04/2018, foi notificado no. 59804/2018 (fl.07) para apresentação nova ART em substituição a citada acima, descrevendo sua responsabilidade técnica dentro de suas atribuições.
Em despacho, datado de 24/09/2018, a UGI Mogi-Guaçu solicita o encaminhando do processo à CEEE para análise e julgamento quanto a exorbitância de atribuições cometida pelo interessado.

PARECER: Ao avaliar a graduação do interessado, ele foi reconhecido pelo CREA SP como tendo atribuições regidos pela Resolução CONFEA no. 427/99, a qual no seu Art. 3º. e no parágrafo único desse mesmo artigo deixa claro o seguinte:

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Por uma demora do MEC em revisar a Resolução no. 48/76, o CONFEA define no parágrafo único da resolução no. 427, que os Engenheiros de Controle e Automação serão integrados na modalidade da Eletricista, prevista no Art.8º. Letra A Grupo II da Resolução no. 335/94 do CONFEA.

Diante da definição do CONFEA e revendo as responsabilidades do profissional citadas na ART 28027230180330378, entendo que o mesmo não cometeu exorbitância de atribuições.

VOTO: Baseado no meu parecer e na legislação vigente, emanada do CONFEA, voto pelo cancelamento da necessidade de troca da ART citada, conseqüentemente pela suspensão do efeito da notificação no. 59804/2018 (fl.07).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-2251/2017	JOÃO VICTOR RAMOS TEODORO
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

No dia 24/11/2017 (fl. 27), a UGI/Mogi Guaçu encaminha o presente processo para a CEEE, para apreciação e parecer.

Verifica-se no processo que o mesmo foi aberto em 24/11/2017 e instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia on-line anônima, protocolada em 17/04/2017, sob número 59.553, referente à execução de tarefas não compatíveis com a atribuição profissional na ART 28027230171798202, conforme Decisão Normativa nº 070, de 26/10/2001; exorbitância de atribuição profissional – na Rua Adelino Sinelli, 34 – Jd. Mantiqueira – Águas da Prata – SP (fl. 02);
- Cópia da citada ART 28027230171798202, registrada pelo Engenheiro de Controle e Automação João Victor Ramos Teodoro, em 11/04/2017 (fl. 03 e verso), referente ao serviço de Elaboração/Projeto – de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (elaboração do projeto do SPDA elaborado conforme a NBR 5419/2015, partes 1,2,3 e 4);
- Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do CREA-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado é registrado neste Conselho como Engenheiro de Controle e Automação, desde 11/08/2016, com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA; está quite com anuidade de 2017, está anotado como responsável técnico da empresa Luiz Ricardo da Cruz Informática – ME, desde 07/04/2017;
- Cópia da Resolução nº 427/99, do CONFEA (fl. 06);
- Cópia da NBR 5419-1 – Proteção contra Descargas Atmosféricas (fl. 07/26).

Após a abertura do processo e o despacho de encaminhamento de fl. 27, a UGI anexou às fls. 28/36 do processo cópias de 08 (oito) ART's de Obra ou serviços registradas pelo interessado, com atividades executadas em São José do Rio Pardo-SP, assim numeradas:

ART N° 28027230161362458 - ART N° 28027230161394730 - ART N° 28027230171708460 - ART N° 28027230171813415 - ART N° 92221220161094504
ART N° 92221220161108547 - ART N° 92221220161116920 - ART N° 92221220161197702.

Temos também:

Elaboração/projeto – de entrada de energia elétrica, 500 quilovolt – ampere (projeto de uma cabine de medição, proteção e transformação de energia elétrica, classe de tensão 15 kv, com potencia instalada para até 500 kva), registrada em 22/03/2017.

Dispositivos legais destacados:

Da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Resolução nº 427 de 05/03/1999, que “Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

“...Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”

ANULAÇÃO DE ART (E CAT) POR INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL.

(Texto extraído do Manual de Procedimentos Operacionais – Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 – Anexo da DN nº 85 do CONFEA).

11.1. As ART's registradas serão anuladas pelo Crea quando:

(...)

- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminha-lo à Câmara Especializada competente para análise e julgamento.

PARECER E VOTO

Analisando os dispositivos legais elencados, a legislação acima destaca e principalmente o destacado acima sobre anulação de ART, VOTO pelo encaminhamento do referido processo ao CREA-SP, para que seja instaurado um processo para o Cancelamento das ART's emitidas pelo profissional interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

91	SF-567/2018	<i>PUJIZ CONSULTORIA E REGULARIZAÇÃO DE EMPRESAS LTDA</i>
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer dirigido a esta Câmara Especializada tendo em vista que a empresa em questão não possui registro neste Conselho.

O CNPJ, fls. 04, tem como atividade “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”, as fls 06 consta consulta ao cadastro do Sintegra/ICMS com o mesmo tipo de atividade.

O agente fiscal do Conselho em notificação as fls 25, informa que a empresa tem o tipo de atividades técnicas como: levantamentos técnicos de dados e informações, projeto e lay-out's de instalações e equipamentos, laudos solicitados para regularização de empresas, fls 27. Os trabalhos técnicos são efetuados pelo engenheiro civil Durval Marques Faustino e engenheiro eletricista e de segurança do trabalho Luiz Leme dos Santos.

Parecer:

A empresa apresentou as fls 27., defesa alegando que terceiriza os serviços de profissionais e que funciona como uma espécie de “despachante”, sendo inviável o registro neste Conselho, pois também terceiriza trabalhos de profissionais de outras áreas

Voto:

No sentido de que seja efetuada diligência na empresa Pujiz Consultoria e Regularização de Empresas Ltda, inclusive com a verificação de notas fiscais emitidas afim de que seja realmente verificado quais são os seus serviços prestados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

92	SF-360/2018	DANIEL RUSSELL CAMPBELL WORTHINGTON
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata de uma denúncia feita pelo Museu da Imaginação Ltda-EPP contra o Engenheiro Eletricista Daniel Russel Campbell Worthington, uma vez que o profissional ao elaborar projeto de lógica, telefonia e sistema de circuito fechado de TV não recolheu ART.

Fundamentação Legal

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Resolução 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos de instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

206

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.

§ 1º O depoimento será tomado verbalmente ou mediante questionário, se requerido pela parte e autorizado pela Comissão de Ética Profissional.

§ 2º São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 3º A prova documental deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia autenticada por servidor credenciado do Crea.

§ 4º As reproduções fotográficas serão aceitas como prova desde que acompanhadas dos respectivos negativos.

Resolução N.º 218 de 29-6-1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer

De acordo com a Resolução 1008/04 do Confea, em seu Artigo 5º, solicito à UGI Oeste a realização de uma nova diligência no local, para levantamento de provas documentais, e no caso de confirmada a realização do serviço, notificar o profissional em conformidade com o Artigo 77 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

207

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

OURINHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-2581/2016	MARCELO JOSÉ DA COSTA
	Relator	JEAN MARCOS DE SOUZA RIBEIRO

Proposta

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de uma consulta da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 02/09/2016 (fl. 2), a respeito das competências do Engenheiro Eletricista MARCELO JOSÉ DA COSTA, com registro ativo no CREA no. 5063545074, para exercer as atividades constantes na ART 922212200160916596 (fl.3). Segundo o Resumo Profissional do interessado (fl. 4), o mesmo não possui outro curso além de graduação em engenharia elétrica. O caso foi encaminhado à CEEE, em 18/10/2016, pela UGI/Ourinhos (fl. 5).

As atividades técnicas de Direção/Vistoria constantes na referida ART são:

I) Instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento com forro de PVC (172,66 m²);

II) Instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis (instalação de central de GLP com 2 cilindros), e

III) Instalação e/ou manutenção de equipamentos de prevenção de incêndio (172,66 m²).

Parecer:

Sobre as 3 atividades citadas sou do seguinte parecer:

I) Segundo os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro eletricista não possui atribuições para assumir responsabilidade técnica referente à instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento.

II) A Decisão Normativa Nº 032, de 14 de dezembro de 1988 estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás. Nessa, o Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.205, realizada em Brasília, em 14 de dezembro de 1988, ao aprovar a Deliberação nº 055/88-CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, conjuntamente com a Deliberação nº 061/88, da Comissão de Atribuições Profissionais, considerando o Art. 1º da Resolução nº 268, de 12 de dezembro de 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao artigo 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, de 29 de outubro 1977; considerando que consta do processo nº CF-0430/87, decidiu:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1- "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2- "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3- "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1- Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2- Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Ou seja, independente do tipo de instalação de central de gás, nenhuma atribuição para exercer atividades em sistemas de gases inflamáveis é dada para o engenheiro eletricista, sendo assim, o Engenheiro Eletricista MARCELO JOSÉ DA COSTA não possui responsabilidade técnica referente à instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis.

III) O assunto sobre Instalação e/ou manutenção de equipamentos de prevenção de incêndio já foi discutido nas reuniões da CEEE no 571 e 572, onde foi elucidado que no Anexo II da Resolução no 1010/2005, que contém a Tabela de Códigos de Competências Profissionais em consonância com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA, consta para a modalidade elétrica, setor eletrônica, atuar em sistemas, instalações e equipamentos de eletrônica analógica, de eletrônica digital, de controle de acesso, de segurança patrimonial, de detecção de incêndio, de alarme de incêndio, de eletrônica embarcada, dentre outras. Em breve síntese, um sistema de segurança contra incêndios, atividade em análise, é um sistema eletroeletrônico composto, predominantemente, por sensores físicos, sensores químicos, etc. e atuadores como, por exemplo, alarme sonoro, dentre outros, que visam alertar ou extinguir o evento detectado.

Dessa forma, entendo que o Engenheiro Eletricista MARCELO JOSÉ DA COSTA, com atribuições profissionais dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, tem as atribuições profissionais em conformidade com as atividades técnicas referentes à instalação e/ou manutenção de equipamentos de prevenção de incêndio.

VOTO:

- 1 - Considerando que parte das atividades citadas não são atribuições do engenheiro eletricista.
- 2 - Considerando o Art. 25, da Resolução N° 1.025, de 30 de outubro de 2009, que diz que a nulidade da ART ocorrerá quando “II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART”.
- 3 - Considerando o Art. 26, da Resolução N° 1.025, de 30 de outubro de 2009, que diz que “A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.”
- 4 - Considerando que o interessado infringe o Art.6º, alínea b), da LEI N° 5.194, de 24 dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências conforme descrito no Art. 6º “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro/a ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”.
- 5 - Considerando ainda o Art. 26, parágrafo 3º, da Resolução no 1025/09, que diz que “o CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART”.

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e o item 11.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

Voto:

- Pela instauração de processo nos termos do artigo 25 da Resolução 1.025 de 2009 para anular a referida ART, e CAT a ela correspondente visto que há incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Responsável Técnico.
 - Por autuar o profissional por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-862/2018	ROS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E LOCAÇÃO LTDA
	Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta

ORIGEM DO PROCESSO:

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

OS 5223/2018.

I. BREVE HISTÓRICO:

Trata o presente processo de autuação da Ros Produções Artísticas e Locação Ltda por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fls. 06, na ficha cadastral simplificada que a interessada tem como atividade principal: "Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente". E como atividade secundária: "Atividades de gravação de som e de edição de música; Agência de publicidade; Consultoria em publicidade; Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; Locação de aeronaves sem tripulação; Aluguel de andaimes; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Produção musical; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente". Em 03/05/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 61669/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de "Instalação de 68 m² de Paineis de Led Outdoor no evento de Mirassol" conforme apurado em 25/04/2018" (fls. 13).

A interessada apresentou defesa as fls. 19 a 33, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fls. 38).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 45º e art. 46º.
2. Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 18º, art. 42º e art. 43º.

II. PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 6º, alínea "a", estabelece que: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservado aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; ...";

Considerando que a empresa Ros Produções Artísticas e Locações Ltda fora multada através do AI nº 61669/2018 (fls. 35) por executar os serviços de instalação de 68 m² de painéis de led outdoor no evento Rodeio de Mirassol realizado de 27 a 30 de abril de 2018 por não possuir registro perante este conselho; Considerando que tanto o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral quanto o Objeto Social da interessada não descrevem atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAS;

Considerando que a fls. 04 a empresa apresenta a ART do Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Vasconcelos Bezerra, inscrito neste conselho sob nº 506303137-5/SP como responsável técnico pela "Execução - Instalação de 68 metros quadrados de painéis de Led Outdoor 5 mm para evento no rodeio de Mirassol dos dias 27 a 30 de abril de 2018", emitida em 19/04/2018, com data de início em 23/04/2018 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

término em 03/05/2018;

III. VOTO:

Pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 61669/2018, consoante a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66, lavrado em 03 de maio de 2018 em nome da empresa ROS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-634/2015	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
	Relator	GTT INTERPRETAÇÃO DA NR 10 E NR35 PARA COMPARTILHAMENTO DE POSTES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo trata da denúncia formulada pelo profissional EDSON YUTAKA GOMAZAKO, em 19.06.2015 (protocolo n.º 64882) contra a CPFL-PIRATININGA – REGIONAL SALTO, sobre a não aplicação das Normas Técnicas: de Segurança, do CREA, da ABNT, Resolução Conjunta Aneel/Anatel e das Normas Regulamentadoras do MTE, mais especificamente NR-10, referentes ao Compartilhamento de Infraestruturas, colocando em risco de acidentes graves os trabalhadores e a população de Salto. Na ocasião apresenta como exemplo reportagem sobre acidente ocorrido em 01.10.2014 e fotografias. (fl.03/39).

O Sr. Edson Yutaka Gomazako também protocolou mais três denúncias, contra a Companhia Piratininga de Força e Luz:

O processo SF-593/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Indaiatuba, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

O processo SF-927/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Sorocaba, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

O processo SF-882/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Itú, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

Em 06.05.2015, a UOP Salto anexou informação de cadastro no Crea sobre o denunciante e sobre a Cia Paulista de Força e Luz (fl. 40/43) e, em 13.05.2015, comunicou à CPFL e ao denunciante a abertura do presente processo, notificando a Cia para manifestar-se formalmente sobre a denúncia, no prazo de 10 dias –recebimento da notificação da Cia.em 19.05.2015(fl. 44/47).

Em 22.06.2015, portanto, intempestivamente, a Cia. Piratininga de Força e Luz manifestou-se quanto à denuncia (fl. 48/53).

Após anexar informação de cadastro no Crea-SP da Companhia Piratininga de Força e Luz (fl. 54 e verso), a UOP/Salto notificou a Cia., em 28.09.2015 (fl. 55/56) e em 11.05.2016 (fl. 58/59), para apresentar o(s) nome(s) e número(s) do (s) CREASP do(s) profissional (is) responsável (is) pelos serviços na cidade de Salto (fl. 55/56).

Em 18.06.2016, a CPFL Piratininga informa que atualmente o responsável técnico da Cia. no município de Salto é o Sr. Marcos Roberto Tassi, cadastrado no Crea-SP através do nº 5060761837 (fl. 60).

Após anexar às fl. 61 informação de cadastro no Crea-SP sobre o profissional Marcos Roberto Tassi (registrado como Engenheiro Eletricista, desde 07.03.1997, com atribuições do art. 9º da Res. 218/73, do CONFEA, acrescidas de análises de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Res. 380/93; quite até 2016; anotado pela CPFL Piratininga desde 05.02.2002), a UOP encaminhou o assunto à apreciação da CAF de Salto, em 28.06.2016 (fl. 62).

De acordo com a sugestão da CAF de Salto, datada de 20.07.2016, a UOP/Salto encaminha o presente processo à CEEE, em 21.07.2016, para análise e deliberação do assunto, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

212

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- (...)

II.2 – Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, da qual destacamos:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

213

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar de Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Considerando o artigo 7º da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 797, DE 12-12-2017, do qual destaco os parágrafos:

§ 2º A regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidade do Ocupante, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§3º O Detentor deve notificar o Ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 2014, sempre que for constatado: I -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou II - Ocupação à Revelia.

Voto:

Solicitar a denunciada a comprovação de notificações enviadas às empresas com as quais possui contrato de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização de todas as ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, bem como a informação das datas em que foram realizadas as regularizações.

Encaminhar diligência a fim de confirmar as regularizações realizadas.

Com as informações obtidas, posterior devolução deste processo a esta Câmara para o julgamento final.

SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

96	SF-2039/2016	VIP BR TELECOM LTDA - ME
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Histórico:

Trata-se de análise preliminar de denúncia contra a empresa acima citada sob a alegação da mesma estar executando serviços de exploração de comunicação multimídia, de interesse coletivo, sem atender as boas práticas de engenharia e sem estar devidamente autorizada pelos órgãos públicos e empresas do setor elétrico e ferroviário, visando o lançamento de cabos, travessia sob a via férrea e utilização de equipamentos sem homologação da ANATEL.

A VIP BR TELECOM.LTDA-ME apresentou as fls.27 a 39 do presente, termo de autorização firmado entre a mesma e a ANATEL, que autoriza os serviços de exploração de comunicação o multimídia, de interesse coletivo, bem como contrato de compartilhamento de infraestrutura da AES Eletropaulo, fls.41, e Certificado de Credenciamento, fls 56, do DER-SP.

Não estão anexadas ao presente autorizações de compartilhamento de infraestrutura da Bandeirantes de Energia e da travessia sob a via férrea da MRS Logística S.A.

A empresa VIP BR Telecom. Ltda-ME está registrada neste Conselho.

Neste processo está também anexada uma ART de obra ou serviço de n° 92221220160938566, fl2 61, tem como responsável técnico o profissional Paulo Gomes Dawidovicz, I engenheiro civil, CREASP 5062167674, como tendo desenvolvido a atividade técnica de execução e projeto de instalação de rede lógica

Parecer:

No meu entendimento e tendo em vista a fiscalização precária das agências reguladoras no caso ANATEL e ANEEL, e também da ausência de normas brasileiras pertinentes, decorre o verdadeiro caos que se instalou nas cidades brasileiras, com fios e cabos lançados em postes das companhias distribuidoras de energia elétrica sem a obediência das boas técnicas de engenharia e das correspondentes normas brasileiras.

Voto:

para que esta Câmara Especializada e através deste Conselho solicite o que se segue:

- que a empresa VIP BR TELECOM LTDA - ME, anexe ao presente os Termos de Permissão de Uso da MRS Logística S.A(Cia ferroviária) e da Bandeirantes de Energia(Cia de distribuição);

- que este CREASP através de seus órgãos competentes verifique e informe quais as atribuições profissionais do engenheiro civil Paulo Gomes Dawidovicz, CREASP 5062167674 ,em função da ART emitida por este profissional e constante do presente;

- que este CREASP solicite junto a ANATEL fiscalização na empresa VIP BR Telecom. Ltda - ME, conforme preconiza o Termo de Autorização - Das disposições sobre Fiscalização, fls 37, do presente;

1- que este CREASP solicite junto Ministério Público Federal do Trabalho que se faça uma diligência junto a empresa VIP BR Telecom Ltda-ME, afim de verificar as reais condições ~e trabalho de seus empregados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-484/2018	DIEGO PEREIRA DA SILVA
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional DIEGO PEREIRA DA SILVA à UGI SANTOS-SP, que na data de 22/12/2017 através de requerimento apropriado (Fls.02 e verso), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de Peruíbe-SP, sito à Rua Guaporé nº 28, Stella Maris, está inscrito neste Conselho sob nº 5062436575 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do COFEA.

O profissional exerce o cargo de “ OPERADOR I” na empresa Petroleo Brasileiro S/A PETROBRAS, conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 072861, série 208-SP (Fls.03, 04,05,06).

Conforme destacado às fl. 07, na ocasião, foram anexados ao processo, dentre outros documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, onde este informa como motivo: profissional registrado que não trabalha na área de formação (fl. 02/04);
- Declaração da empresa PETROBRAS, datada de 28.02.2018, sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional, na função de TECNICO DE OPERAÇÃO PLENO– Preparam o local de trabalho e operam filtro-prensa, filtros de secagem, tambor, esteira e centrífuga; amostras materiais, coletando, identificando e analisando-os, registrando e comparando resultados da análise; controlam estoque de materiais e equipamentos e aplicam normas e procedimentos de segurança . (fl. 11);

PARECER:

Considerando a descrição das responsabilidades elencadas pela Empregadora (CBO 8113-10) (fls 12,13,14) para o exercício e desempenho da função, no entendimento deste Conselheiro, são atividades que não afetam ao Conselho.

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro Eletricista DIEGO PEREIRA DA SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-2229/2017	MARIO CALOBRIZI NAVAI
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi encaminhado a CEEE, uma vez que o Eng. Civil Mario Calobrizi Navai solicitou Acervo Técnico da ART n° 92221220161207762 (fls 04) através do A-001095/01 v12, tendo atividades de Execução de :

- “Instalação - Elétrica de Baixa Tensão”,
- “Projeto executivo - de Rede Lógica”,
- “ Projeto executivo - Elétrica de Baixa Tensão”,
- “ Projeto executivo - Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio”,
- “ Projeto executivo – Instalação Telefônica”,
- “Instalação – de Rede de Lógica”.

O profissional tem atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CCEC) para pronunciamento, e esta INDEFERIU O Acervo Técnico e uma vez que as atividades são relativas à área elétrica, a UGI/Leste encaminhou o processo a CEEE, para análise, manifestação, emissão de decisão e demais providências que julgar necessário.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*Das câmaras especializadas Seção I**Da instituição das câmaras e suas atribuições*

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...*

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

2-Resolução n.º 218/73 do CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

afins e correlatos.

PARECER: O Eng. Civil Mario Calobrizi Navai possui atribuições, neste Conselho, do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea (mencionada acima) e recolheu a ART de nº 92221220161207762 (fls 04) a qual tem como atividades técnicas a Execução de :

- *“Instalação - Elétrica de Baixa Tensão”,*
- *“Projeto executivo - de Rede Lógica”,*
- *“ Projeto executivo - Elétrica de Baixa Tensão”,*
- *“ Projeto executivo - Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio”,*

- *“ Projeto executivo – Instalação Telefônica”,*
- *“Instalação – de Rede de Lógica”.*

Esta ART é a prova incontestável que este profissional exorbitou suas atribuições ao desenvolver tais atividades, que são exclusivas da área elétrica (com exceção de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio) e referentes a Engenharia Elétrica.

VOTO:

1- Pela nulidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) DE N° 92221220161207762 recolhida pelo profissional Mario Calobrizi Navai.

2- Que o profissional seja autuado por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66.

3- Que o processo seja encaminhado a Comissão de Ética para verificação de possível infringência ao Código de Ética Profissional no que tange seus artigos:

- *8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”*
 - *9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; “*
 - *10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”*
 - *10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

99	SF-3080/2016	RODRIGO LOPES CABRERA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo de notificação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica por possível infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 10 Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º do Decreto nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto.

Em 29/11/2016 o interessado foi notificado por possível infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66. O interessado apresentou defesa por email (fls. 14 a 18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 22).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 22, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciação e julgamento.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 45 e 46 da Lei no 5.194/66;

Considerando os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16 e art. 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

Considerando a notificação nº 1001/2017 de 11/01/2017, emitida ao Eng.º Eletricista Rodrigo Lopes Cabreira pelo exercício ilegal da profissão, em atividade de Execução e Direção Técnica de reforma com modificações internas de residência sobreposta térrea com 168,50 m2.

Considerando a inexistência de ART emitida por profissional da área Civil responsável pela Execução e Direção Técnica da reforma em questão;

Considerando a defesa apresentada pelo interessado, onde este se declara proprietário do imóvel em que se realizava a reforma (Rua Nabuco de Araújo, nº 439 – Embaré – Santos-SP), e que foi contratado um profissional habilitado para “elaboração do projeto e assessoria técnica” (de fato, consta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220160754202 emitida pelo responsável técnico Miguel Valente Quintas, Eng.º Civil e de Segurança do Trabalho às fls. 18 e verso, que contempla somente a elaboração do Projeto Arquitetônico e Fiscalização dos Serviços). Assim, entendo que a argumentação da defesa não se sustenta.

VOTO

Pelo prosseguimento regular do processo, em face das evidências de infração ao artigo 6º alínea “b” da Lei

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

nº 5.194/66, procedendo à devida notificação do Eng.º Eletricista Rodrigo Lopes Cabreira, conforme preconiza a Res 1.008/04 do CONFEA, com aplicabilidade das penalidades previstas na mesma resolução.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-966/2018	ALEX HENRIQUE CRUZ
	Relator	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: O processo trata sobre denúncias anônimas envolvendo o Engo. Eletricista e de Segurança do Trabalho ALEX HENRIQUE CRUZ CREA no. 5061766114 estaria vendendo ART's, bem como, estaria descumprindo normas técnicas.

Em face as denúncias, a UGI São José do Rio Preto efetuou o levantamento das ART's registradas em nome do profissional nos últimos 12 meses, cuja a relação é juntada nas folhas de 12 a 23, onde consta 654 documentos.

O profissional foi notificado sobre o assunto e o mesmo em sua defesa protocolou (fls.35 a 37) esclarecimentos, alegando, em síntese, que não há venda de ART's e que seus serviços seguem as respectivas normas técnicas e sendo o número alto de responsabilidade técnica é devido ao tipo de trabalho que presta, este ligado a emissão de AVCB (Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros). Informa também que não é mais responsável técnico pela empresa Foco Comércio de Som e Iluminação Ltda., baixa solicitada em 15/06/2018, no levantamento realizado pela UGI havia se detectado que o profissional era responsável técnico por 4 empresas simultaneamente.

Em 22/06/2018 a UGI SJR Preto encaminha o processo para CEEE para análise e deliberações (fl.38).

PARECER: Avaliando o processo me ocasionou uma certa insegurança na análise do processo, face a quantidade de ART's assinadas em 12 meses, bem como, o profissional ser responsável técnico por um período em 4 empresas diferentes (fl.24), com horários contínuos durante os dias da semana (fls. 25 a 28), além de assinar 1,8 ART's todos os dias do ano, inclusive sábados/domingos e feriados, senão trabalhar aos domingos e feriados, o número de ART's sobe para 2,18/dia. Dá para perceber que trata-se de um profissional muito ativo e sem receio que algumas de suas ART's possa ocorrer alguma não conformidade. Outro ponto que vale citar é que o profissional teve 5 processos tipo SF, além de um tipo E (fls. 31/32) que tiveram seus encerramentos ao longo de 5 anos. Convém citar que 2 foram por denúncias, 1 por infração a alínea B do Art. 6 da Lei 5194/66, 1 por apuração de falta de ética, 1 por recolhimento de ART, enfim o profissional já passou por várias situações que não condizem com uma conduta normal para um profissional do sistema CONFEA CREA.

Avaliando sua defesa (fls.36/37) das denúncias que trata esse processo, ele é enfático que não descumpriu qualquer tipo de normas e que as assinaturas de ART's tão elevada são devidas as características da sua atividade intensa estar ligada à laudos relacionados para AVCB, embora de acordo com as características dos estabelecimentos, há exigências de uma dedicação ou verificação se as recomendações estão em de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros, sendo que sua carga de trabalho era ocupada por todo período administrativo, além de 4 horas aos sábados, sobrando pouco tempo para realizar esse tipo de acompanhamento.

VOTO: Diante das incertezas deste conselheiro e face as circunstâncias das atividades do interessado, estou optando pela devolução do processo à UGI de origem, recomendando que faça uma fiscalização escolhendo um percentual estatístico dentro das 654 ART's, optando pela escolha daquelas que exigiram uma dedicação mais contundente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

101	SF-1438/2018	FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi de baixa de ART 28027230171519480 requerida pelo Engº Civil Roberto Tinoco Junior registrada pelo Engenheiro Eletricista Francisco Henrique dos Santos onde o requerente figura como contratante.

*DataFolha(s)Descrição**01/08/201802 Requerimento de baixa da ART feito pelo Engº Civil Roberto Tinoco Junior**06 Cópia da ART 28027230171519480**12**Ofício ao interessado sobre o assunto.**10Resumo do profissional onde consta que o Engenheiro Eletricista Francisco Henrique dos Santos tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.**14 a 27 Documentos apresentados pelo profissional;**28 a 34Email contrato entre notificante e SINDESP**36 a 41Email's envio de plantas**43/44ART do Responsável técnico Engº Civil Roberto.**04/09/201851 Despacho da UGI de S.J. dos Campos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.***II – PARECER:***Considerando o pleito e a documentação apresentada.**Considerando a Lei 5.194/66;**Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA;**Considerando a Resolução Nº 218 de 29 de Jun de 1973;***III – Voto: Pelo INDEFERIMENTO da Baixa de Responsabilidade Técnica Referente à ART 28027230171519580;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1390/2011	LUIZ PAULA SANTOS JUNIOR 09420453863
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo da autuação da empresa LUIZ PAULA SANTOS JUNIOR por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66 e que foi iniciado a partir de denúncia on line, anônima, protocolada em 03/06/2011, para verificar se a empresa poderia instalar sistemas de alarmes na cidade de Socorro – SP. Em fl. 03 temos o Relatório de fiscalização da empresa datado de 11/07/2011 na qual tem como principais atividades desenvolvidas: chaveiro e comercio de material de segurança patrimonial (alarme, portões eletrônicos), instalação e manutenção.

O Relatório ainda informa que a empresa não tem ninguém no seu quadro técnico, não possui funcionários (firma individual) e que o interessado, proprietário da empresa, possui certificados das empresas fabricantes de alarmes e portões eletrônicos “JFL” e “Pecinin” para instalação e manutenção dos equipamentos.

Em fl. 04 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ – na qual nos informa que o título do estabelecimento é “JR CHAVEIRO E SEGURANÇA ELETRONICA” cuja atividade econômica principal é “CHAVEIROS” e a secundaria é “comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente”

Em fl. 05 temos a ficha cadastral completa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual apresenta como objetivo social: ‘serviço de execução de cópia de chaves, abertura de cofres e fechaduras – chaveiros; comercio varejista de sistemas de segurança residencial – comerciante de sistemas de segurança residência”

Em fl. 07 temos uma foto do estabelecimento comercial

O processo foi encaminhado a CAF de Socorro na qual decidiu enviar à CEEE, que com a nomeação de relator o mui digno Conselheiro Christyan Pereira Kelmer Condé votou pela notificação à interessada para necessidade de registro no Conselho (fl. 15).

Em fls. 19 a 30 temos a defesa apresentada pelo interessado justificando que a atividade da empresa é exclusivamente se resume ao comercio de produtos eletrônicos, ficando de total responsabilidade a instalação e futura manutenção por conta do comprador dos produtos. Anexa copias de 10 notas fiscais sequenciais (001 a 010) emitidas entre 02/05/2011 há 21/10/2012 com prova de que suas atividades são de chaveiro.

Em fl. 32 temos o Auto de Infração nº 520/2013 porque a interessada vem infringindo o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (AR datada de 08/05/2013)

Em fls. 35 a 51 temos a nova defesa da autuação com os mesmos argumentos da anterior. Anexa também mais notas fiscais.

O processo é encaminhado a CEEE para relato do mui digno Conselheiro Laercio Rodrigues Nunes que vota por mais uma diligência para solicitar notas fiscais de vendas de produtos de segurança. Caso fossem apresentadas as NF's determina que sejam feitas 3 diligências aos compradores com a finalidade de investigar se a interessada efetuou instalação dos produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Feita a diligência foram apresentadas copias das 10 últimas notas fiscais de venda de produtos de segurança n.º 067 a 077

Em diligência ao endereço que consta `Nota Fiscal de fl. 076 o endereço informado não foi localizado bem como contato telefônico não foi completado.

Como os outros endereços são da cidade de Pinhalzinho, setor da UOP de Bragança Paulista, este processo foi encaminhado para esta última unidade.

Na UOP de Bragança Paulista não foi localizado o Sr. Fernando Benitez de Lima, desconhecido no único estabelecimento existente. Tentado contato pelo celular também sem sucesso. O processo foi devolvido à Unidade de origem, que o remeteu a CEEE.

A Coordenação da CEEE devolveu o processo para que fosse cumprido a investigação à UGI de Mogi Guassu para saber se a interessada efetuou/efetua a instalação dos produtos de segurança (fl 82)

Em fl. 83 temos a nova notificação n.º 33711/2016 para fornecimento de dez últimas notas fiscais emitidas pela interessada

Em fls. 84 a 97 temos o fornecimento do solicitado com um ofício em que o interessado diz novamente que a sua atividade é comercio varejista.

Parecer

A empresa já foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66,

A empresa continua sem registro neste Conselho.

O relatório de fiscalização indica que a interessada tem, entre outras atividades instalação e manutenção de portões eletrônicos.

Segundo o histórico detalhado deste relato, a fiscalização não conseguiu provas de que a interessada faz instalação e manutenção de portões eletrônicos pois todas as notas fiscais são de comercio varejista.

Considerando

- Todo o histórico e parecer apresentado neste processo.*
- Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66;*
- Os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;*
- Artigo 1º, 2º e 3º da Resolução 336 /1989 do CONFEA;*
- O objetivo social da interessada;*
- Que a empresa apresentou toda documentação solicitada todos esses anos de andamento deste processo;*
- Que a fiscalização não encontrou indícios de que a interessada faz instalação e manutenção de sistemas de segurança patrimonial*

Voto

• Perante o exposto, votamos pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 520/2013 aplicado na empresa por infringir o artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66, porque a interessada só atua no comercio varejista segundo todas as notas fiscais solicitadas/apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-145/2017	DECIO LUIZ DE ALMEIDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo iniciou-se a partir de consulta realizada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu a respeito da ART n° 28027230161384951 registrada em 22/12/2016 pelo profissional Eng° Eletricista-Eletrônica Decio Luiz de Almeida, Crea SP n° 0600964900, com atividade técnica de “desenvolvimento de unificação de lote”, sendo que as atribuições do referido profissional são as do artigo 9° da Resolução 218/73 do Confea.

Consta no processo outras ARTs emitidas pelo interessado:

- 1- ART n° 92221220151571526, Atividade Técnica-“Projeto/Caldeiras e Vasos de Pressão/Produção de Energia Térmica” – fls 08.
- 2- ART n° 92221220151487251, Atividade Técnica-“Instalações Elétricas de Baixa Tensão”- fls 09.
- 3- ART n° 92221220141643226, Atividade Técnica-“Instalações Elétricas de Baixa Tensão”- fls 10.
- 4- ART n° 92221220151130592, Atividade Técnica-“Projeto/Caldeiras e Vasos de Pressão/Produção de Energia Térmica”- fls 12.

O profissional também é responsável técnico pela empresa Lato Sensu Eng. e Consultoria Ltda, com sede na cidade de São Paulo.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Do exercício ilegal da Profissão:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Das câmaras especializadas Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

3-RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973/CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de

comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER: O profissional em questão exorbitou suas atribuições ao emitir as ARTs relacionadas acima, visto que suas atribuições se limitam ao artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea (fls 05).

Também infringiu o Código de Ética Profissional em seus artigos:

- 8º - inciso III) – “A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.”

- 9º - inciso II – alínea d – “desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; “

- 10º - inciso I – alínea c – “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;”

- 10º - inciso II – alínea a – “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”

VOTO:

1-Que seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 6 alínea b da Lei Federal 5.194/66.” em nome do profissional Decio Luiz de Almeida, Crea SP nº 0600964900

2-Pelo encaminhamento deste processo a Comissão de Ética para verificação da veracidade das infrações ao Código de Ética Profissional mencionados em meu parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-148/2015	LUIZ ROGERIO PERILLI
	Relator	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO

Proposta

Proposta:

I-Histórico: O presente processo tem origem em uma DENUNCIA ANÔNIMA para apurar irregularidades referente a possível Exorbitância de Atribuições por parte do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho LUIZ ROGERIO PERILLI na execução de Laudo de Vistoria Residencial; constam no processo copia do Laudo de assinado pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho LUIZ ROGERIO PIRILLI CREA-SP N°0601860370 com atribuições artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Em pesquisa no sistema CREANET, no período entre 01/01/2012 a 05/02/2015 não consta registro de nenhuma ART referente a Elaboração de Laudo.

O profissional foi autuado por Infração à Lei Federal nº5194/66 - alínea "b" do artigo 6º através do Auto de Infração nº 37726/2016 com multa no valor de R\$1.179,27 (Hum mil ,cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos)(f1,41).

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do AI nº 37726/2016, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 do resolução nº1004/04 do CONFEA.

II-Parecer:

- Considerando as atribuições do profissional Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.
- Considerando os artigos 45 e 46 e 73 da Lei nº 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo.
- Considerando os artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 37726/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-927/2015	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Relator	GTT INTERPRETAÇÃO DA NR 10 E NR35 PARA COMPARTILHAMENTO DE POSTES	

Proposta**Histórico**

o presente processo trata-se de denúncia por não aplicação das normas técnicas por parte da CPFL Piratininga de Sorocaba, destaco que o denunciante o Sr. Edson Yutaka Gomazako também protocolou mais três denúncias, contra a Companhia Piratininga de Força e Luz, que geraram os processos SF-593/2015, SF-634/2015 e o processo SF-882/2015.

o processo SF-593/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz - Regional Indaiatuba, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

o processo SF-882/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz - Regional Itu, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

o processo SF-634/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz - Regional Salto, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

o interessado, Edson Yutaka Gomazako faz questionamentos conforme apresentado neste histórico. Conforme fi 03, consta documento complementar à solicitação de fiscalização da CPFL, os questionamentos.

1.As empresas que executam serviços nas proximidades ou no Sistema Elétrico de Potência, inclusive empresas de telecomunicações, não de~em ter, entre outros um responsável técnico com formação em engenharia elétrica, modalidade eletrotécnica?

2.A CPFL, detentora dos postes, tem alguma obrigação de verificar e comprovar a real habilitação profissional para aquele respectivo projeto ou execução do serviço nas proximidades ou no seu Sistema Elétrico de Potência, antes de aprová-los?

Para nós, meros engenheiros autônomos, a CPFL exige a comprovação do artigo 8º da Resolução 218 do Confea, para um projeto de um posto primário de 45 kva, num único poste, que tem um grau de risco de acidentes infinitamente menor do que uma rede de telecomunicações que ocupam milhares de postes nas ruas.

3.A quem compete esse tipo de fiscalização dos itens anteriores?

4.Não cabe alguma punição do CREA para o exercício ilegal da profissão?

5.Não cabe alguma punição do CREA pela falta de responsável técnico, habilitado em SEP, para GVT ou terceirizadas?

6.Não cabe alguma punição do CREA pela falta de responsável técnico, habilitado em SEP, para empresas quarterizadas dos cabistas?

7.Para o exercício profissional de atividades executadas no Estado de São Paulo o profissional não deve estar registrado no CREA-São Paulo e recolher suas ART's através do CREA-SP?

8.A quem compete a fiscalização da existência de Técnicos e engenheiros de segurança no trabalho nas empresas acima?

9.Não seria interessante, antes que outros acidentes graves como esse da reportagem anexa ocorra, que o CREA-SP, um dos maiores do mundo, realize uma OFE-Operação de Fiscalização Especializada, como a realizada em 2014, pelo CREA-PR, e com a participação da Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho?

Afinal de contas, o Estado de São Paulo é a locomotiva do Brasil, onde se concentra o maior número de habitantes por quilômetro quadrado, a maior quantidade de veículos por habitante, a maior quantidade de postes de energia compartilhados com o maior número de empresas de telecomunicações, a maior quantidade de ciclistas, motociclistas, ônibus, etc, etc. A taxa de incidência de acidentes, por poste, por



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

habitante, é muito maior neste estado do que em qualquer outro estado da federação.

Conforme fi 08, constam croquis sobre fotografias apontando possíveis irregularidades em compartilhamentos de telecomunicações;

Conforme fi 13, consta relato de sinistro ocorrido em 01/10/2014 com morte de profissional que atuava no compartilhamento de postes na região de atuação da CPFL. Nesta sequência de documentos também são apresentados itens de normas q e o Eng. Edson Yutaka julga pertinentes à avaliação.

Conforme fi 29, constam mais croquis com possíveis irregularidades.

Conforme fi 31, consta cartão CNPJ da CPFL emitido online em 09/06/2015.

Conforme fi 32, consta informações retiradas do site da CPFL.

Conforme fi 36, consta lista de responsabilidades técnicas da CPFL.

Conforme fi 41, consta ficha cadastral completa da CPFL.

Conforme fi 70, consta documento da CPFL sobre orientações técnicas.

Conforme fi 83, CPFL solicita cópia do processo.

Conforme fi 85, CPFL encaminha relatório explanando inclusive sobre a resolução conjunta 01/1999 e 04/2014 entre Aneel e Anatel sobre o tema, afirmando respeitar todas as normas pertinentes ao setor.

Conforme fi 91, consta Ofício da CPFL com os nomes dos profissionais responsáveis por avaliar os projetos de compartilhamento de postes, e na sequência as respectivas habilitações destes profissionais.

PS.: Páginas com documentações eventualmente repetidas, não foram citadas.

Parecer e Voto:

Das normas a serem aplicadas: As normas a serem aplicadas neste caso são NR-10 (instalações e serviços em eletricidade) e NR-35 (trabalho em altura).

Das questões:

1. Às empresas que executam serviços nas proximidades ou no Sistema Elétrico de Potências, inclusive empresas de telecomunicações, não devem ter, entre outros, um responsável técnico com formação em engenharia elétrica, modalidade eletrotécnica?

Resposta: Sim. Existe esta necessidade em especial para a EXECUÇÃO do projeto, não necessariamente pelo projeto de compartilhamento.

2. A CPFL, detentora dos postes, tem alguma obrigação de verificar e comprovar a real proximidades ou no seu Sistema Elétrico de Potência, antes de aprová-los?

Para nós, meros engenheiros autônomos, a CPFL exige a comprovação do art 8º, da Resolução 218 do Confea, para um projeto de um posto primário de 45 kva, num único poste, que tem um grau de risco de acidentes infinitamente menor do que uma rede de telecomunicações que ocupam milhares de postes nas ruas.

Resposta: Conforme Lei 13116/15, art. 11 "Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura."

3. A quem compete esse tipo de fiscalização dos itens anteriores?

Resposta: Por se tratar de assunto conjunto pode ser encaminhado à Aneel, Anatel e ANP, especificamente quanto ao exercício da profissão, compete aos CREAs.

4. Não cabe alguma punição do CREA para o exercício ilegal de profissão?

Resposta: Cada caso deve ser encaminhado ao CREA para avaliação do mérito e possível aplicação de sanção.

5. Não cabe alguma punição do CREA pela falta de responsável técnico, habilitado em SEP, para a GVT ou terceirizadas?

Resposta: Após averiguações da fiscalização em cada empresa e comprovada falta de profissionais deste Conselho para o desempenho das atividades, a fiscalização procederá com os procedimentos administrativos para esta situação.

6. Não cabe alguma punição do CREA pela falta de responsável técnico, habilitado em SEP, para empresas quaternizadas dos cabistas?

Resposta: Toda empresa que execute atividades subordinadas a este Conselho, deve atender às regulamentações pertinentes.

7. Para o exercício profissional de atividades executadas no Estado de São Paulo o profissional não deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

estar registrado no CREA-São Paulo e recolher suas ART'S do CREA-São Paulo?

Resposta: Profissionais registrados em um estado CREA poderá solicitar o "visto" em qualquer outro estado onde exerça atividade profissional, recolhendo ART no respectivo Estado onde a atividade será executada. quem compete a fiscalização da existência de técnicos e engenheiros de segurança no trabalho nas empresas acima?

Resposta: Aos CREAs.

9. Não seria interessante, antes que outros acidentes graves como o da reportagem anexa ocorra, que o CREA-SP, um dos maiores do mundo, realize uma OFE - Operação de Fiscalização Especializada, como a realizada em 2014, pelo CREA-PR, e com participação da Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho?

Afinal de contas, o Estado de São Paulo é locomotiva do Brasil, onde se concentra o maior número de habitantes por quilômetro quadrado, a maior quantidade de veículos por habitantes, a maior quantidade de postes de energia compartilhados com o maior número de empresas de telecomunicações de acidentes por poste, por habitante, é muito maior neste estado do que em qualquer outro estado da federação.

Resposta: O CREASP está realizando diversas atividades internas e externas, através de Grupos de Trabalhos em relação ao tema de que envol~ compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, buscando melhor fiscalizar e orientar a sociedade quanto a este tema cada vez mais latente*

Este Assunto está sendo tratado diretamente pela presidência e sendo tratado com bastante empenho pelo CREASP, porém, ações da sociedade e dos próprios profissionais, como bem realizado pelo Sr Eng. Edson Yutaka Gomazako, são de grande valia para que nosso Conselho possa executar sua função cada vez melhor em nossa sociedade.

Voto:

Solicitar a denunciada a comprovação de notificações enviadas às empresas com as quais possui contrato de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização de todas as ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, bem como a informação das datas em que foram realizadas as regularizações.

Encaminhar diligência a fim de confirmar as regularizações realizadas.

Com as informações obtidas, posterior devolução deste processo a esta Câmara para o julgamento final.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1586/2017	<i>SERGIO CAETANO DE OLIVEIRA-ME</i>
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer dirigido a esta Câmara Especializada para manifesto quanto a manutenção ou cancelamento do AI nº 39738/2017 imposto ao profissional por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Este processo tem sua origem na fiscalização executada na empresa Sergio Caetano de Oliveira – ME, em função de executar atividades sem possuir registro no CREA-SP e executar serviços de instalação de sonorização, conforme orçamento 803/2017 apurado junto a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque em 11/04/2017.

Foi autuado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 apresentando defesa conforme carta de esclarecimentos – fls 17 do presente, alegando que o responsável pela empresa sr. Sergio Caetano de Oliveira estava hospitalizado vítima de um AVC hemorrágico, bem como anexando ao presente uma série de documentos médicos atestando o fato.

Parecer:

As informações anexas ao presente não apresentam dados suficientes para esclarecimentos se a microempresa, em função da situação médica do responsável, continua ativa ou não.

Desta forma segue o meu voto.

Voto:

No sentido de que a UOP São Roque proceda fiscalização “in loco” na empresa Sergio Caetano de Oliveira-ME afim de verificar se a mesma está ativa ou não.

Voto também para que este CREASP formalize ofício junto a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque afim de que em todos os serviços contratados por esta prefeitura e que envolvam a área eletroeletrônica seja solicitado um responsável técnico devidamente registrado neste Conselho e o recolhimento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente a execução de tais serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-280/2018	CREA-SP
Relator	GTT INTERPRETAÇÃO DA NR 10 E NR35 PARA COMPARTILHAMENTO DE POSTES	

Proposta**Histórico**

O presente processo trata da de uma consulta referente a responsabilidade técnica referente ao sinistro ocorrido em 04/02/2018 no evento carnaval de rua.

Conforme fi 02, consta relato do Assistente Técnico Eng. Civil Estevão M. Takemura:

confonne noticiado no Jornal "Folha de São Paulo", edição de 06 de fevereiro de 2018. uma pessoa ao encostar em um poste de sinalização de pedestre localizada na Ruas da Consolação e Matias Aires foi eletrocutada vindo a falecer na Santa Casa. A traédia ocorreu no final da tarde de domingo p.p, quando ocorria a passagem do bloco carnavalesco Academicos do Baixa Augusta No local do acidente, ocorria a passagem de bloco camavalesco.

No poste de sinalização referido, haviam sido instalados na ultima sexta feira (dia 2), duas camaras de seguranna para. monitorar as passagens de blocos. Tal instalação foi feita pela GW,A SYSTEMS que foi contratada pela Oream Factory, vencedora da concorrência para gerir o carnava.l de rua.

Conforme pesquisa efetuada no nosso sistema de empresas, a GWA SYSTEM L TOA _ E~P, encontra-se regularmente registrada neste Crea sob na 1955833 desde 22.04.2014, estando anotado como seu responsável técnico o Eng. Eletricista Flavio José Albergaria de Oliveira Brizida registrado neste Creasp sob na 500470135.

Em pesquisa efetuada (períodode 01.10 de 2017 até 06.02.2018), em nome do profissional FlaVIO Jose Albergana de Oliveira Brizida, não foi acusado nenhum registro de A RT.

Conforme fi 03, consta resumo de responsabilidade técnica da empresa GWA System Ltda-EPP, que consta regularidade de registro, e tendo o profissional Eng. Flavio Jos' Albergaria de Oliveira Brizida como responsável. CREASP 500470135.

Conforme fi 04, consta consulta das atividades com seus respectivos CNAES

Conforme fi 05, consta jornal Folha de São Paulo com matéria do referido acidente;

Conforme fi 10, consta matéria do Estado com referencia ao ocorrido.

Conforme fi 12, consta matéria do portal G 1 com referencia ao ocorrido.

Conforme fi 18, consta resumo profissional do Eng. Flavio Jos' Albergaria de Oliveira Brizida.

Conforme fi 19, consta consulta de ARTs emitidas pelo profissional Eng. Flavio, com última ART emitida em 08/11/2016, que não se refere-se ao objeto deste processo.

Conforme fi 20, Consta consulta de ARTs emitidas pela empresa GWA Systems Ltda, COnil última ART emitida em 22/04/2015, que não se refere-se ao objeto deste processo.

Conforme fi 21, consta relatório fotografico do local do sinistro.

Conforme fl 25, consta notificação deste Conselho com solicitação de documentos referentes à atividade relacionada ao sinistro.

Conforme fi 32, consta Boletim de Ocorrência emitido pela Secretaria de Estado da Seguranna Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo, com objeto principal óbito de Lucas Antônio Lacerda da Silva. .

Conforme fi nova consulta sobre ARTs, consta emissão (pagamento da ART(em 09/02/2018 pela empresa GWA x empresa DREAM FACTORY. ART N° 28027231180141060,

Conforme fl 40, consta a ART emitida pelo eng. Flávio da GWA Systems, apontando atividade entre 02/02/18 e 03/02/18., porem, com emissão da ART em 09/02/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Conforme fi 43, consta contrato entre as empresas Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda e GWA Systems Ltda.

Conforme fi 50, consta ART do Eng. João José Barrico de Souza sobre a emissão de seu laudo sobre o caso. O Laudo foi solicitado pela empresa GWA Systems Ltda.

Conforme fi 54, consta Relatório Técnico.

Conforme fi 70, consta contrato entre o Eng. Flávio e a empresa GWA Systems.

Conforme fi 78, consta Resumo Profissional do Eng. João José Barrico de Souza, onde há descrição como Engenheiro de Operações Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

PS.: Páginas com documentações eventualmente repetidas não foram citadas.

Parecer e Voto:

Das normas a serem aplicadas: As normas a serem aplicadas neste caso são NR-10

(instalações e serviços em eletricidade) e NR 35 (trabalho em altura) o “GTT de interpretação de NR 10 E NR-35 para compartilhamento de postes”. A devida verificação de atendimento dos pontos relacionados na norma com as tabelas de interpretação das normas deverá ser realizada por profissional habilitado.

Das responsabilidades: Considerando a Lei Federal nº5.194/66, e especificamente no que se refere a este Conselho, avalia-se que a responsabilidade de execução da atividade é da empresa GWA Systems Ltda, porém a estrutura que causou a fuga de corrente, pelo conteúdo dos autos, se trata de estrutura existente de Responsabilidade da Prefeitura de São Paulo.

Sobre a emissão da ART à posteriori ao evento, vota-se também desta forma, salvo melhor juízo, evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética profissional se realmente houve infração ao código de Ética Profissional, configurada na possível infração ao artigo 9º, inciso II, alínea “d” e artigo 10 inciso II, alínea “a”, do anexo da Resolução 1002/2003 – Código de Ética, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a instrução e posterior devolução a esta Câmara para julgamento.

Código de ética: Resolução 1002, art 10º inciso “I”, alínea “a” (descumprir voluntária ou injustificadamente com os deveres do ofício) e art 13: constitui infração ética todo ato cometido pelo profissional que atende contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique conduta expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

108	SF-1552/2018	TANTUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:**Sr coordenador*

O presente processo refere-se a apuração de atividades devido denuncia relativo a obra sem placa de indentificação de responsabilidade técnica (fl 02 e 03).

Em diligencia, foi detectado a participação da empresa TANTUM ENG. E CONSTRUÇÃO LTDA EPP, tendo como reponsavel técnico o Eng. Civil Sr José Carlos Vieira Garcia, com atribuições no Art. 7º da resolução nº 218/73, do CONFEA. A obra refere-se a execução de reforma, demolição, instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, instalação hidráulica e instalação elétrica de baixa tensão.

Em fiscalização, foi detectado a participação de outras empresas alem da interessada, conforme relatório das folhas 40 e 41.

Em seu relatório o Agente fiscal informa ao gerente da UGI, que em 21/09/2018 efetuou diligencia no endereço mencionado na denúncia, onde encontrou em funcionamento o HOTEL INVEST SIX HOTELARIA LTDA, e que em contato com O Sr Manoel Lima de Sousa, Gerente de manutenção do Hotel, o qual lhes deu as seguintes informações:

1 - No endereço citado encontra-se em execução uma obra de reforma do restaurante situado no andar térrio, com aproximadamente 210 m², conforme copia do contrato de prestação de serviço em anexo.

2 – A obra citada teve inicio em 01/08/2018 com previsão de término em dezembro de 2018 e conta com a participação dos seguintes profissionais e empresas cujas situações de registro e ARTs citadas a seguir:

PROJETO CONCEITO*Arquiteta; Fernanda guazzelli**Registro no CAU/SP A376876***EXECUÇÃO**

TANTUM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTADA – EPP. Registro no CREASP sob nº 627020, estando ainda anotado como responavel técnico por suas atividades técnicas o Engenheiro Civil José Carlos Vieira Garcia.

ART 28027230180880385 (execução de: reforma, demolição, instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, intalações hidráulicas e instalações elétricas de baixa tensão).

SUBCONTRATADAS

PROJETO DE INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA INCENDIO, PROJETO DE AGUA E ESGOTO E PROJETO ELÉTRICO.

ALTERNATIVA DIGITAL E PROJETOS LTDA.

Registro no CREASP sob o nº 1208995, desde 04/07/2006, estando anotado como responsavel por suas atividades técnicas o Eng. Eletricista Enio Lorenz Martins e o Eng. Civil Judineuton Gomes Marques.

ART 28027230180681139 (projeto executivo instalação hidráulica e sistema de prevenção e combate a incendio).

*ART 28027239180674793.***PROJETO DE AR CONDICIONADO****REIS E SGOBBI ENG. LTDA**

Registro no CREASP sob o nº 2119820 desde 05/10/2017, estando anotado como rpsonsavel por suas atividades técnicas o Eng. Mecânico Alexandre Amaral Sgobbi.

ART 28027230180871114 (projeto executivo instalações condicionamento de ar).

EXECUÇÃO INSTALAÇÃO DE EXAUSTÃO E EQUIPAMENTO DE AR CONDICIONADO**COOL STAR AR CONDICIONADO LTDA**

Registro no CREASP sob nº 1696884 desde 13/08/2010, estando anotado como responsavel por suas atividades técnicas o Eng. Mecânico Osvaldo Prado Junior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

ART 28027230180921619 (instalação de sistema de exaustão e equipamentos de ar condicionado).

Considerando o objeto do contrato firmado com a empresa Tantum Eng. e Construções LTDA, solicitamos ao contratante a apresentação de ART referente aos serviços de instalações elétricas, uma vez que a referida empresa possui responsável técnico anotado na área de eng. civil.

Em 25/09/2018 a referida empresa manifestou via E-mail, esclarecendo que “de acordo com a Resolução de nº 1048/2013, é de competência do Eng. Civil, o estudo, projeto, direção fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares. Instalações elétricas, são obras complementares”. Face a inexistência de placa indicativa de responsável técnico no local, em 29/10/2018 a Tantum Eng. e Const. LTDA, foi notificada em 29/10/2018, para que a mesna fosse afixada à frente da obra em questão (fl 33).

Em retorno ao endereço citado verificamos que a referida empresa atendeu a notificação afixando a placa indicativa, conforme se verifica pelas fotos anexadas às folhas 34 e 35.

Na oportunidade, o Sr Manoel Lima de Souza nos informou que a obra em questão não possui alvará de construção emitido pela Municipal, uma vez que conforme informações obtidas, não haveria necessidade, uma vez que não há aumento de área na reforma em execução.

Diante ao exposto e considerando:

O objeto do contrato firmado com a empresa Tantum Eng. e const. LTDA EPP, (fls, 05 e 06), as alegações de 25/09/2018 (fl 29), o disposto na Resolução nº 1048/2013 do CONFEA e face ao que dispõe o parágrafo 2º do ART. 9º da Resolução nº 1008/2014, informamos que foi iniciado processo de ordem SF- 1552/2018 em nome da empresa Tantum Eng. e construções LTDA, tendo como assunto “Apuração de Atividades” Assim sugerimos encaminhar o referido processo à câmara Especialidade de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado, quanto a execução das instalações elétricas.

Nas folhas 05 a 19 temos cópia do CONTRATO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E PARCIAL DE MATERIAIS, entre a contratante (HOTEL INVEST SIX HOTELARIA LTDA) e a contratada (TANTUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP).

O contrato de prestação de serviço que se regerá pelas cláusulas e condições as quais destacamos:
CLAUSULA 1ª OBJETO DO CONTRATO

1.1 Constitui objeto do presente Contrato o escolpo e condições descritas na PROPOSTA COMERCIAL sob o numero PC – 036 datada de 22/06/2018 (ANEXO I) PLANILHA DE PREÇOS (Anexo II) e CRONOGRAMA FISICO E FINANCEIRO (Anexo III) – observadas as inclusões e exclusões – para a prestação de serviço de reforma da área do restaurante, localizado no térrio do edifício situado na rua Bandeira Paulista, nº 555, bairro Itaim Bibi, São Paulo.

1.1.1 Itens inclusos

a – Fornecimento de mão de obra, instalações elétricas, hidráulicas, sistema de combate a incedbio, e sistema de exaustão, bem como fornecimento parcial dos materiais necessarios à execução da obra objeto da proposta;

b – Fornecimento de Mão de obra e materiais básicos e de infraestruturas para execução das instalações de ar condicionado, com equipamentos a serem adquiridos pelo CONTRATANTE.

1.1.2– Nas execução dos serviços mencionados acima não estão inclusos os materiais relacionados a seguir, devendo os mesmos serem fornecidos pelo CONTRTANTE.

a-ELÉTRICA – luminária, lampadas de iluminação, som automação, dados e CFTV.

(...)

CLÁUSULA 7ª - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Dentre outras obrigações previstas neste instrumento a CONTRATADA se compromete a:

7.1 Apresentar em até 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente contrato os seguintes documentos;

a) apólice de seguro de todo o pessoal empregado envolvido na atividade contratada; b) “performance bond” c) inscrição da obra no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com ART do Reaponsavel Técnico e o comprimento de todas as disposições legais ou regulamentárias a que a execução da obra estiver sujeita; d) cronograma fisico-financeiro detalhado da obra (ANEXO iii); e) instalação do canteiro de obra; f) isolamento da área da loby (localizado entre a escala de emergência e a entrada interna do restaurante), em concordância com os padrões permitidos pela CONTRATANTE e; g) apresentação da lista com nomes e documentos da equipe completa de coordenação e de todos os funcionários contrataos/subcontratados que a executarão a obra, direcionando-os ao endereço eletrônico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

242

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

ou físico na cláusula 11,8.

(...).

7.4 Agir de forma diligente e oportuna para atender à CONTRATANTE, observando cuidadosamente as boas práticas de execução dos serviços, a Legislação vigente e as Normas Técnicas aplicáveis.

N folha 20 temos o resumo da empresa Tantum eng. e cons. Ltda, onde consta que a mesma é registrada no CREA SP, desde 21/08/2002, tendo como Responsável Técnico Eng. Civil com vínculo de sócio, tendo como Objetivo Social: construção civil, incorporações, prestação de serviços na área de Eng. Civil, projetos, consultoria, gerenciamento e supervisão de obras, orçamentos, estudos de viabilização e demais serviços a fins.....

Na folha 21 Temos a ART de obras e serviços 280272301808803385, registrado em 23/07/2018, assinado pelo pelo Eng. Civil Sr José Carlos Vieira Garcia, tendo como CONTRATADA a empresa Tantum Eng. e Const. LTDA e como CONTRATANTE Hotel Invest.Six Hotelaria com data de celebração em 13/07/2018

Na folha 22 o resumo da empresa ALTERNATIVA DIGITAL ENG. CONSLT E PROJETOS LTDA, com endereço à rua nove de abril, 93, vila perracine, Poá S Paulo, Registrada no CREA SP desde 04/07/2006, tendo como Responsável técnico Eng. Eletricista Sr Enio Lorenz Martins (sócio) e Eng. Civil SR Judinelton Gomes Marques (sócio), tendo como Objetivo Social: Elaboração de desenho gráfico digital, assessoria e/ou consultoria em Eng. Elétrica-hidráulica.

Na folha 23 temos a ART 20827230180681139, registrada pelo Eng. Judneuton Gomes Marques empresa contratada Alternativa Digital Eng. Conslt. E Projetos Ltda e empresa contratante a Empresa Hotel invest six Hotelaria LTDA com data de início de serviço em 07/05/2018 e previsão de término em 05/07/2018, para projeto executivo instalação Hidráulica e projeto executivo de combate a incêndio.

Na folha 24 temos a ART 20827230180674793, registrado pelo eng. eletricista Enio lorenz Martins, em 07/05/2018, com empresa contratada Digital Eng. Cons. E Projetos LTDA e empresa contratante Hotel Invest Six Hotelaria LTDA. Com início dos serviços em 07/05/2018 e término previsto em 07/07/2018, para elaboração de projeto executivo de instalação elétrica.

Na folha 25 temos o resumo da empresa Sgobbi Engenharia LTDA – ME, com endereço na Alameda Araguaia, 833 conjunto 86, sala 03, Bairro Alphaville Industrial com registro no CREA SP desde 05/10/2017, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Sr Alexandre Amaral Sgobbi (sócio), com Objetivo Social: A) Prestação de serviços em instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração; B) Instalação e Manutenção Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; c) Instalação de Sistema de prevenção contra incêndio; D) Atividade de Administração de Obras de Construções e Responsabilidade Técnica de Obras; E) Serviços de Engenharia em geral; F) Serviços de Desenhos relacionados a Arquitetura e engenharia.

Na Folha 26 temos a ART 28027230180871114 registrada em 19/07/2018 pelo Eng. Alexandre Amaral Sgobbi empresa CONTRATADA, Reis e Sgobbi Eng. e Const. LTDA EPP e CONTRATANTE a empresa Tantum Eng. para os serviços de Projeto Executivo Instalações de Ar Condicionado, com início em 26/04/2018 e previsão de término em 31/08/2018.

Na folha 27 temos o resumo da empresa Cool Star Ar Condicionado LTDA ME, com endereço à rua Doutor Mário Rocco, 148 Bairro Vila Romana Cidade São Paulo registrada no CREA SP desde 13/08/2010, tendo como Responsável Técnico, Engenheiro Industrial-Mecânico Sr Oswaldo Prado Junior, e Objetivo Social: Prestação de serviço de manutenção de ar condicionado.

Na folha 28 Temos a ART 28027230180921619, registrado pelo engenheiro Oswaldo Prado Junior e Empresa CONTRTADA Cool Star Ar Condicionado Ltda Me e empresa CONTRATANTE Tantum Eng. e Const. Ltda, para serviço de Instalação de Maquinas/Equipamentos de ar Condicionado, proprietário Hotel Invest Six Hotelaria Ltda, com início em 26/07/2018 e previsão de término em 14/09/2018.

Em 29 de Outubro de 2018 a interessada foi notificada que teria três dias a partir do recebimento da notificação 833376/2018, para afixar a placa do profissional Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o Art 16 da Lei Federal 5194/66, sujeito ao pagamento de multa estipulado no Art. 73 da mesma Lei.

Atendendo a notificação, a interessada colocou a placa conforme solicitação do CREA SP, conforme cópia de foto na folha 34 e 53.

Na folha 36 temos resumo do profissional Eng. Civil Jose Carlos Vieira Garcia, CREA SP 7891533-8

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

registrado desde 30/05/1980, indicando como Responsavel Técnico pela obra, colocado na placa. Na folha 44 temos uma autorização feita pela Arquiteta Inaiá F. P. Menegati CAU 715812, AUTORA DA DENUNCIA, autorizando a Arquiteta Camila Ragazzi, portadora do CAU A11587-4, a verificar/tirar copias fotografar e o que mais se fizer necessario do processo/ protocolo 114755 – de 30 de Agosto de 2018 – Rua Bandeira Paulista, 555, Itaim Bibi SP, datado em 07 de novembro de 2018.

Em 12 de Novembro de 2018, A Arquiteta Camila Ragazzi fez uma solicitação do protoaolo 114755, solicitando que tambem seja feito a fiscalização do Projeto de AVCB, (fl 43).

Na folha 45 temos despacho do Agente fiscal ao Chefe da UGI-Sul, Sr Genaro São Marcos Lopes Processo 1552/2018, tendo como Interessada a empresa tantum Eng. e const. Ltda – EPP , com o seguinte teor:

Sr Gestor

compareceu nesta unidade a Arquiteta Camila Ragazzi, que conforme autorização da denunciante (fl 44), tomou vista do presente processo, do qual efetuou registro fotografico.

Apos, a referida profissional apresentou solicitação da existencia de Alvará de Construção e AVCB, na obra em questão.

Na oportunidade a profissional foi informa a acerca da inexistencia de Alvará de construção e que o Sr Manoel Lima Souza já havia prestado informação sobre a não obrigatoriedade deste, dado ao porte da obra, bem como que o AVCB não foi solicitado uma vez que trata de obra em andamento.

Considerando as informações de folha 40 e verso e supra, sugerimos o cumprimento do detrmnado em 07 /11 /2018, encaminhamos o processo à CEEE, para análise e parecer.

DISPOSITIVO LEGAIS DESTACADOS:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO .**i – O desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referente a edificações, estradas, oistatas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, nos canais, barragens e diques de drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.**l – O desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***PARECER E VOTO***Considerando a denúncia feita pela Arquiteta Inaiá F. P. Losasso Menegatti**Considerando o relatório elaborado pelo agente fiscal da UGI SUL acima descrito e nas folhas 40 e 41, ao chefe da UGI Sul, em diligência ao endereço da denúncia.**Considerando o contrato firmado entre a interessada e a contratante com cópias nas folhas 05 a 19 qual destacamos acima algumas cláusulas.**Considerando que as empresas contratadas ou subcontratadas estão regularmente registradas no CREA com seus respectivos Responsáveis Técnicos legalmente habilitados, atendendo assim as leis e resoluções vigentes.**Considerando as ARTs das folhas 23, 24, 25, 26 e 28 e considerando que entre elas estão os de projetos de elétricas Ar condicionados sistema de combate a incêndio etc...**Considerando que a interessada foi notificada da necessidade de colocação de placa indicativa de responsabilidade técnica e prontamente atendeu a notificação como mostra as cópias de fotos nas folhas 34 e 35, bem como confirmado no relatório do fiscal da UGI – SUL.**Considerando a manifestação da interessada via E-mail, conforme consta no relato do agente fiscal no seu relatório na folha 40 verso.**Considerando o despacho da folha 45 do Agente fiscal na folha 45 despachado em 12 de novembro de 2018, relacionados ao Alvará e AVCB e acima colocado.**Considerando que além da contratação da interessada existem outras empresas contratadas ou subcontratadas e que entre elas contam com profissionais regularmente registrados no CREA SP, com atribuições nas áreas de elétrica, ar condicionado, sistemas contra incêndio Etc...**Considerando que os serviços foram concluídos em 2018.**Considerando a legislação acima colocada.***VOTO****VOTAMOS pelo encerramento e arquivo do processo 001552/2018**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

109	SF-1821/2010 CARLOS TAKERU KIMURA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

O processo se inicia com ofício do CREA-RS endereçado ao presidente do CREA-SP, solicitando a verificação dos serviços anotados na ART nº 92221220090702786 de autoria do Eng. Eletricista Carlos Tadeu Kimura.

De folha 04 consta Relatório e Voto fundamentado da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-RS, por "oficiar o CREA-SP para que se verifique os serviços anotados na ART nº 92221220090702786 do Engenheiro Eletricista Carlos Takeru Kimura. Após arquivar este processo.

A cópia da ART consta de folha 05, o processo foi então encaminhado para a CEEE em 2010 e distribuído ao GTT acervo técnico em 2011.

Foi apresentado relato por parte do GTT em 25/08/2011, porém não foi submetido.

Parecer:

Considerando o artigo 1º da Lei 9.873/99.

III-Voto:

Pelo arquivamento do presente processo, visto os prazos de prescrição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66****LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-1211/2016 <i>GECKO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

O processo trata da autuação da empresa Gecko Serviços de Telecomunicações Ltda – EPP, o Relatório de Empresa consta de folha 04, e cita como principais atividades desenvolvidas a manutenção de estações e redes de telecomunicações, como informações adicionais o agente informa que em atendimento ao plano de fiscalização da SUPFIS (empresas com débitos de anuidades), estiveram no endereço da empresa, mas ela se mudou, estando no local outra empresa, o interessado foi localizado em novo endereço.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 10, e informa que os interessados foram orientados quanto ao débito de anuidades e atualização cadastral.

O auto foi lavrado em 09 de maio de 2016, por infração ao artigo 67, não foi apresentada defesa, e em 25 de agosto de 2017 a CEEE cancelou o auto.

O processo retornou a CEEE com informação da UGI, e em 07 de fevereiro de 2018 a Coordenação solicitou nova diligência.

II – Parecer:

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando os novos elementos.

III-Voto:

1) Por rever a Decisão CEEE/SP nº 658/2017 onde se decidiu pelo cancelamento do Auto de Infração nº 13.633/16.

2) Aprovar a manutenção do Auto de Infração nº 13.633/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-1051/2017	SALVIANO DA SILVA SANTOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Em 12/06/2017, lavrou-se contra o interessado o AI nº 32224/2017, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66 (incidência), nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que o mesmo vem exercendo atividades técnicas, estando com anuidades em atraso desde 2014. A UGI Santo André encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto. As fls. 04 anexamos Resumo de Profissional onde consta que o mesmo é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73. O interessado apresentou defesa as fls. 18 a 20 e não regularizou sua situação perante este conselho. Juntamos ao processo o memorando do CONFEA e Parecer Jurídico sobre o assunto.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 46, 55, 59 e 67 da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 11, 20 e 47 da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 20042004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

1) Rever a Decisão 520/2019: 1) “Pela manutenção do Auto de Infração nº 32224/2017. 2) Pelo cancelamento do registro do interessado nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66. 3) Pela redução da multa ao valor mínimo, em função dos atenuantes do interessado conforme os incisos I e II do art. 43 da Resolução 1008 (quanto à condição de primariedade e a situação econômica do atuado) e parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA).”

2) Aprovar: 1) “Pela manutenção do Auto de Infração nº 32224/2017. 2) Pela redução da multa ao valor mínimo, em função dos atenuantes do interessado conforme os incisos I e II do art. 43 da Resolução 1008 (quanto à condição de primariedade e a situação econômica do atuado) e parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1708/2015	LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND COM LTDA
	Relator	CARLOS FERREIRA S SEEGER

Proposta

Ref.:SF 001708/2015 LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND COM LTDA.

Assunto:Infração ao Art 6º Alínea "e" da Lei 5194/66

Proposta: Manutenção do Auto de Infração

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

Considerandos:

Considerando que a empresa em foco, registrada neste conselho, foi notificada em 27/10/2015 para apresentar responsável técnico de suas atividades na área de elétrica;

Considerando que em 26/11/2015 a empresa apresentou defesa, argumentando que sua atividade é inerente à área de química e portanto ser suficiente seu responsável técnico registrado no Conselho Regional de Química – CRQ-IV;

Considerando que em 14/05/2018 a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu que a UGI deveria providenciar maiores informações sobre a atuação do profissional do outro conselho (CRQ), tais como: fluxograma do processo e atuação daquele profissional; para melhor deslinde do feito;

Considerando que em 15/08/2018 a UGI incumbida do caso, constatou que a empresa atuada já havia regularizado a situação, mediante a contratação via CLT do Engenheiro Eletricista Alberto Ribeiro (CREA 0601961317) como seu responsável técnico desde 26/04/2017;

Considerando porém, que a empresa ficou longo período sem responsável técnico da área de elétrica, respondeu e atendeu à notificação de forma extemporânea, ato que caracteriza e consubstancia a infração aqui aludida, então segue a fundamentação do voto abaixo:

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração N.o 7739/2015

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

113	SF-537/2017 MARLON STANKOWICH –ME (CIRCO STANKOWICH)
	Relator CARLOS COSTA NETO

Proposta*Histórico*

Este processo trata de autuação da empresa Marlon Stankowich-ME (Circo Stankowich) por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades de Laudo Técnico de vistoria referente a obra no Belenzinho, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 (fl. 32).

Em 11/04/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 10.561/2017. Consta no referido Auto de Infração que a empresa “uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de ser notificada, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelo Laudo Técnico de vistoria referente a obra no Belenzinho/SP”.

A interessada apresentou o Laudo Técnico , . O Eng. Ely Gomes dos Santos em sua manifestação , afirma que a vistoria não se confunde com Laudo Técnico motivo pelo qual a ART apresentada não supre a atividade técnica de Laudo. A fiscalização apresenta esclarecimentos. O processo foi encaminhado á Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Fundamentação Legal

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências , sendo importante destacar os seguintes artigos :

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

II - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

251

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Voto

Com base na Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 6º aliena A, voto pela manutenção do Auto de Infração numero 10.561/2017, pois não houve a indicação de um profissional habilitado ou qualquer outra manifestação da empresa autuada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

114	SF-392/2014	MARINES UTTEICH
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação de Marines Utteich por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66. A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades de Laudo Técnico de vistoria referente a obra no Belenzinho, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 (fl. 32). Em 11/04/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 10.561/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelo Laudo Técnico de vistoria referente a obra no Belenzinho/SP” (fl. 41). A interessada apresentou o Laudo Técnico as fls.45 a 48. O Engº Ely Gomes dos Santos em sua manifestação as fls.33 a 35 diz que vistoria não se confundi com Laudo Técnico motivo pelo qual a ART apresentada não supre a atividade Técnica de Laudo. A fiscalização apresenta esclarecimentos as fls.66/67. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 59).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

De acordo com a Decisão CEEE 912/17, mantenha-se o AI nº 78561/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**NORTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

115	SF-1505/2018	MARINES UTTEICH
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – Histórico:**

De acordo com o item 1 da Decisão 912/17 do processo SF-392/14: “A interessada deve ser autuada por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 por cada RRT elaborada na qual se responsabilizou tecnicamente pela elaboração de atestados de abrangência de Sistemas de Proteção contra descargas atmosféricas –SPDA, atividade esta privativa de profissionais do Sistema CONFEA/CREAs”. O presente processo trata de autuação de Marines Utteich por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em 21/09/2018, através do Auto de Infração Nº 78763/2018, com multa no valor de R\$ 2.191,91. Consta no referido Auto que a profissional “sem possuir registro perante este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelo Laudo Técnico de vistoria referente a obra no Sambódromo Paulistano Carnaval de SP 2014.” (fl. 75) RRT 2015667. A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 80).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

De acordo com a Decisão CEEE 912/17, mantenha-se o AI nº 78763/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-1506/2018	MARINES UTTEICH
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

De acordo com o item 1 da Decisão 912/17 do processo SF-392/14: “A interessada deve ser autuada por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 por cada RRT elaborada na qual se responsabilizou tecnicamente pela elaboração de atestados de abrangência de Sistemas de Proteção contra descargas atmosféricas –SPDA, atividade esta privativa de profissionais do Sistema CONFEA/CREAs”. O presente processo trata de autuação de Marines Utteich por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em 21/09/2018, através do Auto de Infração Nº 78847/2018, com multa no valor de R\$ 2.191,91. Consta no referido Auto que a profissional “sem possuir registro perante este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelo Laudo Técnico de vistoria referente a obra no Sambódromo Paulistano Carnaval de SP 2014.” (fl. 75) RRT 2015614. A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 80).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

De acordo com a Decisão CEEE 912/17, mantenha-se o AI nº 78847/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1507/2018	MARINES UTTEICH
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

De acordo com o item 1 da Decisão 912/17 do processo SF-392/14: “A interessada deve ser autuada por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 por cada RRT elaborada na qual se responsabilizou tecnicamente pela elaboração de atestados de abrangência de Sistemas de Proteção contra descargas atmosféricas –SPDA, atividade esta privativa de profissionais do Sistema CONFEA/CREAs”. O presente processo trata de autuação de Marines Utteich por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, em 21/09/2018, através do Auto de Infração Nº 78882/2018, com multa no valor de R\$ 2.191,91. Consta no referido Auto que a profissional “sem possuir registro perante este Conselho, não comprovou a existência de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelo Laudo Técnico de vistoria referente a obra no Sambódromo Paulistano Carnaval de SP 2014.” (fl. 75) RRT 2015834. A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 80).

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

De acordo com a Decisão CEEE 912/17, mantenha-se o AI nº 78882/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-1586/2018	<i>PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa *PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA*, por infração a alínea e do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 80914/2018 de 08/08/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de serviço de comunicação e multimídia, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/09/2018”.

O objeto social do interessado que consta da Ficha Cadastral Simplificada de folha 04, contém “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação promoção e vendas”.

O resumo de empresa consta de folha 18 e cita que a empresa está sem responsável técnico, e em débito com as anuidades de 2016 a 2018.

O interessado no dia da autuação protocolou solicitação de prorrogação do prazo para regularização.

Parecer:

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 80914/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-1655/2018	M.M. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA- ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa M.M. Instalações Elétricas LTDA- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 08) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Indústria e Comércio de quadros, caixas, painéis elétricos e prestação de serviços em instalações elétricas”. A interessada foi notificada em 30/05/18 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 07). Em 19/10/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 82229/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Indústria e Comércio de quadros, caixas, painéis elétricos e prestação de serviços em instalações elétricas” sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 21/08/2017 (fl. 19). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração. Ressaltamos que a empresa está quite com o conselho até 2018.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; dos artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 82229/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**TATUÍ****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

120	SF-743/2018 BOITUVA INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa BOITUVA INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, por infração a alínea e do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 59570/2018 de 11/04/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/01/2018”.

O objeto social do interessado que consta da Ficha Cadastral Simplificada de folha 10, contém “Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação fabricação de móveis com predominância de metal, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios existem outras atividades”.

O resumo de empresa consta de folha 25 e cita que a empresa está sem responsável técnico.

O interessado não apresentou defesa do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59570/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1893/2018 <i>MVA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de notificação da empresa MVA Serviços Elétricos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 86654/2018 de 30/11/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção e Instalação em linhas de produção e serviços de instalações elétricas”, conforme o apurado em 12/09/18. O objeto social é: “Comércio de materiais elétricos e eletrônicos; serviços de Instalação elétricas; Transporte intermunicipal de cargas (fls.06). As fls. 13 a empresa foi notificada 82204/18 em 19/10/18. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 86654/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**ITU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

122	SF-2017/2017 <i>PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA</i>
Relator	KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa PC Service Tecnologia LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 45510/2017 de 26/10/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Manutenção de Computadores", conforme apurado em 16/05/17.

A atividade principal conforme descrito no CNPJ é: "Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Consultoria em tecnologia da informação; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação Atividades de cobranças e informações cadastrais."(fls. 06).

A empresa apresentou defesa as fls.12 a 30. E analisando a defesa a fiscalização verificou que a empresa tem uma filial em São Paulo devidamente registrada tendo com responsável técnico o Técnico em Eletrônica Alexandre Mendes Lima

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 45.510/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-2368/2017	TS ELETRONIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de notificação da empresa TS Eletronic do Brasil Indústria e Comércio LTD, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 49998/2017 de 12/12/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Industrialização, exportação e importação de antenas parabólicas, receptores de satélite e televisão aparelhos de áudio, vídeo e informática, suas peças e acessórios; a prestação de serviços de instalação e manutenção, montagem e conserto de antenas em geral e a assistência técnica na área de televisão paga por assinatura”, conforme o apurado em 12/12/17. O objeto social é o mesmo citado acima (fls.05). As fls. 18 a empresa foi notificada 41110/17 em 19/09/17. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa, pagou a multa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 49998/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-894/2017	VETOR ELETROTÉCNICA E COMERCIAL LTDA- ME
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Vetor Eletrotécnica LTDA - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 28650/2017 de 19/06/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e Manutenção Elétrica, prestação de serviço em variados ramos de atividades produtivas e particulares de pequeno porte ou grande", conforme apurado em 11/11/2016

O objeto social conforme descrito as fls.31 é: "Ramo de Instalações e Manutenções elétricas e de Telefonia para fins industriais, comerciais e residenciais, comércio de materiais elétricos, peças e acessórios, e empreitadas de mão de obra.

A empresa foi notificada em 17/02/2017 para registro conforme notificação 4404/2017 (fl. 19).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com defesa as fls.27 a 43 e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

PARECER:

Considerando o artigo 59 da Lei 5194/66;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Considerando Resolução N° 1008/04 do CONFEA.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 28650/2017 através de comprovação da necessidade de registro da empresa VETOR ELETROTECNICA E COMERCIAL LTDA que possui em seu objeto social, de consulta pública, a instalação e manutenção elétrica, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e existem outras atividades que comprovam atividades de engenharia. Encaminha-se para Fiscalização da UGI responsável pela cidade de Mogi das Cruzes para entrega do ofício com Auto de Infração com valores atualizados, nova notificação de registro da empresa e para demais providências.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-886/2018	FAGANELO & ROCHA LTDA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Faganelo & Rocha LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 62116/2018 de 08/05/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de Som e Iluminação”, conforme apurado em 03/02/18.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Comércio Varejista especializado de vidros; Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Atividades de sonorização e de iluminação; Outras obras de acabamento da construção.” (fls. 07).

A empresa foi notificada em 12/03/2018 para registro conforme notificação 56920/2018 (fl. 09).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com a defesa as fls.16/17, mas a empresa se regularizou em 23/05/18 perante este conselho.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

265

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do atuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Do exposto, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciação e julgamento quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número 62116/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**PARECER**

Considerando os art. 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei no 5.194/66;

Considerando os art. 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 43 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

Considerando a notificação 56920/2018 (fl. 09), de 12/03/2018 quanto à necessidade do registro no CREA/SP e da indicação de responsável técnico, que foi recebida pela empresa interessada em 23/03/2018;

Considerando que, dada a ausência de providências pela empresa interessada, a UOP MOGI MIRIM emitiu o Auto de Infração de nº 62116/2018 (fl.12), em 08/05/2018, por infração ao artigo 59, incidência, da Lei 5.194/66, recebido pela empresa, conforme AR de 22/05/2018;

Considerando que, em sua defesa (fls.16/17), a empresa interessada declara que se regularizou perante o CREA/SP em 23/05/2018, conforme o registro de nº 2150820 (fl. 18) e alega que houve dificuldade para encontrar responsável técnico;

Considerando que não houve o pagamento da multa;

Destacamos o contido no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração N° 62116/2018, com redução ao valor mínimo de multa, em função dos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004;

MOGI MIRIM

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-2111/2017	MP INSTALADORA ELÉTRICA - ME
	Relator	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO

Proposta

Histórico: Trata-se de uma infração sobre a empresa que tem como atividade principal Instalações e manutenção elétrica conforme folha 02 foi intimada a apresentar um profissional legalmente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob a pena de multa conforme folha 06.

Apresentou defesa nas folhas 08 e 09 e declarou que iria se cadastrar a empresa junto ao CREA.

A empresa foi notificada pela Auto de Infração nº 46574/2017 a pagar a multa pois não apresentou o profissional habilitado para tal função conforme folha 10.

Parecer: A empresa fez a confissão de dívida conforme folhas 25 e 26 e pedindo parcelamento pois alega dificuldade financeira no momento.

Conforme consulta realizada no PORTAL CREAMET a situação da empresa continua a mesma com relação ao referido AUTO DE INFRAÇÃO não regularizando seu registro no sistema CREA.

Voto: Conforme o apresentado no processo voto pela manutenção do Auto de Infração bem como diligência na empresa para apresentação do profissional responsável pela mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-2127/2017 <i>ACS ELETROELETRÔNICA LTDA ME</i>
Relator	KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ACS Eletroeletrônica LTDA-ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 46741/2017 de 08/11/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de Cercas Elétricas, Automação de Portões e Alarmes”, conforme apurado em 27/09/2017.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Instalação e Manutenção Elétrica; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Comércio varejista especificado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação” (fl. 02). A empresa foi notificada em 27/09/2017 para registro conforme notificação 42220/2017 (fl. 09).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com a defesa as fls.13/14 onde esclarece que entrou com a documentação para registro em 20/10/17 anteriormente ao auto de infração, e a firma foi registrada em 30/11/17. Consta a sugestão da CAF de Mogi Mirim pelo cancelamento da multa as fls.15.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 46.741/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-683/2018	TELEPIRA-EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 64, parágrafo único, da Lei 5.194/66 da empresa Telepira-Equipamentos Telefônicos LTDA, que em, 05/04/2018, que foi autuada pela UGI PIRACICABA através do auto de infração nº 58915/2018, “pois apesar de ter seu registro cancelado vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada: “Comércio Varejista de material elétrico(fios fusíveis, interruptores, tomadas, pilhas, chaves elétricas registro de voltagem, bob, transis, valv, tubos eletrônicos, acess p/ rádios e TV, lustres, etc).” (fl. 09).

Na fl. 10 consta comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ.

A empresa foi notificada em 21/07/2017 para registro conforme notificação 34198/2017 (fl. 13).

O Relatório de Fiscalização consta foto de fl. 12.

A defesa do interessado se encontra nas fls. 27/32, onde o mesmo informa que a empresa está fechada desde 2000, porém não foi encerrada oficialmente nos órgãos públicos por questões de dívida.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto. (fls.41)

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto. (fls.41)

PARECER

Considerando os art. 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei no 5.194/66;

Considerando os art. 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 43 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

Considerando que em 05/04/2018, a empresa interessada foi autuada por infração ao artigo 64, parágrafo único, da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 58915/2018 (fl. 24), “pois apesar de ter seu registro cancelado vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Considerando que, em sua defesa (fls.27/32), a empresa interessada declara que encontra-se fechada desde 2000, porém não foi encerrada oficialmente nos órgãos públicos por questões de dívidas;
Considerando o relatório de empresa nº 10.328 – OS nº 13714/2017, de 02/10/2017, onde consta que a empresa interessada foi visitada em seu endereço (Rua Benjamin Constant, 525, centro, CEP: 13.400-050, Piracicaba – SP), pelo Agente Fiscal, que obteve da Sra. Odete Aparecida Marino (sócia) a informação de que embora não constem em seu objeto social as atividades de manutenção e, ou instalação na área de telefonia, a empresa realiza estes serviços (fl.15)
Considerando a informação prestada pela UGI PIRACICABA (fl. 33), de que a empresa de nome fantasia “TELEPIRA” é atualmente a EMPRESA PIRACICABANA DE TELEFONIA LTDA, com CNPJ Nº 06.226.728/0001-70, (que foi constituída em 15/03/2004, conforme a ficha cadastral simplificada da Jucesp (fl. 34), com endereço à Rua Benjamin Constant, 513, centro, CEP: 13.400-050 Piracicaba – SP) e que a empresa interessada – TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA, de CNPJ Nº 46.636.411/0001-79 está paralisada desde 2002, por motivos de débitos fiscais;

VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 58915/2018, bem como a abertura de novo processo dirigido à EMPRESA PIRACICABANA DE TELEFONIA LTDA, com CNPJ Nº 06.226.728/0001-70, devidamente amparado por diligência no local e constatação de suas reais atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-86/2018	AMAURI AUGUSTO PALUDETO- ME
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Amauri Augusto Paludeto - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do Auto de Infração nº 51428/2018 de 17/01/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Manutenção de Sistema de Segurança Eletrônica", conforme apurado em 19/05/17.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: "Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; e Comércio de vários artigos.. ." (fls. 07).

A empresa foi notificada em 04/08/2017 para registro conforme notificação 35231/2017 (fl. 10).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com a defesa as fls. 23 a 28, mas a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

274

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número 51428/2018.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que a defesa interposta (fls.23/28) pela interessada baseia-se em que: não realizou a prestação de serviços e que apenas praticou a venda de equipamentos ao Sr. José Francisco Landucci, CPF 588.842.388-20, conforme Cupom Fiscal datado de 11/12/2014, sendo que todos os itens do referido Cupom Fiscal são de equipamentos de monitoramento (fl. 26); a prestação de serviços teria sido feita pela empresa Edson Pires da Silva Elétrica ME, CNPJ 20.741.523/0001-04, conforme Nota Fiscal nº 6 de Serviços Eletrônica (fl. 28), datada de 11/12/2014, cujo tomador seria o Sr. José Francisco Landucci, proprietário do FRANZ SHOPPING, onde os serviços foram prestados. Ainda, segundo a defesa, a empresa prestadora dos serviços estaria devidamente inscrita no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Ocorre que, após consultarmos o CNPJ do tomador dos serviços constante na Nota Fiscal, verificamos que o mesmo refere-se à W E TASCARI EPP, empresa individual, localizada na Rua Nagib Miguel Jorge Lulia, nº 333, CEP 18.500-00, em Laranjal Paulista-SP, sendo que, ao verificarmos a autenticidade da Nota Fiscal em questão, utilizando os dados fornecidos (CNPJ do prestador de serviços, nº da NF e Código de Verificação) no site: <http://189.45.236.250/issweb/paginas/public/consulta/autenticidade>, constatamos que a mesma foi cancelada em 06/01/2015.

Voto:

Pela manutenção do AI- 51428/2018, bem como realizar diligência na empresa Edson Pires da Silva Elétrica ME, CNPJ 20.741.523/0001-04, com vistas a comprovar sua regularidade com respeito ao CREA/SP e ao esclarecimento das discrepâncias observadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-15/2018	INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI Nº 6.496/77
	Relator	ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta*Introdução*

Trata-se de Notificação inicial, identificada pelo Ofício Circular Nº 5421/2017, endereçada a uma Instituição da área da Saúde – Irmandade da Santa Casa de Descalvado, onde a fiscalização solicitava o fornecimento de uma relação das pessoas físicas e jurídicas formalmente contratadas para a prestação dos serviços de manutenção de suas instalações e de seus equipamentos hospitalares.

Desta relação foi destacada a empresa Gama Camp Produtos Hospitalares Ltda EPP, responsável pelas atividades de manutenção dos equipamentos Eletrocardiógrafos e Monitores Cardíacos.

Este Conselho emite uma Notificação para que a empresa se pronuncie, no prazo dado, e apresente a ART referente aos serviços técnicos prestados.

Cronologia dos Fatos

Nas fls. 2 e 3 está o teor do Ofício Circular Nº 5421/2017, emitido pela UGI de São Carlos, à Irmandade da Santa Casa de Descalvado, datado de 24-04-2017.

Na fl. 4 é apresentado o Protocolo de Abertura nº 118991, que apresentava o Relatório de Fiscalização em Estabelecimento, datado de 23-08-2017.

Nas fls. 5 a 11 é apresentado o Relatório de Fiscalização OS nº 7070/2017, datado de 23-08-2017.

Na fl. 12 é apresentada a inicial Notificação emitida em 6-09-2017, identificada pelo nº 39599/2017.

Na fl. 13 é apresentado o “Resumo de Empresa” extraído do Sistema CREANET, bem como conformando as atribuições do profissional responsável técnico, datado de 04-01-2018. Neste aspecto, há de se destacar que o profissional RT é Técnico em Eletroeletrônica.

Nas fls. 14 e 15 é apresentada uma Consulta a ART e, em específico, a ART nº 28027230171765425, recolhida pela interessada, na data de 05-04-2017.

Nas fls. 16 e 17 é apresentada a Pesquisa por Assunto/Serviço sobre a interessada, emitida pela UOP Descalvado, datada de 04-01-2018.

Na fl. 18 é apresentado um “Despacho”, destinada ao Sr. Chefe da UGI de São Carlos deste CREA-SP, sugerindo dentre outras, a abertura de processo SF específico para a autuação da empresa, datado de 04-01-2018.

Na fl. 19 é apresentado o Auto de Infração emitido em 05-01-2018 ao profissional, identificada pelo nº 50804/2018.

No verso da fl. 19 é apresentada a AR de comprovação de recebimento endereçada à empresa interessada pelos Correios, datada de 22-01-2018.

Na fl. 20 é apresentado o Boleto para pagamento, com vencimento para a data de 05-02-2018.

Na fl. 21 é apresentada uma “Informação”, destinada ao Sr. Chefe da UGI de São Carlos deste CREA-SP, sobre a emissão do Auto de Infração acima mencionado, datado de 05-01-2018.

Nas fls. 22 a 25 é apresentada a consulta ao Sistema CREANET da empresa interessada.

Na fl. 25 é apresentada uma “Informação” de que, até aquela data de 03-05-2018, a interessada ainda não havia se pronunciado ou apresentado defesa tendo, porém, efetuado o pagamento da multa. Por outro lado, ainda não havia regularizada a sua situação, motivo da aplicação da multa. Na mesma folha, há ainda o “Despacho” de encaminhamento à CEEE que se manifeste quanto à procedência ou não do aludido Auto de Infração.

Nas fls. 26 a 28 e respectivos versos, são apresentadas uma Informação e a Legislação aplicável ao caso, emitida pela Senhora Assistente Técnico da DAP/SUPCOL, datadas de 06-01-2018.

Na fl. 29 é apresentado o Despacho pelo Senhor Coordenador da CEEE endereçado a este Conselheiro, datado de 10-07-2018.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Considerações:

- *Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º, determina que as pessoas jurídicas só possam iniciar atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem a contratação de profissional com as atribuições e registro específicos nos Conselhos Regionais;*
- *Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6496/77 que dispõe sobre a necessidade da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à Engenharia;*
- *Considerando a Resolução nº 218 de 29-06-1973 do CONFEA;*
- *Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias;*
- *Considerando que para essa empresa há a obrigatoriedade de que se apresente cada respectiva ART de serviços técnicos sempre que estes forem executados, além de apresentar um Responsável Técnico com habilitação para a execução de serviços afetos à seu Objeto Social.*

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO à empresa GAMA CAMP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a qual tem executado suas atividades e serviços relacionados à área tecnológica sem emitir as competentes ART's, bem como até o presente momento DEIXOU DE APRESENTAR UM RESPONSÁVEL TÉCNICO DIANTE DESTES CONSELHO, pois o antigo RT era um profissional com habilitação de Técnico em Eletroeletrônica, cuja atribuição recentemente deixou de ser regida pelo CREA-SP.

Da parte deste Conselho, a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas especialidades da Engenharia Elétrica e Eletrônica, no que concerne às atividades do Objeto Social da interessada.

Independentemente de já ser registrada neste CREA-SP e que tenha apresentado na ocasião Responsável Técnico, a empresa continua sujeita às fiscalizações desde Conselho e, na ausência da apresentação de ART para cada serviço técnico executado, continuará a ser notificada e na desídia, lavradas as consequentes multas.

Até a comprovação daquilo que fora efetivamente contratado pela empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO, junto à empresa GAMA CAMP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no que diz respeito às atividades específicas de REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETROCARDIOGRÁFICOS E MONITOR CARDÍACO de propriedade da primeira, a interessada em questão deveria e deverá apresentar tantas ART's quantos os serviços executados, de acordo com as atribuições profissionais de seus empregados ou funcionários, todos devidamente registrados neste Conselho.

Na realidade a empresa GAMA CAMP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ao pagar a multa do CREA-SP, intuiu que nada mais deveria fazê-lo, desrespeitando a legislação na ocasião e, eventualmente, pode ter continuado a executar suas atividades e serviços relacionados à área tecnológica sem emitir as competentes ART's, bem como, até o presente momento, ainda não tem UM RESPONSÁVEL TÉCNICO DIANTE DESTES CONSELHO, pois o antigo RT era um profissional com habilitação de Técnico em Eletroeletrônica, cuja atribuição recentemente deixou de ser regida pelo CREA-SP.

Além disso, como a empresa deve estar utilizando a mesma infraestrutura para o exercício de suas atividades sob o ponto de vista tecnológico, solicitamos que seja realizada uma “nova” Fiscalização à Empresa GAMA CAMP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para fins de que se verifique a ausência de emissão de outras ART's para serviços correlatos, até os dias atuais, sendo obrigatoriamente verificadas as Notas Fiscais emitidas durante todo o período.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Caso inexista ART's de serviços correlatos por ela executados, e nem RT com a atribuição correta exigida devidamente registrados, a empresa interessada deverá ser novamente notificada para que regularize sua situação, tanto em relação às possíveis ART's não emitidas quanto, caso ainda não tenha apresentado um "novo" RT, pelas atividades por ela executadas sem apresentar um Responsável Técnico devidamente habilitado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-1908/2017	FAGER- SERV.COM.IND.GRUPO- MOTO- GERAD.EQ.EL-MEC.LTDA-EPP
	Relator	WOLNEY JOSÉ PINTO

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Neste processo a empresa foi notificada e autuada - AI- 43214/2017 (reincidência) por infração ao art.1º da lei 6.496/77 em 05/10/17, pois não apresentou o registro da ART referente à atividade de manutenção de grupos geradores nas dependências do Hospital Universitário São Francisco em Bragança Paulista.(fls.10). Apresenta defesa às fls. 12 a 47 apresenta a ART nº 28027230172648345, ART 28027230172648282 e ART 28027230172648311 objeto da notificação, recolhidas 16 dias após o recebimento do auto de infração. A UGI de Jundiaí encaminha o processo a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

II- COM REFERÊNCIA A LEGISLAÇÃO:

- LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

- LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes

instrumentos:

denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

instituição de ensino;

e

iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação

profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes

informações:

e assinatura do agente fiscal;

completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como

fase, natureza e

quantificação;

I –

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por

III - relatório de fiscalização;

IV –

I – data de emissão, nome completo, matrícula

II – nome e endereço

III -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação.

Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV – indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art,10

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

- RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

- RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art.16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentado.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III-ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, e da legislação vigente, a UGI de Jundiaí, sugere, o encaminhamento do presente processo à CEEE para pronunciamento quanto o assunto em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**IV – PARECER E VOTO:**

- Considerando que a interessada foi notificada e autuada - AI- 43214/2017 (reincidência) por infração ao art.1º da lei 6.496/77 em 05/10/17, pois não apresentou o registro da ART referente à atividade de manutenção de grupos geradores nas dependências do Hospital Universitário São Francisco em Bragança Paulista. (fls.10);
- Considerando que a interessada regularizou as pendências apresentando as ART nº 28027230172648345, ART 28027230172648282 e ART 28027230172648311 objeto da notificação, recolhidas 16 dias após o recebimento do auto de infração;
- Considerando que o Art. 11. § 2º : “ Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”;

Voto por manter o AI nº 43214/2017, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL-1758/2017 do CONFEA.

MOGI GUAÇUNº de Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-1776/2018 RICARDO FRANCISCO SPEZI
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – Histórico:**

O interessado foi notificado em 20 de agosto de 2018, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que o mesmo não procedeu o recolhimento da ART de cargo e/ou função técnica de Gerente de Projetos de Automação. Em 12/11/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 85080/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 11). O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Mogi Guaçu encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 17).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10,11,15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13).

III-Voto:

Pela manutenção do AI 85080/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1552/2017	MAURICIO VIEIRA DA SILVA
	Relator	KLEBER REZENDE CASTILHO

Proposta*Histórico:*

O profissional foi autuado em 28/08/2017 por não fornecer cópia da ART de desempenho de cargo/função referente a "Contrato de Prestação de Serviços estabelecido com o Subcondomínio do Esplanada Shopping Center referente ao cargo de gerente de manutenção", uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 38476/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 10).

O interessado apresentou defesa as fls. 14, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 25).

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º, 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades..

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 38476/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

**VII . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU
ARQUIVAMENTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-1716/2017	DELTAOMEGA TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVIÇO LTDA-EPP
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa DELTAOMEGA TECNOLOGIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77. A empresa é registrada no CREA-SP sob nº 1969781, com CNPJ nº 08.982.358/0001-79 e com endereço na Rua José de Jesus, 16 – Vila Suzana – CEP: 05630-090 – São Paulo/SP, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no CREA-SP, das atividades de manutenção de cerca elétrica, do Condomínio Edifício Los Angeles, localizado na Avenida Paes de Barros, 2.494 – Parque da Mooca – CEP: 03114-001 – São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização realizada no dia 2/5/2017.

Em 18/09/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração nº 40.775/2017 (fl. 59), o qual foi encaminhado via AR – Aviso de Recebimento, sendo recebido pela interessada no dia 27/09/2017, conforme comprovante de folha 60/verso.

A interessada não apresentou defesa ao Auto de Infração lavrado, tendo decorrido em 9/10/2017 o respectivo prazo legal, mas efetuou o pagamento da multa imposta, conforme informação de folha 64.

PARECER

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.496/77, de 7 de dezembro de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no CREA, de acordo com a resolução própria do CONFEA; considerando que o artigo 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que o artigo 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração à fl. 59 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART no CREA-SP das atividades de manutenção de cerca elétrica, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART, pois, para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro desta ART. Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme § 1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Resolução 1025/2009.

Considerando o artigo 53 da Lei 9.784/99, que dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Considerando os dispositivos legais destacados em fls. 68/68verso - 69/69verso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

VOTO

- 1) Como o auto de infração já foi devidamente quitada pela interessada;
 - 2) Nosso VOTO é pelo arquivamento do presente processo.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-103/2018	PHD SIST. DE ENERGIA IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta*I – Breve Histórico:*

A empresa foi notificada em 26 de julho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de No Break para o Instituto São Lucas SR LTDA.

Em 17/01/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 51433/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 18).

A interessada apresentou defesa as fls.23 a 39. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 42).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

II.4 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer:

Considerando que a empresa PHD Sistema de Energia Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA encontra-se registrada neste conselho com nº 803595, tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Enrico Remo Cardoso Junior, CREASP 5061723688.

Considerando que a substituição de quatro baterias de 12 volts/7AH em um equipamento PHD 2KA No



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 30/08/2019

Break não é passivo de recolhimento de ART.

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51433/2018.
